

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE – FURG  
FACULDADE DE DIREITO – FADIR  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD  
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL – MSDJS**

**MAIARA DOS SANTOS NORONHA**

**A CRISE DE (IN)EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: A  
IDENTIDADE E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAIS PARA CONSTITUIR-A-  
AÇÃO SOCIAL**

**RIO GRANDE**

**2019**

MAIARA DOS SANTOS NORONHA

**A CRISE DE (IN)EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: A  
IDENTIDADE E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAIS PARA CONSTITUIR-A-  
AÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Fonseca Ferreira.

Linha de pesquisa: A realização constitucional da solidariedade.

RIO GRANDE

2019

MAIARA DOS SANTOS NORONHA

**A CRISE DE (IN)EFETIVIDADE DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: A  
IDENTIDADE E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAIS PARA CONSTITUIR-A-  
AÇÃO SOCIAL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito e Justiça Social.

Orientador: Prof. Dr. Rafael Fonseca Ferreira.

Linha de pesquisa: A realização constitucional da solidariedade.

**Defendido em:** Rio Grande, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Dr. Rafael Fonseca Ferreira: Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e  
Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG  
Orientador – Presidente

---

Dr. Francisco Quintanilha Veras Neto: Professor da Universidade Federal de Santa  
Catarina – UFSC  
Membro Externo

---

Dra. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger: Professora do Programa de Pós-  
Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande –  
FURG  
Membro Interno

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que fizeram parte desta jornada.

Ao meu *orientador* Professor Dr. Rafael Fonseca Ferreira, pela confiança, incentivo e paciência.

Aos *professores* do Mestrado, pelos debates contagiantes e formadores de opinião quando esse trabalho ainda se moldava.

À *Universidade Federal do Rio Grande- FURG*, juntamente ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, pela honrosa oportunidade de desenvolver a minha pesquisa de mestrado.

À *Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)*.

Aos meus *pais e família*, pela presença firme e constante na minha vida, pelo amor incondicional e suporte nos meus estudos, transformando, na medida do possível, meus sonhos em realidade, nossa união sempre foi nossa força.

Aos meus *colegas* da Turma 2017 do Mestrado em Direito e Justiça Social, em especial, ao Bernard, Alex Herson, Rômulo, Juliana, Karoline e Maiara Fonseca, pelas engrandecedoras trocas ao longo da caminhada, sentirei saudades.

A *todos* que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho, minha gratidão pela acolhida e solidariedade.

*“Ninguém foge ao próprio passado; mas o  
passado somente serve para se evitar  
cometer os mesmos erros”.*

*Waldo Vieira*

## RESUMO

NORONHA, Maiara dos Santos. **A crise de (in)efetividade da Constituição brasileira de 1988**: a identidade e o sentimento constitucionais para constituir-ação social. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: 2018. 140p.

A presente pesquisa versa sobre o tema da crise de (in)efetividade da Constituição brasileira de 1988, sendo o objetivo geral traçado no sentido de demonstrar a importância de se promover no país uma aproximação mais consistente e visceral entre os brasileiros e a Constituição, através da qual eles possam se reconhecer como sujeitos constitucionais corresponsáveis pela efetividade do Texto. Nesse sentido, o problema de pesquisa está centrado no questionamento acerca da possível relação entre as insuficiências de uma identidade constitucional brasileira e a falta de fortalecimento de um sentimento constitucional com a existência de uma crise constitucional que tem prejudicado o andamento de um projeto jurídico-social de transformação que visa à consolidação do paradigma democrático no Brasil. Com efeito, a exposição é dividida em três capítulos. O primeiro deles volta-se à análise, contextualização e problematização de um cenário de crise de (in)efetividade constitucional que envolve a conjunta social, política e jurídica brasileira contemporânea. No segundo capítulo é proposta uma imbricação teórica que envolve as teorias da identidade do sujeito constitucional, desenvolvida por Michel Rosenfeld, e do sentimento constitucional, do autor Pablo Lucas Verdú, das quais se extraem alguns elementos aptos a promover uma aproximação mais incisiva entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática, aplicáveis ao processo de identificação constitucional. O terceiro capítulo, mais propositivo, busca traçar um caminho através do qual a (re)construção de uma identidade constitucional e o fortalecimento de um sentimento constitucional são tidos como pressupostos teóricos potenciais a existência de um agir compartilhado conforme a Constituição capaz de romper com uma crise constitucional. A abordagem empreendida ao longo da investigação está alicerçada na hermenêutica de matriz filosófica desenvolvida por Hans-Georg Gadamer, nos conceitos de diferença ontológica e de círculo hermenêutico (pré-compreensões) e na crítica ao pensamento metafísico, com contribuições da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck. Os métodos de procedimento utilizados são o monográfico e histórico. As técnicas de pesquisa realizadas foram a bibliográfica e a documental.

**Palavras-chave:** Comunidade. Estado Democrático de Direito. (In)efetividade da Constituição. Identidade Constitucional. Sentimento Constitucional.

## ABSTRACT

NORONHA, Maiara dos Santos Noronha. **The crisis of (in)effectiveness of the brazilian Constitution of 1988:** the identity and the feeling constitutional to constitute-the-action social. Dissertation (master in Law degree) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande: 2018. 140p.

The present research deals with the theme of the crisis (in)effectiveness of the brazilian Constitution of 1988, being the general objective outlined in the sense of demonstrate the importance of promoting a more consistent approach and visceral among Brazilians and the Constitution, through which they can be recognized as constitutional subjects jointly responsible for the effectiveness of the text. In this sense, the problem of this research centered on questions about the possible relationship between the shortcomings of a constitutional identity brazilian and lack of strengthening a sense constitutional existence of a constitutional crisis that has hindered the progress of a legal-social transformation project aimed at the consolidation of the democratic paradigm in Brazil. Indeed, the exhibition is divided into three chapters. The first of them turns to analysis, context and problematization of a scenario a crisis of (in) effectiveness involving the joint constitutional, political and legal social contemporary brazilian. In the second chapter is a theoretical overlap proposal that involves the subject's constitutional identity theories, developed by Michel Rosenfeld, and the feeling the author, Pablo Lucas Verdú, which draw some elements likely to promote a more incisive approach between the Brazilians and the democratic constitutional order, applicable to constitutional identification process. The third chapter, more intentional, seeks to trace a path through which the (re) construction of a constitutional identity and the strengthening of a constitutional sense are taken as theoretical potential for the existence of a shared action according to the Constitution, able to break away from a constitutional crisis. The working method is the hermeneutical-phenomenology matrix developed by Hans Georg Gadamer, the main concepts of this thought used were ontological difference and hermeneutical circle (previous comprehension) and the criticism of metaphysical thought, with the contributions of Critical Hermeneutics of Law Theory (CHD), of Lenio Streck's. The methods of procedure used are monographic and historical. The research techniques employed were bibliographical and documentary.

**KEYWORDS:** Community. Constitutional Identity. Constitutional sentiment. Democratic State of law. (In)effectiveness of the Constitution.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. A CRISE DE (IN)EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E OS 30 ANOS DE PROBLEMAS INSOLÚVEIS: AS INSUFICIÊNCIAS DE UMA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E OS SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO</b> .....	<b>22</b>
1.1 Sinais da insuficiência de uma identidade constitucional brasileira: a crise da Constituição democrática e a ausência de um agir compartilhado.....	23
1.2 A evolução do constitucionalismo e as dificuldades para a consolidação de um Estado Democrático de Direito no Brasil .....	38
1.3 A necessidade de uma (re)aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática .....	53
<b>2. A IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO ELEMENTOS PARA UMA (RE)APROXIMAÇÃO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>63</b>
2.1 O sentimento constitucional e o desejo de <i>tener e estar-en Constitución</i> como elementos à identificação constitucional .....	63
2.2 O processo de identidade constitucional e o sentimento de pertencimento constitucional .....	73
2.3 O sujeito constitucional e a (re)aproximação da Constituição à realidade .....	84
<b>3. A CONSOLIDAÇÃO DE UM PROJETO CONSTITUCIONAL TRANSFORMATIVO: O AGIR COMPARTILHADO A PARTIR DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>93</b>
3.1 O sentimento constitucional como substrato a existência de uma participação pública efetiva e consciente no Brasil .....	94
3.2 O “Brasil que eu quero” e o Brasil que a solidariedade reivindica.....	104
3.3 A identidade constitucional e o sentimento constitucional como potencialidades a existência de um agir compartilhado .....	113
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>124</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>133</b>



## INTRODUÇÃO

As Constituições democráticas do século XX marcaram um momento de transição importante na história do constitucionalismo, o início de um período de mudanças que provocou uma profunda alteração na relação existente entre o Direito, o Estado e os indivíduos. O campo constitucional foi ampliado para abranger não só as instituições e o Estado, mas também, corresponder as demandas dos indivíduos, enquanto membros de uma comunidade que tem no Direito (Constituição) o seu alicerce.

A disciplina constitucional passa assim a estabelecer um vasto catálogo de princípios, direitos e garantias fundamentais decorrentes do exercício do poder constituinte soberano do povo, que representam diretrizes essenciais que devem constituir as ações do Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como as relações entre particulares. Esse é o cenário que caracteriza a promulgação da Constituição brasileira de 1988, responsável por inaugurar um projeto transformativo tendente a promover mudanças jurídico-sociais significativas na realidade existente no país até então.

A Constituição de 1988 rompe com a função meramente simbólica e representativa que tinham os Textos constitucionais, que lhe restringia em termos de disciplina jurídico-formal de uma ordem social, política, econômica e institucional. A partir de então, ela assume a condição de norma diretiva fundamental, composta por premissas normativas propensas a conduzir a ação social, para que ela repercuta níveis aceitáveis de realização da justiça social e concretização de direitos fundamentais indispensáveis ao desenvolvimento de uma comunidade democrática e solidária.

A exigência posta aos brasileiros, em contrapartida, passaria pela existência de uma participação pública consciente e efetiva, comprometida com o paradigma democrático e com a consolidação de um projeto de mudanças que tornou todos responsáveis pela efetividade da Constituição.

Ao elaborar o Texto, a Constituinte instituiu um Estado Democrático de Direito, que se caracteriza pela existência de um direito pluralista, aberto e participativo, apto a instaurar o debate público que consolida a soberania democrática. Neste novo paradigma a temática da inclusão social se aborda em conjunto ao aspecto da emancipação social e do protagonismo cidadão, pois ela

mostra-se apta a romper com o círculo vicioso do constitucionalismo liberal que lhe restringia em termos de liberdade, distribuição equânime de bens e do simples reconhecimento público dos excluídos. O Estado Democrático de Direito fornece deste modo, um Direito transformador<sup>1</sup> que confere aos brasileiros uma série de instrumentos e mecanismos (normativos) a fim de que construam, conjuntamente, um modelo ideal de comunidade constitucional através de uma ação social comprometida e consciente, principalmente, da necessidade de enfrentamento conjunto e efetivo dos problemas sociais.

Em que pese os contornos vanguardistas de um projeto constitucional transformativo, diante de um país de modernidade tardia<sup>2</sup>, recém saído de um longo período de regime autoritário que deixou resquícios enraizados em um pensamento hierárquico-individualista e nas instituições estatais, o paradigma democrático encontrou maiores dificuldades e barreiras para se consolidar. De modo que, completados já trinta anos desde a promulgação da Constituição, a realidade hoje entrega um país com sérios problemas jurídicos, políticos, econômicos e sociais, onde a ampliação da desigualdade e a insidiosa divisão de classes tornaram os brasileiros ainda mais indiferentes e segregados, dando azo a uma cultura de cidadania passiva que facilita os constantes ataques e violações à Constituição.

O Brasil parece estar imerso em uma crise de (in)efetividade constitucional que vem dando sinais comprometedores a continuidade de um projeto democrático de mudanças, necessário e significativo em matéria de direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais. Esse cenário, por sua vez, resulta de condutas (ações e omissões) que ao longo desses anos acabaram alocando em uma situação desairosa a força vinculante e a normatividade da Constituição, promovidas por cidadãos, juristas, políticos, membros do Executivo, Legislativo e Judiciário nacional. Em grande parte, sujeitos que possuem um compromisso moral, normativo e profissional expressivo diante da salvaguarda do Texto.

---

<sup>1</sup> STRECK, Lenio. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: as possibilidades transformadoras do Direito*. Palestra referente à III Jornada de Estudos da Justiça Federal, exibida em 22 de setembro de 2006, na TV Justiça.

<sup>2</sup> Acerca da autoria da expressão “modernidade tardia” não há consenso na doutrina. Entretanto, pode-se vislumbrar o termo em obras como “A Identidade cultural na pós-modernidade” de Stuart Hall; “Modernidade Líquida” do sociólogo polonês Zygmunt Bauman; “Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna” trabalho coletivo de três sociólogos, o alemão Ulrich Beck, o britânico Anthony Giddens e o estadunidense Scott Lash; e “O Discurso Filosófico da Modernidade” do filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas. Ainda, temos que o prefixo “tardia” passou a ser adotado devido ao termo “Capitalismo Tardio”, conceito usado pelos neomarxistas para se referir ao capitalismo posterior a 1945.

Esta crise tende a desestabilizar consideravelmente o Estado que precisa manter-se forte e eficiente para conseguir atuar e promover um enfrentamento eficaz dos sérios problemas sociais que caracterizam o país desde tempos remotos da sua construção social. Esta, por conseguinte, marca uma trajetória de injustiças e violações que representa um trauma social que não traumatiza só os que sofreram e sofrem com ela, mas toda uma comunidade que passa a ser vista e reconhecida por uma história que oprime e vexa.

A Constituição surgiu, justamente, para realizar a justiça social e romper com essa realidade hostil, mas ela requer, no entanto, uma participação pública ampla e consistente capaz de não permitir que decisões e ações importantes fiquem a mercê de um grupo hegemônico, que há tempos atua em prol de vantagens e benesses individuais, vitimando a população que mais necessita do amparo do Estado e de mudanças concretas.

A manutenção de uma visão de mundo hierárquico-individualista que mantém relações de poder e direciona a ação estatal em consonância com os anseios de uma elite excludente e opressora, pode ter prejudicado uma mudança de pensamento indispensável ao (novo) paradigma constitucional democrático. Alicerçada em uma consciência solidarizante dos membros da comunidade acerca de premissas fundamentais que devem conduzir suas ações diante dos seus semelhantes, uma vez que repercutem em prejuízos ou benefícios que serão suportados coletivamente. As insuficiências que envolvem uma mudança de pensamento talvez tenham comprometido o andamento de um projeto constitucional democrático e solidário que visa o desenvolvimento conjunto e humanizado dos brasileiros, mas que sempre dependeu de uma prática coletiva consciente e cidadã.

Até porque a Constituição, por si só, não tinha o condão de promover transformações emancipatórias, elas sempre estiveram adstritas a um agir compartilhado constituído a partir das suas diretrizes<sup>3</sup>, promovido por sujeitos constitucionais<sup>4</sup> comprometidos com a sua efetividade.

---

<sup>3</sup> Expressão utilizada por Lenio Streck para ressaltar que “a Constituição ainda deve ‘constituir-ação’, mormente porque no Brasil nunca constituiu”. STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

<sup>4</sup> Segundo Michel Rosenfeld, a ideia de sujeito constitucional é ambígua, podendo se referir tanto aqueles que se sujeitam à Constituição (numa concepção de súdito), quanto aos elaboradores da Constituição, aos que a fizeram, ou ainda à matéria que é objeto das normas constitucionais. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 17.

Diante da existência de uma Constituição democrática rica em direitos, deveres e garantias, mas que não se aplica/cumpra da maneira como deveria ser pelos brasileiros, despertou-se o interesse por uma análise crítica e questionamentos teóricos capazes de satisfazer inquietações acerca deste cenário e que deram ensejo ao **problema** central da presente pesquisa, delineado da seguinte maneira: a crise de (in)efetividade da Constituição brasileira de 1988 guarda relação com a distância que existe entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática enquanto expressão das insuficiências de uma identidade constitucional e de um sentimento constitucional compartilhado? Cabe destacar que essa crise constitucional pode ser abordada por diversos ângulos, contudo, busca-se trabalhar com um panorama mais amplo que envolve condutas - *lato sensu* - oriundas do contexto social, político, econômico e normativo nacional, e, que repercutem numa inefetividade constitucional.

Tendo em vista o problema apresentado, a **hipótese** estabelecida foi a de que a (re)construção da identidade do sujeito constitucional, aliada ao fortalecimento de um sentimento constitucional, são mecanismos que possibilitam uma aproximação mais consistente entre os brasileiros e a ordem constitucional, representando instrumentos hábeis a direcionar um agir compartilhado, conforme a Constituição, capaz de consolidar um projeto jurídico-social transformativo. Para a sua verificação, utilizar-se-á como referencial teórico a imbricação das teorias da identidade do sujeito constitucional, desenvolvida pelo professor universitário estadunidense Michel Rosenfeld, e, a teoria do sentimento constitucional, do escritor espanhol Pablo Lucas Verdú. Além destes, diversos autores corroboram com a pesquisa, como o jurista e professor Lenio Streck, Stuart Hall, Francisco Fernández Segado, Jessé Souza, Eduardo Giannetti, José Murilo de Carvalho, dentre outros.

Com o suporte teórico e crítico estabelecido, o **objetivo geral** traçado se direciona a demonstrar a importância de se promover no país uma aproximação mais contundente entre os brasileiros e a Constituição, através de um processo de identificação que possibilite àqueles se reconhecerem como sujeitos constitucionais, responsáveis pela efetividade da Constituição, uma vez que pertencem a uma mesma comunidade constitucional.

Os **objetivos específicos**, por sua vez, foram delineados no sentido de apontar, primeiramente, que a crise de efetividade constitucional na qual o Brasil está imerso há mais de trinta anos, precisa ser superada para que haja um

enfrentamento conjunto e consistente dos problemas sociais que obscurecem o desenvolver de uma comunidade democrática e solidária.

De tal modo que, buscar-se-á também demonstrar que apesar da importância de um projeto constitucional transformativo, como foi o inaugurado em 1988, sem que seja despertado o interesse sentido por sua consolidação e internalizadas/compartilhadas intersubjetivamente suas premissas normativas, a existência de uma prática constitucional condizente com o paradigma democrático, destinada a concretizar as mudanças previstas, dificilmente será vislumbrada. O descompasso entre as diretrizes constitucionais e ação social promovida hoje no país, especialmente pelos juristas e agentes estatais, talvez seja reflexo dessa distância que existe entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática.

Dentre os objetivos específicos, analisar-se-á a relevância de um sentimento constitucional enquanto propulsor de uma participação pública efetiva e consciente, bem como para o (re)estabelecimento dos vínculos de solidariedade que mantêm os brasileiros conectados a um compromisso constitucional compartilhado, por serem pertencentes a uma mesma comunidade constitucional.

As responsabilidades advindas com o paradigma democrático inferem a observância e cumprimento de premissas normativas que nem sempre correspondem a interesses e convicções pessoais, mas que por constarem no núcleo essencial de um projeto transformativo comum, devem ser perseguidos com primazia por todos. Isto porque, elas visam o desenvolvimento digno e humanizado do ambiente compartilhado do qual todos os brasileiros fazem parte.

O último objetivo específico pensado visa promover uma reflexão acerca da integração política promovida na década de 80 por uma motivação emocional (consciente) que despertou nos brasileiros um desejo sentido e compartilhado, determinante para a promulgação do Texto nos moldes democráticos, mas que, no entanto, com o passar dos anos, parece ter se enfraquecido e corroborado para uma cultura de cidadania passiva no país. Talvez a pouca importância dada a elementos capazes de promover uma aproximação mais consistente entre os destinatários e agentes promotores da ordem constitucional democrática, sem com isso, fragilizar a sua normatividade, tenha contribuído para a conformação deste cenário de crise constitucional.

A crise de efetividade constitucional deixa a ordem jurídica democrática vulnerável diante dos seus predadores. Toda vez que se viola um direito, direta ou

indiretamente, especialmente um direito fundamental, não sendo verificada uma indignação suficiente para conduzir uma mobilização social destinada a inibir, repudiar e exigir a reparação da conduta, o Texto perde intensidade e seu potencial transformador. Violações dessa natureza, se tratando de um constitucionalismo em evolução, são extremamente comprometedoras, principalmente quando estão vinculadas a ações de sujeitos que possuem um papel ainda mais elementar na guarda da Constituição, conforme afigura-se no caso dos juristas e dos membros dos Poderes públicos estatais.

Diante das complexidades que envolvem o Constitucionalismo Contemporâneo<sup>5</sup>, faz-se necessário uma abordagem e estudo diferenciado dos fenômenos jurídicos. Até porque o Direito, pós-1988, assume um caráter transformador da realidade, que não se coaduna com uma análise reducionista, meramente formalistas, fechada e velada a aspectos que podem contribuir com o normativo através de um estudo aprofundado e uma visão multidimensional. Não se sustenta mais a preponderância de um imaginário dominante (positivista) alheio a historicidade, ao pensamento crítico e as dificuldades que envolvem o campo normativo e busca consolidar/impôr verdades veladas e acabadas (absolutas). Os juristas, reféns, por muito tempo, de um dogmatismo alheio ao pensamento crítico e preso a um conhecimento estanque, já não podem mais se restringir a condição de meros reprodutores do que é (im)posto. Faz-se necessário hoje pavimentar um caminho rumo a uma transformação do pensamento jurídico ante a herança autoritária/arbitrária que permeia o imaginário dominante<sup>6</sup>.

A contemporaneidade e os problemas jurídico-sociais requerem muito mais do Direito e dos juristas, demandam um pensamento reflexivo e crítico, capaz de considerar aspectos que influenciam o normativo, mas que não afetam a sua força e natureza normativa. Isto não parece possível com uma postura asséptica e neutral em relação ao objeto de estudo, como se o pesquisador pudesse dele se apoderar, mas sim, através de uma abordagem multidimensional que possibilite uma co-

---

<sup>5</sup> O termo “Constitucionalismo Contemporâneo” foi desenvolvido pela primeira vez pelo autor Lenio Luiz Streck em sua obra “Verdade e Consenso”, no seguinte trecho: “a partir de agora, passarei a nominar Constitucionalismo Contemporâneo o movimento que desaguou nas Constituições do segundo pós-guerra e que ainda está presente em nosso contexto atual, para evitar os mal-entendidos que permeiam o termo neo-constitucionalismo”. STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: contribuições, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37.

<sup>6</sup> FERREIRA, Rafael Fonseca. **Internacionalização da Constituição**. 1. ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2016. p. 13.

implicação entre sujeito e objeto pela existência de uma estrutura prévia de sentido compartilhada. Por isso, buscou-se traçar na presente pesquisa um caminho e um meio através do qual ela será conduzida que se distanciam da metodologia científica cartesiana.

A **abordagem** empreendida ao longo da investigação está alicerçada na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, com contribuições da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) de Lenio Streck, uma vez que se trata de uma teoria que pretende estabelecer uma abordagem a partir da historicidade do compreender conectado ao universo da cultura humana e do mundo vivido. Uma reflexão hermeneuticamente adequada tem a tarefa de dar conta da tematização da influência da própria história na construção do sentido. Isso implica no desvelamento dos aspectos que circundam o próprio objeto da compreensão como da situação daquele que compreende, pois uma reflexão para ser verdadeiramente crítica requer descobrir sua própria historicidade<sup>7</sup>.

Na hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer, o problema da compreensão ressurgiu com uma nova perspectiva, não mais sustentada na filosofia da consciência moderna, mas através de um plano intersubjetivo de compartilhamento de sentido. Cabe destacar a influência que exerce a filosofia hermenêutica de Martin Heidegger no pensamento gadameriano, especialmente, a partir da sua obra "*Ser e Tempo*", responsável por ocasionar na filosofia aquilo que Lenio Streck entende como giro ontológico-linguístico. Circunstância a partir da qual, busca-se recuperar no pensamento filosófico ocidental aquilo que a aristotélica-tomística e a modernidade acabaram ocultando: a questão sobre o sentido do ser<sup>8</sup>, já que até então, o ser era identificado ora como a forma eterna das coisas (Platão), ora como causa ou substância (Aristóteles), ora como o seu criador (filósofos medievais). A fenomenologia (Heidegger) seria então o instrumento que levava em consideração a historicidade e a temporalidade como pistas indicativas da natureza do ser.

Gadamer defenderá, a partir de Heidegger, que o homem é finito, histórico, e, portanto, não tem como ver e compreender de outro modo que não seja a partir do seu ponto de vista, localizado no tempo e no espaço, de modo que a verdade não

---

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3. ed. São Paulo: Loyola, 2006. P. 230-231.

<sup>8</sup> STRECK, Lenio Luiz. **O que é Isto – Decido Conforme Minha Consciência?**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a. p. 15.

pode ser absoluta, mas sempre relativa. A virada filosófica posta por ambos os autores significará para a tradição reconhecer que o sujeito apenas tem acesso ao mundo na medida em que possui uma compreensão prévia (pré-compreensão/projeto prévio) sobre este e a qual o método lógico-analítico não alcança chegar<sup>9</sup>. De modo que a enunciação assertórica predicativa somente se torna possível porquanto se tenha uma estrutura de sentido que se antecipa à subjetividade<sup>10</sup>.

Na linha da hermenêutica filosófica, a lente da subjetividade – considerada parâmetro último de avaliação da realidade – é um “espelho deformante”, uma vez que a reflexão do indivíduo não passa de uma luz sutil na corrente turbulenta da vida histórica. É por isso que o objeto sob investigação não pode ser entendido como se estivesse em uma esfera ahistórica, atemporal, da qual o investigador esteja apartado. O objeto será sempre produto da compreensão, que, por sua vez, está imersa na tradição histórica e dela não pode se desprender. A hermenêutica, portanto, não consiste em um método de interpretação ou compreensão, mas indica as condições de possibilidade para todo e qualquer tipo de conhecimento. Na verdade, a hermenêutica desponta como a dimensão do conhecimento prévio intimamente ligado a aspectos contingenciais e históricos, recuperando de um modo de ver abrangente, histórico e operacional. Trata-se, enfim, não de um ataque a razão, mas representa a dimensão histórica em que a razão se apoia e que desde sempre era pressuposta como dimensão de compreensão<sup>11</sup>.

Os esforços de Gadamer são direcionados a demonstrar que a constituição do sentido está inexoravelmente vinculada ao horizonte da tradição. Assim, não há sentido contruído na subjetividade isolada e separada da condição histórica. Isto porque o *Dasein* (*Ser-aí* – ser humano) não consegue superar a própria faticidade,

---

<sup>9</sup> Segundo Gadamer, “quem quiser compreender um texto deverá sempre realizar um projeto. Ele projeta de antemão um sentido, tão logo se mostre um primeiro sentido do texto. Esse primeiro sentido somente se mostra por que lemos o texto já sempre com certas expectativas, na perspectiva de um determinado sentido. A compreensão daquilo que está no texto consiste na elaboração desse projeto prévio, que sofre uma constante revisão à medida que aprofunda e amplia o sentido do texto [...]. Faz sentido afirmar que o intérprete não vai diretamente ao ‘texto’, a partir da opinião prévia pronta e instalada nele. Ao contrário, põe a prova, de maneira expressa, a opinião prévia instalada nele a fim de comprovar sua legitimidade, o que significa sua origem e sua validade”. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I** – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 15. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 75

<sup>10</sup> STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUC, 2010. p. 19.

<sup>11</sup> STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (org.). **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. 2. ed. Por Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 10.



estando vinculado aos costumes e a tradição que determina sua existência. O homem não é dono dos sentidos porque os sentidos só podem ser construídos dentro do horizonte da tradição e é desses horizontes que o *Dasein* consegue compreender qualquer coisa.

O saber, para a hermenêutica filosófica, acontece por meio do diálogo estruturado pela dinâmica de pergunta e resposta. A pergunta versa na colocação de algo em suspenso e aberto enquanto diferentes projetos de sentido vão sendo contrastados até o desmascaramento daqueles que se mostram incompatíveis com aquilo que foi perguntado. Logo, uma pergunta envolve a confrontação de múltiplas respostas que, por seu turno, somente ocorre com novas perguntas. A compreensão apenas é possível quando o sujeito alcança o sentido da pergunta acerca do que investiga, ou seja, o objeto já não é mais algo destituído de sentido, esperando alguém emprestar algum significado, mas algo que efetivamente interpela o sujeito que o faz confrontar seus preconceitos a fim de saber quais são aqueles adequados ou não à coisa. Ao final, como resultado do diálogo, não se obtém uma apropriação do outro ou seu assujeitamento, mas sim, algo inteiramente novo que sobrepuja o posicionamento inicial de cada um dos interlocutores<sup>12</sup>.

Não há assim, espaço para o modelo de metafísica do racionalismo dogmático que ignora a temporalidade humana e acredita poder apanhar a realidade em sua inteira transparência, através de regras metódicas e princípios pré-estabelecidos, repercutindo em um mundo totalmente seguro e compreensível. Na verdade, nele localiza-se a dificuldade de suportar e trabalhar a instabilidade da existência fenomenal, a finitude, isto é, sua característica temporal<sup>13</sup>. O mundo, para essa metafísica, apenas pode ser um mundo puramente empírico e constatável quantitativamente, o conhecimento desse mundo, por sua vez, obtido com pretensões de atemporalidade, de validade universal. O preço cobrado por ela às ciências humanas e sociais é a sujeição destas últimas ao modelo das ciências exatas, perseguindo regularidades e princípios universais capazes de explicar seus fenômenos<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I** – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 15. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 473-482.

<sup>13</sup> ROHDEN, Luiz. A Metafísica Repensada a Partir da Tradição Fenomenológico-Hermenêutica. In: **Veritas**. vol. 58. n°. 2. Porto Alegre: 2013. p. 310.

<sup>14</sup> ROHDEN, Luiz. A Metafísica Repensada a Partir da Tradição Fenomenológico-Hermenêutica. In: **Veritas**. vol 58. n° 2. Porto Alegre: 2013. p. 310.

A hermenêutica filosófica se insurge contra o paradigma positivista na medida em que desacredita na ideia de “método” enquanto controle de racionalidade, necessário e capaz de apresentar os fenômenos de maneira completamente transparente. Isto, porém, não significa relativismo ou aposta em subjetivismos, mas sim que somente a partir da intersubjetividade inerente ao acesso ao mundo por parte dos sujeitos que se pode pensar em respostas corretas para o Direito. Precisamente porque o sentido é compartilhado, intersubjetivo, que se podem perseguir respostas as quais podem ser consideradas melhores do que outras. Segundo Gadamer, para o cerne do saber, a primazia da pergunta revela de maneira mais originária a restrição da ideia de método para o saber, pois não há método que instrua a pergunta, a ver o que se deve questionar<sup>15</sup>.

O reconhecimento da intersubjetividade, para o Direito, torna-se de suma importância, uma vez que permitiu a reaproximação entre realidades prática e teórica, afastada pelo positivismo jurídico como condição para constituir um conhecimento jurídico estritamente científico. A partir da hermenêutica filosófica, percebe-se que com o compartilhamento do sentido por parte dos membros de uma comunidade, é possível e necessário que haja uma prestação de contas, hermeneuticamente falando, no sentido de que as ações promovidas no país, principalmente pelo Estado, estejam sempre em consonância com o Direito (Constituição). Ela interpela os sujeitos a rever seus pré-conceitos a fim de identificar quais são aqueles adequados ou não a um projeto normativo de mudanças significativo e necessário, que visa à transformação de um *status quo* e a consolidação de uma democracia substancial.

O problema da efetividade das normas, principalmente normas fundamentais, passou assim, a ocupar um espaço na ciência do Direito até então relegado pelo positivismo jurídico. A hermenêutica filosófica possibilita, portanto, limitar um agir aos marcos de um constitucionalismo comprometido com a efetividade de direitos que visam à construção de uma nova realidade, mas que carregam consigo uma historicidade fundamental, uma mediação entre o passado e o presente na direção do futuro que se abre como possibilidade. Afinal, as Constituições do nosso tempo se direcionam ao futuro com base no patrimônio de experiência histórico-constitucional que querem enriquecer. Gadamer mostra que não somos proprietário

---

<sup>15</sup> GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I** – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 15. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 477.

da história, pelo contrário, pertencemos a ela, a consciência humana é assim, determinada pela história. Contudo, e aqui reside sua contribuição para a presente pesquisa, a condição histórica também representa a possibilidade de superação dos horizontes de sentido porque consiste numa condição de possibilidade e não em uma limitação.

A presente dissertação, portanto, diante do fenômeno que se propõe a estudar e os rumos que busca tomar a análise, se enquadra na **linha de pesquisa:** a realização constitucional da solidariedade do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. A experiência brasileira de transição democrática se consolidou em uma Constituição que contou com uma efetiva participação popular no processo constituinte. Nessa perspectiva, a noção de cidadania assume, desde então, o compromisso com a efetividade dos direitos constitucionalmente reconhecidos e juridicamente protegidos com vistas à realização conjunta da justiça social. A particularidade da Constituição brasileira de 1988 seria justamente a sua abertura para um projeto político-constitucional de transformação de um *status quo* mediante o enfrentamento de problemas sociais graves, como é o caso das desigualdades (sociais e econômicas) e a insidiosa divisão de classes. A observância e o cumprimento da Constituição desafiam as possibilidades de consolidação da democracia brasileira, não só sobre o plano da sua existência, mas, sobretudo, quanto a sua real possibilidade de transformação social.

No que diz respeito à **metodologia procedimental**, ela será desenvolvida em duas frentes: a primeira, através do método monográfico, que "consiste no estudo de determinados indivíduos, profissões, condições, instituições, grupos e comunidades, com a finalidade de obter generalizações<sup>16</sup>". Todo estudo que visa explorar um tema em profundidade, observando fatores influentes, diversos aspectos e circunstâncias, pode ser considerado representativo de muitos outros, oportunizando um parâmetro teórico significativo para o estudo de situações parecidas<sup>17</sup>.

A segunda, por sua vez, consiste no uso do método histórico, pois ele permite contextualizar de maneira concatenada e historiográfica, preenchendo certos

---

<sup>16</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 166.

<sup>17</sup> VENTURA, Deyse. Do direito ao Método e do Método ao Direito. In: CERQUEIRA, Daniel; FRAGALLE FILHO, Roberto (orgs.). **O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica**. Campinas: Millenium Editora, 2006. p. 278-279.

espaços vagos entre os fatos e acontecimentos, apoiando-se em um tempo que mesmo sendo artificialmente reconstruído, possibilita a percepção das continuidades, entrelaçamentos e também descontinuidades que envolvem um fenômeno. Ele contribuiu, ainda que circunscrito a uma análise crítica temporal mais exígua, para traçar um panorama acerca dos processos e conjuntos de elementos que constituem um contexto constitucional específico e que repercutem na promulgação da Constituição de 1988 até o desencadear de uma crise de (in)efetividade constitucional.

As **técnicas de pesquisa** empregadas são a bibliográfica e documental, adotadas no suporte físico e eletrônico, com o intuito de fornecer embasamento teórico para o desencadeamento do assunto pesquisado<sup>18</sup>. A primeira delas se justifica em razão da necessidade do trabalho em delimitar um quadro teórico apto a dirimir as diversas obras, teorias e teses envolvidas na discussão do problema em vista de resposta a ele. A segunda técnica, por sua vez, se faz igualmente necessária na medida em que a pesquisa se debruça sobre o texto constitucional principalmente, mas também leva em consideração todo o ordenamento jurídico.

Apresentado o eixo metodológico da pesquisa, cabe mencionar a **estrutura da dissertação**, composta por três capítulos divididos em subtítulos. Primeiramente, buscar-se-á uma descrição crítica e a problematização dos aspectos que circundam o surgimento da temática enfrentada, para em seguida, estabelecer um espaço mais propositivo e aberto. Assim, o primeiro capítulo volta-se a contextualização e exposição da problemática no contexto constitucional contemporâneo. Realizar-se-á uma análise reflexiva e crítica acerca da existência de uma crise de (in)efetividade constitucional no Brasil, vislumbrada a partir de condutas perpetradas que não correspondem as premissas normativas e que levam a uma realidade distante daquela prevista no projeto jurídico-social transformativo democrático.

No segundo capítulo intentar-se aprofundar a problematização em torno de pressupostos teóricos, que visam reforçar a importância de uma aproximação mais contundente e visceral entre a Constituição e os sujeitos responsáveis por sua efetividade. Para isso, serão utilizadas e relacionadas duas teorias, quais sejam: a teoria da identidade do sujeito constitucional, de Michel Rosenfeld; e a teoria do sentimento constitucional desenvolvida por Pablo Lucas Verdú.

---

<sup>18</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 166 - 167.

Por fim, no terceiro capítulo apontar-se-á para a necessidade de uma ação social comprometida com a efetividade da Constituição, uma vez que um projeto constitucional de transformação democrática requer um agir compartilhado direcionado a concretizar as mudanças previstas na prática. O que será explorado, através de uma imbricação teórica que envolve a (re)construção de uma identidade constitucional e o fortalecimento de um sentimento constitucional enquanto elementos potenciais, capazes de conduzir os brasileiros ao (re)estabelecimento de vínculos mais consistentes e profundos com a Constituição, mas que dependem de um despertar para o (novo) paradigma democrático.

## 1. A CRISE DE (IN)EFETIVIDADE CONSTITUCIONAL E OS 30 ANOS DE PROBLEMAS INSOLÚVEIS: AS INSUFICIÊNCIAS DE UMA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E OS SEUS REFLEXOS NA CONSTRUÇÃO DE UM ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Constituição de 1988 consolida um projeto de transformação jurídico-social e inaugura o início da construção de uma nova realidade, democrática e solidária, para a comunidade brasileira. O Direito assume a missão de fornecer os instrumentos e mecanismos aptos a consolidar as mudanças e criar condições de possibilidade para a implementação concreta do Estado Democrático de Direito. Com a ordem constitucional emergente um compromisso é estabelecido e com ele responsabilidades passam a ser compartilhadas entre o Estado e seus membros. Cabendo a estes últimos, a exigência de participação pública efetiva no contexto social, político e jurídico nacional, consubstanciada em um agir coletivo conforme a Constituição e consonante com o paradigma<sup>19</sup> democrático.

Contudo, já se passaram três décadas desde a promulgação da Constituição (1988) e as mudanças previstas não se consolidaram satisfatoriamente. Denotando que algo, neste período, foi deixado para trás, uma vez que o cenário atual no país se caracteriza pela existência de uma crise de efetividade constitucional, corroborada por uma cultura de cidadania passiva e pelo agravamento de problemas sociais graves, como é o caso da desigualdade social e a insidiosa divisão de classes.

As ações promovidas em desconformidade com o que prevê a Constituição, bem como as omissões relevantes que ocasionam prejuízos em matéria de direitos, principalmente direitos fundamentais, são exemplos de condutas que conformam hoje um momento de insegurança no país que coloca em risco a vigência da Constituição. Ele revela a permanência de um imaginário hierárquico-individualista dominante, excludente e opressor, que causa sérios prejuízos à perspectiva de uma vida comunitária e solidária compartilhada em construção.

---

<sup>19</sup> “Todo o conhecimento humano é dominado por um ‘paradigma’ específico. Um ‘paradigma’ é o horizonte histórico que define os pressupostos para qualquer tipo de conhecimento. Normalmente, todas as pessoas são influenciadas pelo paradigma na qual são criadas e ninguém, em condições normais, pensa além de seu tempo”. SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p.12.

A formação social do país e a noção de cidadãos brasileiros são produtos de uma relação desigual de poder/força que se perpetuou ao longo do tempo, que remonta a época da escravidão e perpassa experiências autoritárias ilegítimas, das quais resultaram sérios problemas sociais. Problemas que atingem, sobremaneira, a população brasileira mais vulnerável, por isso requerem um enfrentamento conjunto por parte do Estado e dos seus cidadãos, capaz de levar até as últimas conseqüências a reparação das injustiças e violações de direitos perpetradas em prol dos interesses de uma elite hegemônica. Até porque, a Constituição, por si só, não tem o condão de construir uma nova realidade, mas ela fornece os instrumentos para que ela seja aos poucos edificada.

A consolidação de um projeto constitucional transformativo necessário e significativo reivindica a existência de uma prática conjunta e consentânea. Todavia, não se vislumbra, num primeiro momento, este intento no Brasil atual, uma vez que os compromissos advindos com o paradigma democrático não foram devidamente assumidos pelo Estado, nem por seus membros que se encontram demasiadamente distantes da ordem constitucional. Os problemas que circundam a efetividade das normas constitucionais podem estar relacionados ao esmorecimento de um sentimento constitucional pós-promulgação da Constituição e as insuficiências de uma identidade constitucional, através da qual os brasileiros pudessem se reconhecer não só como destinatários de direitos, mas também como agentes promotores de mudanças.

### **1.1 Sinais da insuficiência de uma identidade constitucional brasileira: a crise da Constituição democrática e a ausência de um agir compartilhado**

A partir do segundo pós-guerra, as Constituições passaram a ocupar o centro de projetos coletivos de ação pública com o objetivo de determinar uma atuação prática condizente com a concretização de direitos, especialmente direitos e garantias fundamentais, individuais e sociais. Sendo o caso da Constituição Brasileira de 1988, que em meio as heranças de uma experiência autoritária e diante de problemas sociais graves, assumiu o caráter pioneiro de promover mudanças profundas e significativas, capazes de conduzir os cidadãos à construção de uma (nova) realidade democrática e solidária para o país. No entanto, a efetividade das

normas constitucionais sempre esteve vinculada ao reconhecimento dos compromissos que foram estabelecidos na década de 80 e que vinculam todos os membros da comunidade à Constituição. O texto da Constituição disciplina mecanismos aptos a promover a consolidação de um regime democrático em todos os níveis, mas que dependem, substancialmente, de uma ação conjunta direcionada neste sentido.

O Texto de 1988 pode ser percebido como uma obra-prima de extrema importância para o constitucionalismo brasileiro. Os seus dispositivos retratam um contexto social, político, econômico e normativo peculiar que impulsionou os constituintes a redigir uma Constituição direcionada ao futuro com base no patrimônio de experiências histórico-constitucional que querem enriquecer.

Elaborado em um período emblemático que marca a transição de um regime político de caráter autoritário e opressivo, nascido de um golpe civil-militar em 1964 e que perdurou até a metade da década de 80, para uma democracia participativa, o Texto estabelece um vasto catálogo de direitos e garantias fundamentais que visam corrigir injustiças sociais e proteger a população brasileira, principalmente os mais vulneráveis, de abusos e violações, como as que foram perpetradas durante a ditadura civil-militar no Brasil.

No governo militar [...] o *habeas corpus* foi suspenso para crimes políticos, deixando os cidadãos indefesos nas mãos dos agentes de segurança. A privacidade do lar e o segredo da correspondência eram violados impunemente. Prisões eram feitas sem mandado judicial, os presos eram mantidos isolados e incommunicáveis, sem direito a defesa [...]. A liberdade de pensamento era cercada pela censura prévia à mídia e às manifestações artísticas, e nas universidades, pela aposentadoria e cassação de professores e pela proibição de atividades políticas estudantis [...]. Além disso, a legislação de exceção, como o AI-5, suspendeu a revisão judicial dos atos do governo, impedindo o recurso aos tribunais<sup>20</sup>.

Findada a experiência autoritária, com a promulgação da Constituição tem-se o início de uma nova fase no país, tendente a promover mudanças significativas na vida dos brasileiros, que já não são mais vistos como indivíduos isolados, mas como membros de uma comunidade democrática e solidária, onde as ações promovidas, especialmente pelo Estado, repercutem na concretização de um projeto constitucional transformativo compartilhado. O modelo hierárquico e individualista

---

<sup>20</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 193-194.



preponderante até então, cede espaço ao paradigma democrático, que institui a prevalência do bem comum em detrimento de interesses particulares, quando estes não repercutem em melhoria para o ambiente compartilhado<sup>21</sup>.

O Direito (Constituição), percebido como mecanismo de transformação, passa a disciplinar assim, os instrumentos normativos aptos a promover, no plano concreto, a consolidação do paradigma democrático no Brasil. No entanto, por si só, eles não tinham condições de concretizar as mudanças, uma vez que elas sempre estiverem adstritas a existência de uma ação prática condizente com as normas constitucionais, proveniente de cidadãos conscientes e comprometidos com as mudanças previstas em um importante projeto constitucional.

Os brasileiros, neste novo panorama democrático, já não são mais percebidos apenas como destinatários de direitos, mas também, e, principalmente, como sujeitos promotores de mudanças. Por isso, além da faculdade de reivindicar do Estado, instituições e agentes públicos, prestações voltadas à concretização de direitos, compartilham também uma série de responsabilidades. Dentre as quais, o dever de salvaguardar a Constituição, inibindo e repudiando condutas (comissivas ou omissivas) tendentes a fragilizar a sua normatividade adquire grande relevância. A Constituição prevê assim, um extenso rol de direitos, constituídos, na sua maioria, ao longo do tempo e fruto de conquistas do povo brasileiro. Porém, estabelece, igualmente, deveres, alguns inerentes a esses direitos e que vinculam os brasileiros a observância e cumprimento permanente das suas disposições.

No que diz respeito, por exemplo, ao direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, disciplinado no art. 5º, inciso IV e IX, da CF/88, pode-se extrair, sob certo viés, o dever de abstenção à censura. Isto é, é vedada “a atividade governamental, de ordem prévia, centrada sobre o conteúdo de uma mensagem”<sup>22</sup>, uma vez que não compete ao Estado estipular quais as opiniões que merecem, ou não, ser explanadas. Nesta perspectiva, a intolerância por parte dos seus agentes, como dos demais cidadãos, tendo em vista que todos partilham do dever de inibir ações contrárias a Constituição, pode ser percebida como uma violação à liberdade de expressão, cuja função precípua consiste em “não apenas

---

<sup>21</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 311.

<sup>22</sup> MESDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265.

assegurar um âmbito de liberdade moral para a livre expressão do pensamento, ideologia ou religião, mas também de criar uma sociedade efetivamente pluralista”<sup>23</sup>.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, o inciso IV, do art. 5º, coloca-se, no ordenamento jurídico brasileiro, como uma espécie de cláusula geral, guardando relação direta com uma série de outros dispositivos da Constituição, que no seu conjunto, formam um arcabouço jurídico-constitucional que reconhece e protege a liberdade de expressão nas suas diversas manifestações, impondo restrições que devem ser observadas por todos<sup>24</sup>.

A Constituinte, ciente das dificuldades de um constitucionalismo democrático em um país de modernidade tardia<sup>25</sup>, para assegurar o cumprimento dos direitos e a observância dos deveres, disciplinou na Constituição instrumentos tendentes a estimular o protagonismo cidadão e promover uma aproximação mais consistente e contínua com a ordem constitucional democrática. Nesse sentido, também delimitou funções específicas para os Poderes do Estado e estabeleceu diretrizes e ordens às instituições públicas, com o objetivo de fomentar uma atuação prática condizente no território nacional, constituída a partir da disciplina constitucional e direcionada em um mesmo sentido, qual seja, o da construção de uma nova realidade para o país, Uma realidade capaz de produzir verdadeiras condições de acesso e manutenção a uma vida digna a todos os seus membros.

Na sua essência, a Constituição expressa certo grau de desenvolvimento cultural, ela pode ser vista como um meio de auto-representação próprio de um povo, espelho da sua herança cultural e fundamento de suas esperanças e desejos<sup>26</sup>. Desejos que foram detectados durante os anos de 1986-1988 e que manifestaram a vontade compartilhada entre os brasileiros de Constituição democrática. A integração política que essa motivação emocional promoveu na década de 80 foi elementar para que a Constituinte promulgasse um projeto

<sup>23</sup> SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo**: perspectivas de regulação. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48.

<sup>24</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 492.

<sup>25</sup> “O Brasil é um país em modernidade tardia onde não se vivenciou um Estado Social capaz de superar os sérios problemas sociais. A Constituição prevê em seu texto promessas da modernidade, ou seja, direitos fundamentais individuais e sociais, mas que, no entanto, só são aproveitáveis por uma classe de brasileiros privilegiada, restando para os demais apenas o atraso e a indiferença”. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. p. 29-30.

<sup>26</sup> HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madri: Tecnos, 2000. p. 34.

normativo de mudanças emancipatório que estabelece quais são as diretrizes que devem ser perseguidas no país desde então.

O desejo de Constituição democrática revelou a existência, ao menos naquele momento, de um sentimento constitucional<sup>27</sup>, a partir do qual se produziu um clima de mudança que impulsionou os brasileiros e, por conseguinte, a Constituinte no momento de redigir um Texto que é a obra-prima do constitucionalismo brasileiro.

A Constituição é símbolo da complexidade de um contexto social, político, econômico e normativo específico, onde se reúnem experiências passadas, presentes e futuras, mas que se caracteriza pela existência de sérios problemas sociais. Foi a partir dele que os brasileiros perceberam a necessidade de um projeto constitucional transformativo, capaz de modificar uma realidade e promover mudanças profundas e significativas.

No entanto, em que pese à grandiosidade e a importância desse projeto constitucional, no transcorrer destes trinta anos que já se passaram desde a sua implementação até o presente momento, algo foi deixado para trás, pois não se realizaram, suficientemente, as mudanças anunciadas e comemoradas na década de 80. Os direitos e garantias fundamentais, que na época da promulgação eram extremamente promissores, permanecem distantes da realidade vivenciada pela grande parte dos brasileiros, corroborando com um cenário de crise de efetividade constitucional comprometedor. Os desafios e obstáculos que no período de transição democrática já eram consideráveis, se tornaram, com o passar dos anos, ainda mais expressivos e temerosos.

A constituinte de 1988 redigiu e aprovou a constituição mais liberal e democrática que o país já teve, merecendo por isso o nome de Constituição Cidadã. [...] Os direitos políticos adquiriram amplitude nunca antes atingida. No entanto, a estabilidade democrática não pode ainda ser considerada fora de perigo. A democracia política não resolveu os problemas econômicos mais sérios, como a desigualdade e o desemprego. Continuam os problemas da área social, sobretudo na educação, nos serviços de saúde e saneamento, e houve agravamento da situação dos direitos civis no que se refere à segurança individual<sup>28</sup>.

---

<sup>27</sup> Segundo Pablo Lucas Verdú, “[...] todo governo e toda Constituição resultam de forças e tendências que impulsionam os homens a reunir-se em comunidades organizadas e a dirigir seus esforços a um fim comum” (tradução livre). Esses esforços, assim como essa finalidade em comum refletem o sentimento jurídico constitucional predominantemente compartilhado em uma dada comunidade. VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS S.A, 1985. p. 73.

<sup>28</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. p. 199.

O mesmo ocorreu com os problemas sociais que remontam a construção social do país, como é o caso da desigualdade social, mas que permanecem sem o devido enfrentamento, repercutindo a preponderância de uma visão de mundo hierárquico-individualista que soçobra com a perspectiva normativa de uma comunidade solidária. Essa crise tem colocado em risco a própria existência da Constituição e o andamento de um projeto constitucional transformativo necessário e essencial à consolidação plena do paradigma democrático no Brasil.

A falta de comprometimento e de investimento em setores básicos, como, por exemplo, saúde e educação, pode ser percebida como repercussão dessa crise que revela o quão distante ainda está o país do compartilhamento de um projeto constitucional transformativo comum que determina os rumos e as prioridades que devem ser perseguidas pelo Estado e seus membros. Eles dizem respeito a ações que proporcionem melhorias para o ambiente compartilhado, coletivamente compreendido e não a persecução de interesses que beneficiam apenas um grupo hegemônico que já conta com todas as condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento.

No que diz respeito à educação, embora esta não seja uma preocupação recente, é notório o descaso por parte do Poder Público e da sociedade como um todo no que diz respeito à necessidade de uma participação pública efetiva tendente a reivindicar maiores investimento e melhorias. Um estudo recente do Programa Internacional de Avaliação de Estudantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (PISA-OCDE), comprovou que no ano de 2016 o Brasil, diante de outros 70 países avaliados, estava entre os piores do mundo em educação<sup>29</sup>.

Esse baixíssimo nível dos estudantes brasileiros dificilmente será revertido sem que haja, para tanto, um enfrentamento consistente por parte do Estado, que tem o dever constitucional de fornecer ensino público de qualidade e elaborar políticas educacionais que visem propiciar reais condições para o desenvolvimento intelectual e humano de todos os seus membros. Ainda que, por si só, a educação

---

<sup>29</sup> Em comparação ao exame anterior divulgado em 2012. SALDANÃ, Paulo; CANCIAN, Natália. Estagnado, Brasil fica entre os piores do mundo em avaliação de educação. **Jornal Folha de S. Paulo**, São Paulo, 6 de dezembro de 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/12/1838761-estagnado-brasil-fica-entre-os-piores-do-mundo-em-avaliacao-de-educacao.shtml>>. Acesso em: 08 de abril de 2018.

não assegure a justiça social, nem se possa esperar apenas dela o respeito à vida em um ambiente compartilhado, o fim das discriminações sociais perpassa pela questão do desenvolvimento dos objetivos humanistas que se colocam na contemporaneidade para os países. Ela é, indubitavelmente, parte essencial do esforço que deve ser empregado por todos, sobretudo pelo poder público, para que se possa tornar uma comunidade mais igualitária, solidária e integrada<sup>30</sup>.

Parece que os brasileiros ainda não despertaram para a democracia constitucional. O imaginário social mantém-se aprisionado a uma realidade opressora e desigual que oprime aqueles que não desfrutam das melhores condições materiais de participar do ambiente social, político, econômico e normativo nacional de maneira mais expressiva. De modo que muitos brasileiros, mesmo dispostos de mecanismos normativos que conferem condições de acesso aos espaços de discussão e debate público, se mantêm hoje passivos e displicentes em relação ao contexto político e comunitário nacional.

A distância que antes impossibilitava uma atuação cidadã efetiva, em tese, com a Constituição democrática, tornou-se menor. Muito embora ela tenha sido promovida no universo normativo, a impressão que se tem é há de que pouco foi feito no sentido de promover uma efetiva aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática, capaz de despertar neles a percepção acerca da necessidade de uma participação pública mais consistente para a consolidação das mudanças, principalmente, por parte daqueles que foram historicamente privados dos processos sociais e políticos importantes.

Não é só a cidadania que permanece falha ou mal-compreendida<sup>31</sup>, o país ainda carece de um agir compartilhado conforme a Constituição, direcionado a construção concreta de um Estado Democrático de Direito no Brasil. Um projeto constitucional transformativo requer uma profunda mudança de pensamento capaz

---

<sup>30</sup> MELLO, Guiomar Namó de. Políticas públicas de educação. **Estudos Avançados** [online], São Paulo, v. 5, n. 13, p. 7-47, set./dez. 1991. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141991000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141991000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

<sup>31</sup> Trata-se a cidadania de um conceito ainda controverso, para o qual não se concebem, de maneira pacífica, definições universais. No entanto, ela é a expressão concreta do exercício da democracia, e exercê-la é deter a plena consciência sobre direitos civis, políticos e sociais. Corresponde a essa qualidade o poder de exercer o conjunto de direitos e liberdades políticas, sócio-econômicas de seu país, além da consequente sujeição aos deveres que lhe são imanentes. Relacionando-se, portanto, com a participação responsável do indivíduo na sociedade, cumprimento de deveres e zelando pela não violação de direitos, representando, ainda, um histórico de lutas em favor dos direitos do indivíduo como membro de uma comunidade organizada.

de conduzir os brasileiros a uma participação pública consciente e comprometida com a sua consolidação, uma vez que são eles os responsáveis por sua efetividade. Talvez, as insuficiências desta identificação como partícipes de um projeto constitucional transformativo, na qualidade de sujeitos constitucionais promotores de mudanças, tenha prejudicado o andamento desse projeto transformativo e dado azo a ações que, ao contrário do que era previsto e necessário, soçobram com a Constituição e com a democracia. Quem sabe, se uma identidade constitucional brasileira tivesse sido promovida pós-promulgação da Constituição, os rumos tomados no país até hoje não seriam outros.

Apesar dos contornos expressivos das transformações previstas com a redemocratização e o Texto de 1988, percebe-se que não houve um planejamento no sentido de se promover uma mudança de pensamento apta a manter próximos os seus idealizadores e destinatários, para que na prática elas pudessem ser mais bem consolidadas. Sequer foram devidamente consideradas às dificuldades que envolvem a consolidação de um Estado Democrático de Direito em um país como o Brasil, onde uma minoria hegemônica insiste em relegar a uma subclasse de subhumanos a maior parte da população. Uma elite que construiu e nutriu ativamente um grupo de humilhados e explorados e ainda fez questão de arquitetar uma diferenciação meritocrática covarde contra aqueles que nunca tiveram condições iguais. A indiferença/desigualdade social é uma patologia brasileira que remonta a época da escravidão e que mesmo previsto na Constituição o seu combate como sendo um dos objetivos do Estado brasileiro, ainda não foi, do modo como precisa ser, enfrentada. Nas palavras de Jessé Souza, “o moralismo estreito para inglês ver e o ódio secular às classes populares parece-me a mais brasileira de todas as nossas singularidades sociais”<sup>32</sup>.

Políticas públicas de combate a pobreza, como, por exemplo, o Programa Bolsa Família - PBF, ainda causam uma revolta estrondosa em uma parte considerável da classe alta (e média), que continua levando embora a maior fatia das despesas públicas. A atualidade ainda revela uma elite que não gosta de ver “pobre” entrando no avião; de fazendeiros que demarcam terra sob território indígena sem nenhum constrangimento ou consideração; ou ainda, de agentes estatais que nomeiam para cargos públicos seus conhecidos e amigos em troca de

---

<sup>32</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 89.

favores e benesses, sem sequer se sentirem intimidados com isso. Mais obscena que a própria desigualdade, talvez seja o grupo que a sustenta no Brasil.

A questão é que todos os brasileiros perdem com o preconceito e a desigualdade que reflete a inefetividade da Constituição. A preocupação de grande parte dos brasileiros é com relação à maneira como eles querem se ver e querem ser visto pelo resto do mundo, e não como realmente são e é a sua história. Estão sempre se projetando, querendo vender uma imagem que não reflete realmente a sua realidade. Aliás, está foi à imagem que se quis transmitir na abertura dos jogos Olímpicos de 2016: um país das mestiçagens, das cores, da alegria. Não a de um país das desigualdades, da violência, do iletramento e de uma população que não se reconhece como pertencente a uma mesma comunidade, onde todos compartilham um compromisso constitucional.

A crise de efetividade constitucional não repercute apenas a existência de direitos dispostos normativamente, mas que até hoje não foram satisfatoriamente consolidados. Ela também revela que os deveres e responsabilidades previstas não foram assumidos pelo Estado e por seus membros. Carecem até hoje de um maior comprometimento por parte dos brasileiros que parecem ainda não se identificar como sujeitos pertencentes a um mesmo projeto constitucional transformativo, sendo esta identificação constitucional, quem sabe, um elemento necessário para um agir compartilhado, conforme a Constituição, direcionado à transformação.

O direito a saúde, por exemplo, consiste em um dever do Estado previsto na Constituição, mas que não dispõe de plena observância e concretização, caso contrário, não seriam tantas as ações judiciais exigindo tratamentos médicos e remédios, às vezes os mais básicos, mas que os hospitais públicos não conseguem fornecer. A situação está tão problemática no país, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob a análise do REsp nº 1657156/RJ, considerou necessário suspender, em maio de 2017, a tramitação de todos os processos judiciais que tinham como pretensão o fornecimento, pelo poder público, de remédios não previstos na lista do Sistema Único de Saúde – SUS<sup>33</sup>. Mesmo sendo uma importante conquista da classe trabalhadora brasileira que ocorreu em

---

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Recurso Especial nº 1.657.156/2017. Primeira Seção. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Sessão de 26/04/2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595643&num\\_registro=201700256297&data=20170503&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595643&num_registro=201700256297&data=20170503&formato=PDF). Acesso em: 01 de junho de 2018.

meio a ascensão das lutas por direitos na década de 80, os problemas que envolvem o sistema de saúde público revelam que a configuração desse direito fundamental como universal e como atribuição do Estado, na prática, não se consolidou plenamente.

A má-prestação do serviço de saúde repercute a existência de um dever constitucional insuficientemente assumido pelo Estado, assim como, revela falhas por parte dos seus destinatários no que tange a uma maior cobrança às autoridades eleitas, seja para a elaboração de políticas públicas ou na exigência de uma melhor gestão e legislação do Sistema Único de Saúde. As fragilidades que envolvem a participação pública dos brasileiros acabam cedendo espaço para que condutas que não estejam em consonância com as normas constitucionais sejam praticadas no (pelo) Estado.

No sistema prisional, as repercussões de uma crise constitucional vislumbrada sob o aspecto do direito a saúde são preocupantes. As condições sub-humanas, insalubres, a falta de estrutura e a superlotação dos presídios entrega o caos desse sistema, assim como a incapacidade e/ou falta de comprometimento do país em cuidar de sua população carcerária.

O caso do Presídio Central de Porto Alegre, considerado no ano de 2009 o pior do Brasil e que já foi alvo de ação civil pública por parte do Ministério Público, de medida liminar da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e até mesmo de um processo de interdição<sup>34</sup>, demonstra que a inefetividade desse direito fundamental chegou ao ápice no ambiente carcerário.

Não são episódicas as revoltas e chacinas em presídios ocasionadas pelo risco iminente à saúde dos detentos. No ano de 2017, em uma única ocasião, uma rebelião na Penitenciária Estadual de Alcaçuz no Rio Grande do Norte deixou 26 mortos. O Estado, a partir do momento em que coloca pessoas sob a sua custódia, torna-se responsável direto pela manutenção da sua integridade física e psíquica, pela saúde, segurança e vida dos presos que merecem respeito e tratamento digno. Segundo dados do sistema Geopresídios mantido pelo Conselho Nacional de

---

<sup>34</sup> MARTINS, Jomar. Cumprir pena no pior presídio do país, por si só, não garante indenização, diz TJ-RS. **Consultor Jurídico - Conjur**, 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/cumprir-pena-pior-presidio-pais-nao-garante-indenizacao>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.



Justiça – CNJ, apenas 24 das 2.771 prisões no Brasil (0,9%) apresentaram boas condições aos seus apenados<sup>35</sup>.

Era para ser algo inconcebível em um Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por ser um *plus* normativo ao Estado Social<sup>36</sup>, a conjuntura pública se eximir de observar um dever constitucional que repercute diretamente na consolidação de um direito fundamental. E que os seus integrantes, diante de uma violação à Constituição, permaneçam estáticos e indiferentes por considerar, aparentemente, que isto não lhes causou prejuízos. Posturas dessa natureza revelam a permanência de um pensamento individualista e demonstram as fragilidades dos vínculos de solidariedade que deveriam unir os membros da comunidade e direcioná-los a persecução de fins comuns, mesmo que para isso, convicções pessoais e interesses privados sejam abnegados<sup>37</sup>.

O elevado número de mortes produzido pelo sistema penal mostra que a sua atuação além de extremamente violenta é, infelizmente, legitimada por grande parte da sociedade, haja vista que, ao se analisar os dados acerca dessas mortes, pode-se perceber que o permanente atentado ao mais elementar direito humano (a vida) é recebido pelas pessoas sem causar espanto ou indignação, ao contrário, em muitos casos gera-se até um consenso em torno da “eficácia do sistema”<sup>38</sup>. É por isso que as prisões no Brasil e na América Latina como um todo, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, se assemelham hoje a verdadeiros campos de concentração para miseráveis que tem, desde a sua entrada, a morte anunciada<sup>39</sup>.

<sup>35</sup> A pesquisa, realizada em junho de 2017, levou em consideração fatores como infraestrutura para acomodação dos detentos, lotação e serviços oferecidos, como assistência médica, jurídica, ensino e trabalho. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 06 de jun. de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84896-juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2>>. Acesso em: 20 de abril de 2018.

<sup>36</sup> “O Estado Democrático de Direito teria a característica de ultrapassar não só a formulação do Estado Liberal de Direito, como também a do Estado Social de Direito – vinculado ao Welfare state neocapitalista – impondo à ordem jurídica e à atividade estatal um conteúdo utópico de transformação da realidade. Dito de outro modo, o Estado Democrático é *plus* normativo em relação às formulações anteriores. [...] Quando assume o feitiço democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou promoção da atuação estatal, mas referenda a pretensão à transformação do *status quo*”. STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 99-100.

<sup>37</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS S.A, 1985. p.130.

<sup>38</sup> ARGÜELLO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: **Anais do 1º Congresso Paranaense de Criminologia**: Londrina, 2005. p. 24. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 123-127.

O paradigma democrático estabelecido na Constituição de 1988 impõe que o Estado deve ser orientado pela pauta dos direitos sociais e do acesso a serviços públicos básicos de qualidade, de modo que às exigências por políticas públicas e prestações positivas, apenas se agregam maiores responsabilidades. Fornecer uma assistência prisional digna e atendimentos de qualidade pelo Sistema Único de Saúde é uma dessas obrigações, mas que se coaduna com uma série de outras responsabilidades que são compartilhadas com os seus membros, uma vez que ambos assumem a condição de protagonistas de um projeto constitucional transformativo. Contudo, não obstante a previsão constitucional, esse direito carece ainda de efetiva implementação, configurando um cenário de crise que envolve a inefetividade de direitos fundamentais.

Os problemas vivenciados cotidianamente no país e que prejudicam a construção de uma comunidade mais justa, democrática e solidária, precisam, urgentemente, de um enfrentamento substancial. Ao mesmo tempo em que revelam a profundidade dos compromissos assumidos em 1988, se não superados, podem resultar em conseqüências extremamente danosas a existência de um ambiente compartilhado, onde os interesses perseguidos não devem repercutir apenas em benesses para uma classe ou grupo hegemônico, mas sim consolidar melhorias para a coletividade, em consonância com as suas necessidades e prioridades.

Os casos de corrupção escandalizados no Brasil, principalmente a partir de 2014, por exemplo, demonstram o quanto os brasileiros ainda estão distantes de perseguir, conjuntamente, um projeto constitucional comum. Eles relevam, em contrapartida, a preponderância de um pensamento hierárquico-individualista que visa apenas promover ganhos pessoais e interesses privados, enraizado nas instituições estatais e na mente dos seus agentes que são os principais responsáveis por administrar as finanças públicas e que deveriam, ao contrário, utilizá-las para conduzir as ações estatais em prol dos objetivos do Estado Democrático de Direito. Por mais que tenham sido arbitrados os conflitos políticos e sociais e julgado as denúncias, a propósito, com uma série de equívocos, não se buscou resolver efetivamente a questão. Tratou-se dos sintomas de superfície sem, contudo, combater os reais fatores estruturais da corrupção nacional, que seguem

inabalados desde as suas origens, que remontam ao modo como se desenvolveu a construção social do país<sup>40</sup>.

Da crise recorrente da política brasileira surge outro aspecto que merece apreço, a crescente perda de representatividade, funcionalidade e legitimidade no âmbito do Legislativo e do Executivo. Ela tem corroborado para que o Poder Judiciário assumira o posto de mais alta instância moral dos brasileiros, nas palavras de Ingeborg Maus, como o “superego da sociedade”<sup>41</sup>, dando azo a decisões que visam satisfazer o clamor social, mesmo que com isso, repercutam em desvio de competência e inconstitucionalidades. O ativismo judicial tem causado sérios prejuízos em matéria de direitos e garantias fundamentais, neste sentido, vale recordar os julgados recentes acerca da presunção de inocência (Habeas Corpus 152.752/PR em defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; ADC 43 e 44; e o Habeas Corpus 126.292/SP)<sup>42</sup>.

O apelo nas ruas e o clamor social não podem ser catalisados pelo protagonismo judicial, ao contrário, eles devem representar exigências/cobranças direcionadas ao Legislativo e Executivo nacional, em consonância com a separação de poderes prevista na Constituição. A salvaguarda do Texto é uma responsabilidade atribuída não só aos Poderes do Estado, mas compartilhada entre todos os brasileiros que devem inibir e repudiar ações que visam fragilizar a sua normatividade, independentemente de quem as realize. Segundo Carlos de Cabo Martín, “*los enemigos de la Constitución no están fuera del sistema constitucional, sino dentro (...) y lo son los actores constitucionales que tienen algún papel en el incumplimiento de la Constitución en sus diferentes formas*”<sup>43</sup>.

Certos atalhos, como os que têm sido tomados nos últimos anos, são extremamente danosos ao Direito (Constituição) e a consolidação de uma

<sup>40</sup> SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 88-89.

<sup>41</sup> MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Tradução Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, n. 58, p. 183-202, nov. de 2000.

<sup>42</sup> A rigor, no regime da Constituição de 1988, a possibilidade de se restringir direito fundamental sequer deveria ser questionada diante da proteção conferida pelo Constituinte. Conforme prevê o §4º do artigo 60, tais direitos fundamentais são cláusulas pétreas, não poderiam, portanto, ser mitigados por nenhum órgão do Estado brasileiro, muito menos por aquele que tem a incumbência de protegê-los diariamente.

<sup>43</sup> Grifos do autor. Em tradução livre: “Os inimigos da Constituição não estão fora do sistema constitucional, mas dentro [...] e são os atores constitucionais que tem algum papel na violação da Constituição em suas diferentes formas”. CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la Solidaridad**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006. p. 10.

democracia. Não são eles que irão conduzir o país na direção de mudanças necessárias e significativas, mas sim o caminho previsto na Constituição, que determina o trajeto a ser percorrido pelos brasileiros para que um dia alcancem um efetivo Estado Democrático de Direito.

A crise de efetividade constitucional demonstra o quanto os responsáveis por tornar a Constituição real, não têm assumido o seu compromisso da maneira como deveriam. Ao invés de cumprir com as suas responsabilidades e atuar em consonância com as normas constitucionais, preferem retroalimentar a crença de que é o Texto o responsável pelos fracassos, disseminando discursos em prol de uma nova constituinte para o Brasil<sup>44</sup>. Eis aí um falso dilema: buscar efetivar direitos lançando a Constituição que os prevê no abismo.

Para que se possa ter uma ideia da inobservância do Texto, só no ano de 2017 foram consideradas inconstitucionais no todo ou em parte oito em cada dez leis julgadas no mérito pela Suprema Corte do Brasil. Apresentando, boa parte delas, violações ao princípio da separação de poderes, vícios de iniciativa e invasão de competências<sup>45</sup>. O descumprimento da Constituição, em tempos de retrocesso como os de hoje, não atinge apenas o Texto, mas a existência de princípios e direitos e garantias fundamentais que repercutem longos processos de lutas e conquistas do povo brasileiro.

Diversas são as situações e condutas que podem ser mencionadas, a critério de exemplo, para evidenciar a existência de uma crise constitucional vislumbrada a partir do descompasso entre o que está previsto normativamente e a prática cotidiana. Este é o caso do anúncio da nova versão da reforma da Previdência (PEC 287) para os fins de fevereiro de 2018 junto com a intervenção militar no Rio de Janeiro, que revelou a tentativa de uma manobra política obscura e totalmente contrária ao que dispõe a Constituição<sup>46</sup>. Igualmente, as irregularidades no decreto que instituiu a intervenção “militar” e que sinalizam incompatibilidades com a

---

<sup>44</sup> CARVALHOSA, Modesto Carvalhosa; BIERRENBACH, Flávio; DIAS, José Carlos. Manifesto à nação: impõe-se a mobilização da sociedade por uma Constituinte originária e independente. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 09 abr. 2017. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,manifesto-a-nacao,70001732061>>. Acesso em: 04 julho de 2017.

<sup>45</sup> CONJUR. **Anuário da Justiça Brasil**. A justiça no meio da praça. Convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. 12 ed. São Paulo, Conjur editorial, 2018.

<sup>46</sup> O objetivo era decretar a intervenção e suspender seus efeitos apenas por um dia, para que fosse feita a votação das mudanças nas regras da aposentadoria, em total discrepância com o que prevê o artigo 60, §1º, da Constituição, que proíbe emenda constitucional em caso de intervenção federal.

Constituição e com os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Devido à gravidade da medida decretada pelo Governo Federal, a Justiça Global chegou a enviar um informe à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização dos Estados Americanos (OEA) denunciando o caso e pedindo a manifestação pública, por parte dos organismos internacionais, a respeito das violações de direitos no Brasil<sup>47</sup>. A intervenção trouxe à tona um cenário ainda mais grave de relativização de princípios democráticos, de direitos e garantias constitucionais e a ausência de políticas sociais no país. Essa ação, juntamente com outras, como é o caso da invasão na favela da Rocinha e a operação militar na favela do Salgueiro em São Gonçalo, ambas decretadas no ano de 2017, conformam um cenário de crise que ameaça os direitos constitucionais e que atinge, principalmente, a população que mais sofre com os problemas sociais, a desigualdade e a desatenção do Estado.

A Constituição estabelece como sendo um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, a realização da justiça social com atenção especial aos mais vulneráveis (art. 3º da CF/88), uma vez que são eles os que mais precisam de um Estado forte, verdadeiramente comprometido com a sua Constituição e com a consolidação de mudanças necessárias e significativas. Isto, no entanto, não é o que se tem verificado como sendo a realidade no país. A crise de efetividade constitucional repercute essa distância que persiste em existe entre os brasileiros e a ordem constitucional e que prejudica o reconhecimento de um compromisso que vincula todos, especialmente os agentes do Estado, a uma atuação consciente e comprometida com a transformação de um *status quo* e a implementação substancial da democracia.

A Constituição que na década de 80, pós-ditadura militar, passou a ser o símbolo da democracia e de uma nova comunidade mais justa e solidária para o país, prometeu mudanças que até hoje não se concretizaram. Passados já trinta anos desde o início da sua vigência, o cenário vivenciado hoje é em demasia distante ao de um efetivo Estado Democrático de Direito. Diversas condutas perpetuadas pelo Estado e por seus membros, que não correspondem à

---

<sup>47</sup> JUSTIÇA GLOBAL. Informe à ONU e à OEA sobre a intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Justiça Global, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2018/02/Informe\\_Interven%C3%A7%C3%A3oFederalMilitar\\_ONU\\_22022018.pdf](http://www.global.org.br/wpcontent/uploads/2018/02/Informe_Interven%C3%A7%C3%A3oFederalMilitar_ONU_22022018.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

normatividade da Constituição e o paradigma democrático, corroboram com um cenário de crise de efetividade constitucional que tem comprometido o andamento de um projeto transformativo necessário e significativo. Talvez essa crise esteja relacionada às insuficiências de uma identidade constitucional brasileira e, por conseguinte, a falta de reconhecimento dos brasileiros como pertencentes a uma mesma comunidade onde assumem a condição de sujeitos promotores de mudanças.

## **1.2 A evolução do Constitucionalismo e as dificuldades para a consolidação de um Estado Democrático de Direito no Brasil**

A grande parte das críticas à falta de efetividade das normas constitucionais tem respaldo em um momento de transição do constitucionalismo que provocou uma profunda mudança na relação entre o Direito, o Estado e os seus membros, repercutindo assim, na exigência de uma atuação prática condizente com o paradigma constitucional democrático. A Constituição de 1988 foi à responsável por instituir o Estado Democrático de Direito no Brasil. No entanto, diante de um país onde problemas sociais graves permanecem sem o devido enfrentamento, haja vista que não se vivenciou efetivamente um Estado orientado pela pauta dos direitos sociais e fortalecido, em contrapartida, um imaginário individualista dominante, o paradigma democrático encontrou maiores dificuldades para se consolidar na prática.

O constitucionalismo “pode ser concebido como um movimento teórico jurídico-político em que se busca limitar o exercício do Poder a partir da concepção de mecanismos aptos a gerar e garantir o exercício da cidadania”<sup>48</sup>. Na sua primeira vertente moderna, iniciada no século XVIII com as Revoluções Americana e Francesa, ele foi construído sob a égide da doutrina do liberalismo<sup>49</sup>, à responsável, por fazer do Estado um mero expectador da vida social e econômica. Acompanhado da moralidade individualista e racionalista, o movimento constitucionalista moderno

---

<sup>48</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 37.

<sup>49</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p.16.

conduziu o surgimento do paradigma do Estado de Direito<sup>50</sup>, sendo “*la sumisión a la Constitución y al resto del ordenamiento jurídico, uno de sus rasgos típicos*”<sup>51</sup>.

A ideologia liberal, caracterizada pelo indivíduo ególatra que persegue interesses privados e que visa o desenvolvimento econômico com o predomínio da liberdade e competitividade, foi à responsável por um processo de naturalização da miséria<sup>52</sup>. Para os liberais a pobreza deve ser minimizada pela caridade privada, sendo as políticas sociais tão somente um paliativo, uma vez que o Estado deve ser mínimo e desenvolver apenas ações complementares ao mercado. A Declaração de Direitos de 1948 é percebida como o centro dessa ideologia constitucional que por um longo período afastou a preocupação com as relações sociais das Constituições Liberais, mantendo o *status quo* e dando ênfase ao Estado, sua estrutura, e ao indivíduo, isoladamente considerado<sup>53</sup>.

A previsão abstrata de direitos meramente formais e a lógica do capital que provocou a concentração de riquezas nas mãos de setores monopolizados, ampliou a exclusão social, a pobreza e as desigualdades, deram azo à organização da classe trabalhadora e ao fortalecimento de um movimento social em prol da emancipação humana, da socialização das riquezas e da consolidação de uma nova ordem societária. Esse movimento foi determinante para uma mudança de pensamento no final do século XIX e início do século XX, que após a Segunda Guerra Mundial, contribuiu para a consolidação do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*)<sup>54</sup>.

<sup>50</sup> FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madri: Editora Trotta, 2001. p. 85.

<sup>51</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS S.A, 1985. p. 95.

<sup>52</sup> Os liberais vêem a miséria como natural e insolúvel, pois decorre da imperfectibilidade humana, ou seja, a miséria é compreendida como resultado da moral humana e não como resultado do acesso desigual à riqueza socialmente produtiva. BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 2 v. São Paulo: Cortez, 2006. p. 62.

<sup>53</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 205.

<sup>54</sup> Segundo a literatura especializada, foram três os pilares do Estado de Bem-Estar Social e das políticas sociais correspondentes, no seu período de ouro, 1945 e 1975: o pleno emprego (masculino), respaldado na propriedade econômica de pós-guerra, na doutrina keynesiana e no esquema beveridgiano de seguridade social; a universalização dos serviços sociais, visando atingir a todos indistintamente, de forma incondicional; e a assistência social como forma de proteção, cuja principal função seria a de impedir que segmentos socialmente vulneráveis resvassem para baixo de uma linha de pobreza legitimada pela sociedade. PEREIRA, Potyara Amazoneida P. A metamorfose da questão social e a reestruturação das políticas sociais. In: **Capacitação em Serviço Social e Política Social**. Crise Contemporânea, Questão Social e Serviço Social. Brasília, DF: UnB, Centro de Educação Aberta e Continuada a Distância, módulo 1, p. 45-58, 2000. p. 55.

Influenciado pela doutrina socialista que se contrapôs fortemente ao modo capitalista de produção e exploração, o segundo grande momento do constitucionalismo provocou uma profunda modificação na estrutura das Constituições.

Frente a lo que ocurre en el sistema constitucional liberal, el constitucionalismo del Estado social se configura como un constitucionalismo estructuralmente solidario, o, lo que es lo mismo, la Solidaridad aparece como un principio constitucional definitorio y fundante de este constitucionalismo del Estado social. Precisamente porque el constitucionalismo del Estado social, a diferencia del constitucionalismo liberal, que era el constitucionalismo de la igualdad, es el constitucionalismo de la diferencia<sup>55</sup>.

No ideário do Estado de Bem-Estar Social tem-se a concepção de que os governos são responsáveis pela garantia de um padrão de vida mínimo para todos os seus membros. Na Europa, por exemplo, o acesso geral à educação e à saúde, nesse período, decorreu de direitos estabelecidos numa vasta legislação justificada em nome da cidadania, uma vez que o cidadão era visto como um sujeito de direitos sociais que tinha igualdade de tratamento perante as políticas sociais existentes<sup>56</sup>.

O Estado-providência passa assim pela figura central do cidadão e pela institucionalização de uma responsabilidade social compartilhada. Devido a isso é que ele reivindica o aprofundamento de uma identidade coletiva, através da qual os todos integrantes do Estado possam se reconhecer como cidadãos e solidários em uma vida social mútua, como em um pacto de obrigações recíprocas<sup>57</sup>. Segundo Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes, um dos grandes desafios observáveis na primeira metade do século XX foi a construção do Estado Social, “que modificou profundamente o substrato liberal sobre o qual se fundava o ideário do Estado de Direito”<sup>58</sup>.

O modelo constitucional do Estado Social teve como grandes expoentes a Constituição mexicana de 1917 e a de Weimar de 1919, sendo esta última a que inaugurou no constitucionalismo mundial o compromisso do Estado com a justiça social e que influenciou a Constituição brasileira de 1934. Ambos os Textos eram

<sup>55</sup> CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la solidaridad**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006. p. 45.

<sup>56</sup> FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991. p. 20.

<sup>57</sup> ROSANVALLON, Pierre. **A Nova Questão Social**. Repensando o Estado Providência. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998. 1998, p. 67.

<sup>58</sup> BOLZAN DE MORAIS, José Luis; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 102.



direcionados por premissas semelhantes: a intervenção do Estado; a prestação de serviços; e a proteção social dos cidadãos. Elas simbolizam a passagem da “democracia política para a democracia social, da ideologia constitucional liberal à ideologia constitucional social”, e assim, o lema do Estado Liberal “cede lugar a presença do Estado que assume o papel e a responsabilidade de oferecer ao homem um mínimo de condições para viver com dignidade”<sup>59</sup>.

Com o Estado Social, o *government by policies* substitui o *government by law* do liberalismo. A execução de políticas públicas, tarefa primordial do Estado Social, com a conseqüente exigência de racionalização técnica para a consecução dessas mesmas políticas, acaba por se revelar incompatível com as instituições clássicas do Estado Liberal. A base do Estado Social é a igualdade na liberdade e a garantia do exercício dessa liberdade. O Estado não se limita mais a promover a igualdade formal, a igualdade jurídica. A igualdade procurada é a igualdade material, não mais perante a lei, mas por meio da lei. A igualdade não limita a liberdade. O que o Estado garante é a igualdade de oportunidades, o que implica a liberdade, justificando a intervenção estatal<sup>60</sup>.

Esse movimento constitucionalista buscou revolver o chão de injustiças e desigualdades que tanto marcaram a realidade social e normativa mundial, contida e limitada, ao mesmo tempo, por uma tradição hegemônica e excludente<sup>61</sup>. Contudo, em países mais pobres como o Brasil, caracterizado historicamente pela existência de problemas sociais graves e por uma desigualdade social alarmante, a garantia do bem-estar da população por meio da universalização de direitos e serviços públicos de qualidade, não ocorreu. Do mesmo modo, não se verificou na prática a institucionalização de uma responsabilidade social compartilhada e o aprofundamento de uma identidade coletiva.

As poucas políticas sociais desenvolvidas foram categóricas, se direcionaram a grupos específicos de brasileiros, como, por exemplo, a política pública implementada pós-Constituição de 1934 de assistência médica e sanitária ao trabalhador e a gestante. Muitas delas, inclusive, com a instalação do Estado Novo (ditadura varguista), foram alvo de retrocessos consideráveis que atingiram

<sup>59</sup> DANTAS, Ivo. **Constituição Federal – Teoria e Prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994. p. 25.

<sup>60</sup> BERCOVICI, Gilberto. **A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro**. Brasília: Revista de informação legislativa, n. 142, v. 36, p. 35-51, abr./jun. 1999. p. 37. Grifo do autor.

<sup>61</sup> Não se pode também olvidar que diante das emergentes necessidades do capital, que precisava compatibilizar as promessas da modernidade com o seu desenvolvimento, o Estado intervencionista acabou representando uma nova adaptação do capitalismo à sociedade.

sobremaneira as liberdades políticas e os direitos sociais dos cidadãos. A falta de uma maior conscientização acerca da necessidade de um envolvimento cidadão conjunto e solidário para o enfrentamento dos problemas sociais, fez com que se tornasse ainda mais abissal a distância existente entre os brasileiros.

O corte dos gastos públicos, a crise inflacionária da década de 1970 e os reduzidos índices de crescimento, deram azo à crise do Estado social<sup>62</sup> que sequer havia sido implementado no país. O que colocou em xeque, novamente, a relação existente entre o Estado e seus membros. Esse abalo, segundo Pierre Rosanvallon, reside também, numa crise da solidariedade, uma vez que a ausência de reforço do vínculo social e de uma consciência cidadã compartilhada, repercutiram na indiferença com a desgraça alheia e no esquecimento do sentido cívico de que todos os indivíduos pertencem a um só contexto social. De tal forma, que no momento da crise, já não se tinha mais social suficiente entre o Estado e os seus membros<sup>63</sup>.

A crise do Estado Social atingiu substancialmente países como o Brasil, onde esse modelo de Estado, mesmo sendo indispensável diante do déficit social alarmante, representou apenas um pródigo para certos grupos detentores do poder, que se aproveitaram do aparelhamento estatal para a realização e administração de interesses particulares. De modo que as consequências com a minimização do Estado intervencionista intensificaram os problemas sociais<sup>64</sup> e fizeram com que a breve gestão estatal direcionada à promoção da igualdade social e a realização de políticas públicas inclusivas, fosse rapidamente (re)deslocada para a esfera individual.

Recuperadas às ideias (neo)liberais, volta-se assim, a um período de enxugamento do Estado e de perpetuação de uma realidade ideológica em defesa dos interesses do capital, com o favorecimento de grupos monopolizados em

---

<sup>62</sup> Várias são as teses aventadas para explicar a crise do Estado de Bem-Estar Social, mas grande parte delas concorda que a crise é fomentada, sobretudo, por uma crise de caráter financeiro-fiscal. Ocorre uma "incompatibilidade natural entre as duas funções do Estado assistencial: o fortalecimento do consenso social [...] e o apoio a acumulação capitalista com o emprego anticonjuntural da despesa pública". BOBBIO, Norberto, et al. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale. 5. ed. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000. p. 418.

<sup>63</sup> ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Tradução de Joel Pimentel Ulhoa. Brasília: Editora UnB, 1997. p. 38.

<sup>64</sup> Nesse período no Brasil 0,001% do total de famílias do país detinha um patrimônio que representava 46% do produto interno bruto (PIB). Cabe destacar também os processos de privatização de empresas estatais no Brasil que possibilitaram as elites se reagruparem nos seguimentos econômicos e financeiros. POCHMANN, Marcio. et al. (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil: os ricos no Brasil**. v. 3. São Paulo: Cortez, 2004.

detrimento da grande massa social que continua a sofrer as conseqüências com a naturalização da desigualdade social e o não atendimento eficaz de direitos sociais.

A percepção da necessidade de um Estado forte, atuante enquanto agente da promoção social, se desfez rapidamente em meio a um imaginário coletivo mal-construído e historicamente abalado. Isto contribuiu para a manutenção de um contexto social de extrema segregação e indiferença, corolário da construção social do país, onde uma minoria, há décadas, direciona a atuação do Estado de acordo com os seus interesses privados e em prol de benesses pessoais.

Segundo Marcelo Neves, ficou ainda mais claro a existência de duas espécies de pessoas na sociedade brasileira: o *sobrecidadão* ou *sobreintegrado*, que dispõe das benesses do sistema, mas a ele não se subordina, e o *subcidadão* ou *subintegrado*, que mesmo dependendo substancialmente do sistema, a ele não tem acesso<sup>65</sup>.

Durante a ditadura civil-militar (1964-1985), a assistência social foi novamente tratada como caridade e não como um direito social, por mais que se possa vislumbrar uma ampliação quantitativa de direitos sociais na época, a sua consolidação institucional e expansão não foi correspondente a um efetivo desempenho das políticas postas. Buscou-se, na verdade, mascarar uma realidade opressora que reivindicava uma mudança profunda de pensamento, a partir da qual os brasileiros pudessem despertar para uma nova realidade e perceber a importância de uma ação social condizente no país, direcionada a promover um enfrentamento consistente de problemas sociais como a desigualdade e a insidiosa divisão de classes.

O crescimento dos níveis de pobreza, desigualdade de renda e exclusão dos serviços e benefícios sociais demonstram a insuficiência dos programas sociais e o seu impacto singelo no imaginário coletivo, problemática que a instituição do Estado-providência, consignada no regime militar, não conseguiu solucionar<sup>66</sup>.

---

<sup>65</sup> NEVES, Marcelo. Teoria do direito na modernidade tardia. In: ARGUELLO, Kátie (org.). **Direito e Democracia**. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 110.

<sup>66</sup> A taxa de analfabetismo da população adulta, no início dos anos 80, ainda contornava os 25%, e, em relação ao grau de escolaridade das pessoas com mais de 10 anos, cerca de 23% destas não conseguiram completar um ano de instrução, enquanto somente 18,3% tinham conseguido atingir ou superar oito anos de escolaridade. Se, por um lado, o acesso à escola básica generalizava-se, mais de 50% dos alunos, por outro, não conseguiam completar as duas primeiras séries, e menos de 25% completavam o primeiro grau. Alguns indicadores sociais revelam também que, no início dos anos 80, 60% das residências não possuíam rede de esgoto nem fossa séptica, 29,9% não se vinculavam a redes de água, 51,8% não eram atendidas por serviços de coleta de lixo e 25% ainda não eram beneficiárias de iluminação elétrica. Os segurados da previdência social, nos anos

Diante das insuficiências e da crise do modelo de racionalidade do Estado-interventor, tem início uma nova fase do constitucionalismo<sup>67</sup>, que surge dessa vez, com o intuito de atender concretamente os problemas e as demandas oriundas das complexas relações sociais. A questão social é posta novamente na agenda pública do Estado e da sociedade, mas sob um novo patamar de cidadania que envolve um compromisso democrático compartilhado, direcionado a promover mudanças efetivas na realidade existente até então.

O viés democrático perseguido pelos Textos Constitucionais tem na solidariedade um princípio constitucional fundamental<sup>68</sup>, que implica na exigência de respeito e reconhecimento mútuo na construção de uma comunidade da alteridade e reciprocidade, onde todos os seus membros, conjuntamente, assumem a responsabilidade de combater os problemas sociais e promover a justiça social. A própria dignidade, que até então era percebida como sendo a do indivíduo isolado, individualista e autocentrado, passa a ser compreendida como a dignidade do indivíduo socialmente integrado e comprometido comunitariamente.

---

80, não superavam 50% da população economicamente ativa, o que reflete que a maior parte da população trabalhadora continuava à margem dessa básica proteção. O desintegrado sistema de saúde, conquanto houvesse universalizado o atendimento de urgência e ampliado seus equipamentos e sua produção, prosseguia incapaz de satisfazer a população em geral. Uma simples análise de dados estatísticos revela as imensas mazelas sociais das quais ainda permanecia vítima grande parte da população brasileira. As dimensões institucionais e financeiras inéditas adquiridas pelas políticas de direitos sociais, somadas ao acelerado crescimento econômico vivenciado pelo país sob o regime militar, não implicou consideráveis diminuições da pobreza e das desigualdades sociais. PATARRA, Neide. **Demografia**. Documento de Trabalho/QS 11. São Paulo: FUNDAP, 1991.

<sup>67</sup> Por constitucionalismo democrático se entende aqui a série de transformações pelas quais atravessaram as Constituições desde o começo do século XX ao aproximar as tradições continental e norte-americana de constitucionalismo. É difícil esgotar o fenômeno para poder fornecer uma definição, no entanto, podem ser elencados como algumas das características desta nova dimensão constitucional a supremacia e força normativa da Constituição em relação a legislação ordinária, a implantação de cortes responsáveis pelo controle de constitucionalidade das demais normas jurídicas, a incorporação de uma moralidade crítica pela ressignificação da igualdade, comprometendo a atuação estatal e jurídica com a transformação do *status quo social*, bem como o reconhecimento da soberania popular, visando ampliar a participação cidadã nos processos de formação da vontade política. Destarte, é preciso referir que isto não se refere a um processo uniforme ou que tenha se sucedido sem resistências. A consolidação deste modelo atravessou todo o século passado, enfrentando as contingências políticas de cada país bem como os problemas doutrinários em conseguir compreender a novidade do fenômeno devido às tradições jurídicas ainda demasiadamente assentadas sobre os ideais de um Estado liberal de Direito. FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo** – Experiencias históricas y Tendencias Actuales. Tradução de Adela Mora Cañada e Manuel Martínez Neira. Madri: Trotta, 2014. p. 118-128; e JULIUS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em Tempos de Globalização**. Tradução de José Luis Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 22-29.

<sup>68</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina. 1999. p. 362.

La dignidad adquiere un nivel nuevo no sólo en su aplicación como derecho, sino que, como principio, legitima la implicación de cada uno en la de los demás, convirtiéndola en principio constitucional de realización social y, por tanto, no sólo, fuente de derecho, sino de deberes, porque en este contexto de interrelación solidaria<sup>69</sup>.

Com o advento do Estado Democrático de Direito e a promulgação da Constituição de 1988, promove-se uma série de mudanças na forma como o Direito irá se relacionar com a vida política dos brasileiros. Até ela, a legalidade vinha servindo como mero mecanismo de regulação social e legitimação do regime civil-militar<sup>70</sup>. Ocorre que, após 1988, o Direito passa a assumir uma feição democrática e transformadora, não expressa simplesmente pela igualdade perante a lei, mas vinculada a uma nova concepção de cidadania que se encontra atrelada às liberdades civis; ao acesso a uma qualidade de vida digna; ao reconhecimento da participação política não apenas em eleições gerais e diretas, mas, igualmente, através de mecanismos institucionalizados, como a ação popular, plebiscitos e referendos; e, ainda, como um Direito conformador de uma atuação cidadã comprometida com a nova ordem constitucional, direcionada a consolidar na prática, mudanças substanciais.

O Estado Democrático de Direito caracteriza assim, um direito pluralista, aberto e participativo, apto a instaurar o debate público que materializa a soberania democrática, sendo a cidadania o carro chefe que ocupa o centro da participação popular da comunidade no processo jurídico decisional e na vida política<sup>71</sup>.

O Direito (Constituição) passa a estabelecer mecanismos aptos a promover a reconstrução conjunta da vida social, mas desde que sejam assim percebidos enquanto alicerces de uma atuação prática orientada à consolidação concreta do paradigma democrático no país.

Um dos pontos principais, segundo Vicente de Paulo Barreto, consiste na incorporação na ordem constitucional da temática da inclusão social, questão deslocada a promover o rompimento do círculo vicioso do constitucionalismo liberal,

<sup>69</sup> CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la solidaridad**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006. p. 57-58.

<sup>70</sup> Vale aqui rememorar as duas cartas constitucionais outorgadas entre 1964 e 1985, a primeira com um Congresso sem opositores ao governo e a segunda já sem a dissimulação de uma assembleia constituinte, mas imposta por meio de uma junta militar como emenda constitucional. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 62.

<sup>71</sup> ARAUJO PINTO, Cristiano Paixão. Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernandes (org.). **O novo direito administrativo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p. 27.

que lhe restringia em termos de liberdade, da distribuição equânime de bens e do simples reconhecimento público dos excluídos. A consideração das diferenças sociais entre grupos tornou as questões da tolerância diretamente dependentes da realização da justiça social e do progresso em direção à igualdade de consideração, o que, em um país como o Brasil, torna-se tão fundamental quanto à igualdade econômica<sup>72</sup>.

As normas constitucionais passam a ser ordenadoras de relações sociais entre indivíduos e grupos que se diferenciam, mas que compartilham direitos e deveres decorrentes de um compromisso democrático inerente a uma vida em comunidade. A partir do qual, os rumos a serem tomados e os interesses prevalentes não dizem respeito apenas a convicções individuais e benesses para um grupo hegemônico, mas sim, visam promover melhorias para a coletividade em prol do seu desenvolvimento equilibrado e humanizado. Nesse sentido prevê o art. 3º da Constituição de 1988, ao determinar a responsabilidade compartilhada entre os brasileiros para com a construção de um ambiente social mais justo e solidário para todos, garantido, para tanto, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais<sup>73</sup>.

Imbuída pelos ideais do Estado Democrático de Direito, a Constituição brasileira, assim como as demais Constituições dirigentes, programáticas e compromissórias, nasce como um verdadeiro projeto de transformação social e político<sup>74</sup>, que tem no Direito, no Estado e nos seus cidadãos, os alicerces para a consolidação de uma nova realidade, democrática e solidária.

Promove-se, portanto, com o paradigma democrático, intensos redimensionamentos na relação existente entre o Direito, o Estado e seus membros, sendo o Direito o responsável por fornecer os instrumentos para a construção de uma nova realidade, mas que dependem da existência de um Estado forte e de cidadãos comprometidos e dispostos a consolidar a sua Constituição.

O Estado Democrático de Direito, com todos os seus contornos e ajustes à realidade brasileira, possibilitou que a Constituição de 1988 determinasse o caminho

<sup>72</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. O discurso da tolerância e a crise da ordem jurídica liberal. Anais do XIII Colóquio Internacional – IASL/AISI: **Direito oficial, contracultura e semiótica do direito**. São Paulo: USP, 1997. p. 627.

<sup>73</sup> BARRETO, Vicente de Paulo. O discurso da tolerância e a crise da ordem jurídica liberal. Anais do XIII Colóquio Internacional – IASL/AISI: **Direito oficial, contracultura e semiótica do direito**. São Paulo: USP, 1997. p. 628 e ss.

<sup>74</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 13.

a ser percorrido pelos brasileiros para a consolidação efetiva do paradigma democrático (art. 1º da CF/88). Ele foi buscado pelo constituinte originário em Constituições elaboradas em situações parecidas com a do país na época - a Constituição portuguesa pós-Revolução dos Cravos e a Constituição espanhola, conseqüentemente à derrubada do regime franquista -, “documentos legislativos produzidos no interior de processo de redemocratização”<sup>75</sup>.

O Estado Democrático de Direito brasileiro é assim conformado por uma Constituição que dirige a lei e a atuação do (no) Estado, vinculando todos os seus membros aos seus preceitos programático-diretivos que, na sua totalidade, constituem um direito antecipador de mudanças sociais<sup>76</sup>.

O Texto, que assume um papel de destaque no constitucionalismo brasileiro, retoma a preocupação com as questões sociais e carrega junto à noção de Estado Democrático de Direito, a ideia de realização de direitos fundamentais-sociais. Isto porque, esse novo paradigma, mais do que uma nova forma de Estado, arquiteta uma síntese das fases anteriores, ao que se convencionou chamar de *plus* normativo do Estado Democrático de Direito. Ele “[...] agrega a construção das condições de possibilidade para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade”<sup>77</sup>, como é o caso da igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais. Além do mais, ele atribui à coletividade de cidadãos e não só ao Estado, a responsabilidade de agir em prol da consolidação das mudanças previstas na Constituição.

O Estado Democrático de Direito é um novo paradigma porque foi engendrada uma nova legitimidade no campo do direito constitucional e da ciência política, no interior da qual o Direito assume a tarefa de transformação, até mesmo em face da crise do modelo de Estado Social, onde as políticas públicas começaram a se tornar escassas, questão que colocava em risco a realização dos direitos sociais e fundamentais. Daí que se altera a configuração do processo de legitimação: ao contrário das constituições liberais ou meramente sociais, a legitimidade, agora, advém

<sup>75</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 85.

<sup>76</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. p. 456.

<sup>77</sup> STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003. p. 265.

da própria Constituição (*Villalón*), que exsurge de um processo de re-fundação da sociedade<sup>78</sup>.

O Direito que no paradigma liberal tinha a função meramente ordenadora e no Estado Social provedora, assume, a partir de então, uma função transformadora que impõe a todos os brasileiros o dever de observância e cumprimento substancial da Constituição. Ele agrega às normas constitucionais um conteúdo material que é fruto de uma análise histórica da construção social do país e que envolve o compartilhamento de valores substantivos que direcionam a uma mudança de *status quo*. É por isso que a Constituição se torna uma forma singular que instrumentaliza a ação no (e do) Estado na busca pela construção conjunta de uma nova realidade, com níveis aceitáveis de realização da justiça social.

Na essência dos seus dispositivos constam desejos de uma população reprimida que reclama por profundas transformações, mas que, no entanto, parece ter feito pouco, até hoje, no sentido de consolidar mudanças que estão alicerçadas numa perspectiva de futuro compartilhado. Já se passaram três décadas desde a promulgação da Constituição e o paradigma democrático ainda não se consolidou no país de maneira satisfatória. Em que pese à importância do constitucionalismo democrático para uma realidade como a brasileira, os avanços foram ínfimos e extremamente singelos frente aos que eram necessários para a consolidação de mudanças tão significativas e promissoras.

O constitucionalismo democrático, que ao retomar a preocupação com as questões sociais atribui não só ao Estado - mesmo sendo sua a responsabilidade primordial -, mas também a todos os seus membros, o compromisso de agir em prol de melhorias para a comunidade, permaneceu distante, na prática, da realidade brasileira. Ao contrário do que era previsto e necessário para o país, verificou-se a manutenção de uma visão de mundo hierárquico-individualista, que visa apenas à persecução de ganhos pessoais, normalmente de índole econômica, conduzindo às ações no (e do) Estado.

Como exemplo, pode ser mencionado à determinação judicial de reintegração de posse do acampamento Helenira Rezende, localizado na região sudeste do Pará, cumprida em 2017 pelo Comando de Missões Especiais (CME) da Polícia Militar,

---

<sup>78</sup> STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003. p. 266. Grifo do autor.



que repercutiu no despejo de 700 famílias em prol de um conjunto de fazendas chamado Complexo Cedro de propriedade da empresa Agro Santa Bárbara Xinguara S/A. Empresa que, na ocasião, já tinha sido processada pelo desmatamento ilegal de 51 mil hectares da Floresta Amazônica e que tem históricos de casos de trabalho escravo.

A gente está vendo esse projeto de sonho, que cuida da educação e da agricultura, sendo desmanchando hoje pelo governo do estado e pelo governo federal, que negligenciou a causa dos trabalhadores. Estamos aqui no meio da pista, polícia para todo lado, com caminhões, caçamba; para o governo mobilizar uma ação dessas aparece verba imediatamente, mas para fazer um projeto de reforma agrária não aparece [dinheiro] e as famílias estão aqui agora à mercê<sup>79</sup>.

Pode ser citado também, a critério de exemplo, o caso do dano ambiental causado em 2018 pela Hydro Alunorte, considerada a maior refinaria de alumina do mundo, realizado com o intuito de reduzir custos e ampliar os lucros auferidos pela empresa. Na ocasião, verificou-se a existência de três ligações clandestinas efetuadas para eliminar efluentes contaminados da empresa e que resultaram na contaminação do rio Pará e das comunidades ribeirinhas. Conforme laudos do Instituto Evandro Chagas, os resultados apontam a presença de metais pesados no ambiente, como chumbo e cromo<sup>80</sup>.

Muitas ações promovidas no país, como as supracitadas, refletem a preponderância de uma visão de mundo hierárquico-individualista que é extremamente prejudicial a uma mudança de pensamento que se faz necessária para a consolidação do paradigma do Estado Democrático de Direito. E que está relacionado ao despertar de uma consciência solidarizante alicerçada no reconhecimento dos brasileiros como pertencentes a uma mesma comunidade constitucional democrática, onde as ações promovidas repercutem em benefícios ou prejuízos, que serão suportados coletivamente.

A crise de efetividade constitucional repercute a resistência de certos seguimentos sociais em assumir um compromisso constitucional compartilhado e em perceber que as responsabilidades advindas com ele requerem um (re)direcionamento da atuação não só do Estado, mas também de todos os brasileiros. No

---

<sup>79</sup> Trecho do relato de Paulo Pereira da Silva, de 49 anos, que era morador no acampamento e coordenador na escola que foi construída pelos agricultores no local (CAMPELO, 2017).

<sup>80</sup> RODRIGUES, ALEX. Laudo confirma vazamento de rejeitos tóxicos de mineradora no Pará. **Uol notícias**, São Paulo, 23 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[http://www.iec.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/02/23fevereiro2018\\_uol\\_noticias.pdf](http://www.iec.gov.br/portal/wp-content/uploads/2018/02/23fevereiro2018_uol_noticias.pdf)>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

sentido de constituírem, conjuntamente, um agir compartilhado direcionado a consolidar mudanças necessárias e substanciais, em consonância com as diretrizes constitucionais que estabelecem a persecução de melhorias para o ambiente compartilhado.

Por esse motivo consta, na moldura do Estado Democrático de Direito, uma proposta simbólica de reconstrução das relações intersubjetivas, suportada não só pelo consenso democrático, mas também, por uma consciência solidarizante dos membros da comunidade, capaz de mantê-los unidos em prol de um objetivo (normativo) compartilhado, mesmo que separados por convicções e interesses pessoais<sup>81</sup>. A solidariedade, no âmbito social, é um ingrediente essencial, na verdade, uma condição *sine qua non* para a existência de um grupo, pois sem ela sequer existiria dignidade em designá-lo como sendo uma comunidade<sup>82</sup>.

Ciente da importância que tem a solidariedade para um contexto social e para transformação de um *status quo*, a Constituinte consagrou na Constituição de 1988 a solidariedade como sendo um princípio fundamental. Do qual se extrai uma série de deveres normativos que condicionam a atuação social para que ela seja condizente com as diretrizes constitucionais e os objetivos do Estado Democrático de Direito. No entanto, embora o propósito normativo da solidariedade seja o de reforçar esses vínculos e manter os membros da comunidade unidos a um projeto constitucional compartilhado que os direciona a agir em prol melhorias para a coletividade, diante de indivíduos que sequer se reconhecem como pertencentes a um mesmo contexto social e que se encontram extremamente distantes da ordem constitucional, como é o caso dos brasileiros, esse propósito normativo, com o passar do tempo, acabou perdendo intensidade e potencial transformativo.

O problema com a efetividade das normas constitucionais em realidades como a brasileira - onde a afirmação do constitucionalismo democrático encontrou maiores dificuldades para se estabelecer nas diferentes dimensões da vida social e normativa -, assume contornos peculiares e expressivos. Relacionados, em parte, com a necessidade de um enfrentamento conjunto de problemas sociais graves, como a abissal desigualdade social e a insidiosa divisão de classes<sup>83</sup>, como

---

<sup>81</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 59-60.

<sup>82</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. In: **Teoría y Realidad Constitucional: Revistas Científicas de la UNED**, Madrid, nº. 30, p. 139-181. 2012. p. 139-140.

<sup>83</sup> SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41, 2011. p. 38-39.

também, a um padrão de *subcidadania*<sup>84</sup> extremamente lesivo ao paradigma democrático. Este último, por sua vez, é fruto de um processo histórico de privatização dos espaços de debate e formação de uma opinião e vontade pública, mas que, no entanto, mesmo após a promulgação da Constituição democrática, se manteve como sendo a realidade no país.

Parece que os brasileiros não perceberam que o exercício da cidadania, diante de peculiaridades do contexto social brasileiro, não pode ficar a mercê de prestações públicas materializadoras. Somente com uma participação pública efetiva e um envolvimento social consistente, principalmente daqueles que mais necessitam do amparo Estatal, é que se produzem verdadeiras condições de possibilidade para a consolidação de mudanças necessárias e significativas capazes de romper com uma realidade desigual e opressora. Do mesmo modo que “não há ditadura que possa plausivelmente preparar para o exercício da cidadania, somente o exercício da cidadania produz verdadeiros cidadãos”<sup>85</sup>.

A Constituição de 1988 prevê alterações profundas e significativas que direcionam os brasileiros a construção conjunta de uma nova realidade, mas “[...] *una cosa es Tener Constitución otra muy distinta Estar en ella*”. Uma crise constitucional retrata a existência de “*normas que están vigentes pero no se cumplen, sea por olvido, descuido, o peor, intencionalidad inaceptable. Sea porque no se aplican algunos de sus preceptos olvidándolos o se retrasa su*

---

<sup>84</sup> Tanto em Marcelo Neves, quanto em Jessé de Souza fica claro uma noção de subcidadania que decorre da necessidade de algumas classes se manterem no poder a qualquer custo, o que poderia indicar uma necessidade de (re)análise da própria concepção de democracia, bem como de cidadania nutrida pelos brasileiros e que guarda relação com a baixa efetividade das normas constitucionais. Segundo Marcelo Neves, numa perspectiva mais jurídica, são duas as espécies de pessoas que surgiram no Brasil: “o *sobreintegrado* ou *sobrecidadão*, que dispõe do sistema, mas a ele não se subordina, e o *subintegrado* ou *subcidadão*, que depende do sistema, mas a ele não tem acesso. Desse modo, alguns são beneficiados e outros excluídos dos direitos constitucionais básicos no que toca à efetivação, surgindo, com isso, um problema de cidadania devido ao contingente de subcidadãos. NEVES, Marcelo. Teoria do direito na modernidade tardia. NEVES, Marcelo. Teoria do Direito na Modernidade Tardia. **Direito e Democracia**. Kátie Arguello (org.). Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996. p. 110. Sob uma análise mais sociológica, para Jessé Souza a subcidadania é uma noção baseado nas características econômicas dos grupos sociais e na possibilidade de interação e participação entre as classes, observando, no caso brasileiro, a existência de diversos vácuos governamentais que levam a esta divisão entre cidadanias, onde alguns têm acesso aos serviços do Estado, enquanto outros apenas sofrem os desmandos dos agentes públicos. SOUZA, Jessé. Jessé SOUZA. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003. p. 122.

<sup>85</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 16.

*cumplimiento*"<sup>86</sup>. No caso do Brasil, a inefetividade da Constituição, que prevê uma nova realidade para o país há trinta anos, mas que não é vivenciada até hoje, repercute as insuficiências de um despertar para o paradigma do Estado Democrático de Direito que ainda não foi promovido pelos brasileiros.

Em que pese tenha sido promovido uma alteração significativa no âmbito normativo, aparentemente, ela não foi acompanhada de um processo de identificação com a nova ordem constitucional democrática, apto a promover a internalização e compartilhamento intersubjetivamente das suas premissas entre os brasileiros. Para que assim, eles pudessem melhor compreender a função que exerce o Direito, a democracia e o Estado, pós-década de 80, bem como o papel que possuem enquanto sujeitos constitucionais<sup>87</sup>, na construção de uma nova realidade para o país.

Ao estabelecer as premissas normativas da comunidade política, que constituem os alicerces do Estado Democrático de Direito, os Constituintes inauguraram uma linguagem instituidora do sentido e do destino da vida em comunidade, mas que ainda não aliena àqueles que devem aprender como usá-la<sup>88</sup>. Por mais que a Constituição defina uma linguagem comum para a (re)construção de uma identidade constitucional, ela parece ainda inacessível à boa parte dos brasileiros que não se vê (reconhece) na Constituição e que prefere sustentar uma crise de efetividade constitucional que é extremamente danosa aos seus direitos.

Diante de um país recém-saído de uma longa experiência institucional autoritária, com Estado social omissivo e que se caracteriza pela existência de sérios

---

<sup>86</sup> O *tener-Constitución*, que exprime os anseios populares veementes demonstrados na época do processo constituinte, e o *estar en-Constitución* (vivenciar a ordenação racional da convivência política) foram sentimentos patentes de países que lutaram por independência frente a arbítrios. VERDU, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. **Revista de Derecho político** – UNED, n. 75-76, maio/dezembro, 2009, p. 275-285. p. 277, grifo do autor.

<sup>87</sup> Segundo Michel Rosenfeld, a ideia de sujeito constitucional é ambígua, podendo se referir tanto aqueles que se sujeitam à Constituição (numa concepção de súdito), quanto aos elaboradores da Constituição, aos que a fizeram, ou ainda à matéria que é objeto das normas constitucionais. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 17.

<sup>88</sup> "Do ponto de vista dos constituintes, a identidade do sujeito constitucional surge como um vazio, uma ausência (*lack*), gerado pela distância que separa a auto-imagem própria dos constituintes daquela da comunidade política constitucional pluralista. A elaboração da Constituição pode ser considerada como, sobretudo, uma tentativa de preencher esse vazio, esse hiato, mediante o alcance do outro para forjar uma identidade comum enraizada em um texto constitucional compartilhado. Mas como nem a linguagem do "eu" nem a do "outro" é adequada para expressar sua visão em comum, o discurso constitucional emergente inevitavelmente adentra a sena a soar como uma língua estrangeira, alienando desse modo todos os que devem aprender como usá-la". ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 36.

problemas sociais, a existência de uma crise constitucional coloca em risco não só a consolidação do paradigma democrático, mas também a consolidação de mudanças necessárias e indispensáveis a existência de uma comunidade livre de incertezas e desamparo sociais. Por mais que a Constituição estabeleça um programa político de transformação do *status quo*, por si só, ela não promove transformações emancipatórias, ao contrário, ela impõe tarefas cuja realização está vinculada a um comprometimento ético e jurídico daqueles que são encarregados por sua salvaguarda e concretização.

As dificuldades, porém, persistem, pois se por um lado o Texto pretende impulsionar a cidadania e a participação pública da população, por outro, a realidade social e histórica brasileira cobra seu preço, alimentando um fosso de desigualdade econômica e de exclusão entre diferentes grupos e classes sociais que prejudica uma mudança profunda e conjunta de pensamento. Contudo, não é apenas do Estado à responsabilidade de produzir uma conjuntura ideal para a reversão deste quadro, ele possui um papel preponderante, mas o compromisso democrático impõe um enfrentamento conjunto e solidário dos problemas sociais, o que, em contrapartida, só parece possível com uma participação pública efetiva apta a reivindicar a concretização de direitos e o cumprimento da Constituição, por mais que não se tenha, para tanto, condições materiais favoráveis.

O Direito oferece instrumentos e mecanismos aptos a conduzir um *agir constitucionalizado*<sup>89</sup> tendente à consolidação plena do paradigma democrático, mas que ainda carecem de um Estado forte e de cidadãos conscientes e dispostos a utilizá-los. A crise que caracteriza a realidade constitucional entrega uma população que não está comprometida, conjuntamente, com um projeto jurídico-social de mudanças. De modo que, em que pese o Texto busque romper com uma realidade desigualdade e opressora, direcionando toda uma comunidade à construção de um ambiente social mais justo, solidário, democrático e saudável coletivamente, as ações promovidas no (e pelo) Estado parecem não perseguir, na prática, esse mesmo ideal. Os redimensionamentos que ocorrem em tese, com o constitucionalismo democrático, na relação existente até então entre o Estado, o Direito (Constituição) e seus membros, precisam ainda de uma consolidação concreta.

---

<sup>89</sup> STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

### **1.3 A necessidade de uma (re)aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática**

O constitucionalismo democrático parece ainda não contar com um solo fértil para se estabelecer plenamente no Brasil. Não obstante a Constituição de 1988 manifeste afirmação da coletividade e promova a inclusão participativa de grupos sociais e membros da comunidade marginalizados historicamente dos processos políticos e sociais, ela está imersa em uma crise de efetividade que é corroborada pela manutenção de uma cultura de cidadania passiva existente no país. A mudança de pensamento necessária à consolidação da nova ordem constitucional não foi ainda promovida, de modo que persistem os resquícios de uma antiga ordem individualista, excludente e opressora, que afasta os brasileiros enquanto membros de uma mesma comunidade e prejudica a sua identificação como sujeito constitucional protagonista de um projeto constitucional transformativo compartilhado.

O aperfeiçoamento da cidadania no Brasil encontrou como obstáculo a própria construção social do país, quiçá, a falta dela, caracterizada por sérios problemas sociais, como a desigualdade abissal que remonta a época da escravidão e que repercute na ausência histórica de uma educação popular igualitária. As barreiras ao conhecimento de direitos por uma parte considerável da população e, por conseguinte, da organização comunitária de luta por eles, contribuiu para a ascensão de um grupo hegemônico, que mesmo apático à realidade vivenciada pela maioria, se manteve no centro das decisões políticas, guiando as ações do Estado em prol dos seus interesses privados.

As repercussões desse cenário de segregação social ao longo do tempo trouxeram sérios danos à percepção dos brasileiros, como pertencentes a uma mesma comunidade política e normativa, através da identificação com um contexto histórico e cultural comum.

A elite brasileira, que sempre desfrutou das benesses oferecidas pelo sistema político e jurídico sem, contudo, se subordinar a ele, nutre até hoje o sentimento de estar acima da realidade do país, sofre com o que Nelson Rodrigues cunhou de “complexo de vira-lata”, ou seja, com o sentimento de não estar onde estão e de ser

quem não são, “de viver aqui muito longe daqui”<sup>90</sup>. Logo, as ações promovidas por esse grupo visam, na sua maioria, a obtenção de ganhos pessoais, mesmo que isso repercuta negativamente no contexto social, que é percebido como sendo de responsabilidade apenas do Estado. Eles julgam estar acima das leis, a quem o aparato estatal parece servir indistintamente, deturpando a institucionalização de direitos fundamentais, o que se mostra como perigosa deformação da Constituição.

A outra parcela majoritária dos brasileiros, vítima de um abandono secular que a torna literalmente invisível, mal-compreendida<sup>91</sup> e que depende substancialmente do sistema, acredita estar dele demasiadamente distante, pois não recebe o amparo e o suporte que necessita diante da falha concretização de direitos. Por isso, também alimenta o sentimento de não pertencer ao contexto social, político e normativo existente no Brasil.

Na verdade, eles são vítimas do próprio conceito de classe vinculado à compreensão liberal dominante que associa classe à renda (milagre da “meritocracia”) e não às pré-condições sociais que lhes mantêm com uma percepção superficial no debate público sustentado pela elite hegemônica.

A “ralé” – nome provocativo em uma sociedade que nega e maquia todos os seus conflitos principais - perfaz ainda quase 1/3 da população brasileira, é tão abandonada e desprezada socialmente que tem de cuidar do pão de cada dia tornando-a prisioneira do “aqui e agora” que é a negação de qualquer perspectiva ou cálculo de futuro. O que é retirado da “ralé” – por uma sociedade injusta que a explora como mão de obra barata em atividades corporais para que a classe média possa se dedicar a estudos e empregos rentáveis e prestigiosos – é qualquer perspectiva de “futuro”. Existem classes literalmente “com futuro” e outras “sem futuro”, o qual precisa ser cuidadosamente calculado e planejado para acontecer. É esse tipo de “incorporação” de certas capacidades e virtudes que realmente separa as classes uma das outras, e não a renda, que é mero resultado da presença ou da ausência desses pressupostos<sup>92</sup>.

Contudo, apesar de não deter a totalidade de acesso aos procedimentos constitucionais, ele ainda assim, faz parte de um sistema integrado, jurídica e politicamente, que possui normas de conduta a serem seguidas, sob a vigência impositiva das leis. Não se tratam de indivíduos mantidos à parte do sistema social, pois ainda estão sob a égide do sistema jurídico, mesmo que muitas vezes

<sup>90</sup> GIANNETTI, Eduardo. **O elogio do vira-lata e outros ensaios**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 19.

<sup>91</sup> SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41. 2011. p. 33.

<sup>92</sup> SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41. 2011. p. 37-38.

afastados da aplicabilidade de normas relacionadas à proteção e salvaguarda de direitos fundamentais. Desta feita, a integração não significa, necessariamente, a inclusão social. Mesmo que lhes faltem melhores condições reais para exercer os direitos fundamentais constitucionalmente declarados, não estão liberados dos deveres e responsabilidades impostos pelo aparelho coercitivo estatal<sup>93</sup>.

O discurso da cidadania no Brasil, diante de um ambiente social de indiferente e falta de reconhecimento conjunto, se manteve, com o passar dos anos, variando segundo as relações de força/poder existentes na comunidade. Quanto mais forte e influente o grupo preponderante se apresentava na defesa de certo direito, maiores eram as chances de ecoar a sua ideologia como posição determinante, em relação desigual de dominação, restando aos menos favorecidos um espaço situado à margem do processo para obtenção do efetivo reconhecimento.

O isolamento do cenário político, social e normativo da grande massa dos cidadãos brasileiros forneceu, portanto, as condições de possibilidade para a perpetuação dos interesses da classe privilegiada. Que se manteve indiferente à necessidade de um enfrentamento consistente e conjunto de problemas sociais que afetam o desenvolvimento do contexto social, percebido a partir da coletividade dos seus membros.

O modo como se desencadeou a construção social do país contribuiu para a produção histórica desse cenário de *subcidadania* e *sobrecidadania*. O ambiente social que se construiu em meio a uma sociedade escravocrata, monocultora e latifundiária, não proporcionou a formação de futuros cidadãos brasileiros comprometidos conjuntamente com a comunidade, em igualdade de consideração<sup>94</sup>.

A naturalização da desigualdade no Brasil e o não reconhecimento da alteridade tornaram uma parcela considerável da população dispensável, desvinculada dos processos essenciais a sociedade<sup>95</sup>. O modelo social que as elites construíram, organizada na espoliação do trabalho e na exclusão da maior parte dos

---

<sup>93</sup> NEVES, Marcelo. Entre subintegração e sobreintegração: a cidadania inexistente. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 253-276, 1994. p. 261.

<sup>94</sup> À época da Constituição de 1824, por exemplo, a maior parte da população era analfabeta e vivia sob condições subumanas, sendo o voto definido como mercadoria, acessível a poucos e vendida pelo melhor preço. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 18-36.

<sup>95</sup> SOUZA, Jessé. Jessé SOUZA. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte, Editora da UFMG, 2003. p. 122.



brasileiros se arrastou no tempo<sup>96</sup>, de tal forma, que sequer existia uma organização política consistente dos brasileiros, muito menos um sentimento entre eles compartilhado e consolidado<sup>97</sup>.

Sentimento que, enquanto expressão de uma cultura política assimilada e sentida na comunidade acerca dos principais alicerces jurídicos e políticos de convivência<sup>98</sup>, mostra-se indispensável para a existência de um grupo social direcionado a um desenvolvimento conjunto. Principalmente, quando esse desenvolvimento está atrelado ao enfrentamento de sérios problemas sociais e à necessidade de mudanças substanciais na realidade existente até então.

A despeito dos momentos vivenciados ao longo da construção social e política do país, que entrecruzam ditaduras e regimes democráticos, a partir da década de 80, verifica-se o despertar de um sentimento que até então parecia inconcebível e que nutriu a vontade nos brasileiros por profundas transformações. Diante de acontecimentos sociais, políticos e econômicos marcantes<sup>99</sup>, eclodiu uma mobilização política de proporções inimagináveis na história brasileira<sup>100</sup> e que provocou uma ruptura paradigmática capaz de conduzir os cidadãos na direção de mudanças necessárias e significativas.

As inquietações da classe média e a luta dos operários por melhores condições de trabalho<sup>101</sup> reacenderam a importância da democracia, da participação

---

<sup>96</sup> BOFF, Leonardo. **A violência contra os oprimidos: seis tipos de análise**. In: DISCURSOS sediciosos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996. p. 96.

<sup>97</sup> SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 83.

<sup>98</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, S.A, 1985. p. 16-17.

<sup>99</sup> Pode ser mencionado como exemplo, o autoritarismo pós-30, o “milagre” econômico e a tática de proteção do regime militar. As causas para o “milagre econômico” foram internas e, principalmente, externas. Nesse período, o governo concedeu muitos incentivos fiscais, favorecendo novos investimentos por parte de empresários brasileiros, além de investir vultosos recursos em nossa economia. Contudo, os principais responsáveis por esse crescimento foram fatores externos. No início dos anos 1970, o comércio internacional entrou em uma fase muito dinâmica, de modo que as exportações brasileiras aumentaram muito, colaborando consideravelmente para o crescimento. Além disso, as autoridades concederam uma vasta gama de privilégios às multinacionais, que passaram a investir em peso no Brasil. Enquanto isso, os bancos internacionais concediam empréstimos gigantescos, o que também alimentou esse rápido crescimento na economia brasileira. O período do milagre foi habilidosamente explorado pelos governos militares, por meio de grandes propagandas em prol do regime. A proteção social, por sua vez, foi uma tática do regime autoritário que buscava compensar a falta de liberdade política (e civil) com o paternalismo social.

<sup>100</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 190-192.

<sup>101</sup> É o caso do movimento pelas eleições diretas em 1984.

política e social e da previsão de direitos de acesso às condições elementares para o gozo de uma vida digna por todos.

O desejo de mudança se consolidou em um sentimento compartilhado de *tener-Constitución*<sup>102</sup> democrática e que possibilitou, ao menos naquele momento, a integração política dos brasileiros em um envolvimento de cidadania conjunto<sup>103</sup>. Caso a história das idéias possuísse um instrumento que, a semelhança do barômetro<sup>104</sup>, fosse capaz de realizar leituras dos climas de opinião em certos períodos e de registrar as mudanças de expectativa em relação ao futuro em épocas distintas, não restaria dúvidas de que a década de 80 deslocaria o ponteiro até o ponto mais extremo de que se têm notícias nos anais da história constitucional nacional.

O fim do regime autoritário e a promulgação da Constituição de 1988 alimentaram a expectativa nos brasileiros de que, a partir do restabelecimento do paradigma democrático, seriam superados problemas sociais como a desigualdade e a divisão extrema de classes, responsável por segregar os privilegiados dos abandonados e excluídos. Contudo, o enfrentamento desses problemas sociais passou a envolver um compromisso constitucional compartilhado, a partir do qual o Estado e os brasileiros passaram a assumir responsabilidades distintas, vinculadas à necessidade de um Estado forte e eficiente e a uma nova cultura de participação social e política no país.

A Constituição foi assim promulgada como sendo um projeto de transformação jurídico-social grandioso e significativo, alicerçado em uma maneira diferenciada de perceber as relações sociais, políticas e normativas existentes até então, em consonância com o Direito e o paradigma democrático. Porém, essa mudança profunda de pensamento parece não ter sido satisfatoriamente promovida pelos brasileiros, pois o que se verifica na realidade, diferentemente do que era

---

<sup>102</sup> Segundo a teoria do sentimento constitucional de Pablo Verdú, o *tener-Constitución* exprime os anseios populares veementes demonstrados na época dos processos constituintes e que se revela como um sentimento patente de países que lutaram por independência frente a arbítrios. VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, S.A, 1985. p. 67.

<sup>103</sup> O processo constituinte de 1986-1988 contou com canais institucionalizados pelo Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte (sugestões, audiências públicas, emendas populares), e também com fóruns de debate e de acompanhamento das atividades da ANC por todo o Brasil. Inclusive, o grande mérito do processo constituinte foi exatamente o de ter aberto o debate, propiciando um exercício de cidadania, mediante a participação de cidadãos não integrantes da ANC nos discursos que resultaram na Constituição de 1988.

<sup>104</sup> O barômetro é um instrumento científico empregado pela meteorologia para aferir a pressão da atmosfera e prever as mudanças do clima.

preciso, é um Estado fraco e ineficiente e uma cultura de cidadania passiva que corroboram com a existência de uma crise de efetividade constitucional.

O cenário de incertezas e inseguranças que caracteriza hoje o país tem ameaçado a continuidade de um projeto democrático que mal começou a ser executado. A má-compreensão do novo paradigma e dos compromissos advindos com ele tem deslocado o centro dos problemas com a efetividade constitucional para o próprio Texto Constitucional<sup>105</sup>, quando, na verdade, eles são corolários de insuficiências que envolvem a aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática.

A falta de fortalecimento daquela motivação emocional que promoveu uma integração política consistente, até então inconcebível no país, na década de 80, talvez seja um dos fatores que contribuiu para manter esse afastamento. E com ele, para que fosse também prejudicado a identificação dos cidadãos brasileiros como sujeitos constitucionais corresponsáveis, junto ao Estado, por reverter este quadro social de indiferença, desigualdades e de não cumprimento satisfatório de direitos.

A consolidação de uma Constituição dirigente e compromissória como a brasileira de 1988, depende do convencimento de que ela vigora e que a sua simbologia referencial se mantém revivescida<sup>106</sup>. Ela requer uma motivação emocional capaz de contribuir para a adesão a Constituição, direcionando a atuação de todos os membros do Estado à consolidação de um projeto transformativo, uma vez que se encontram vinculados por um liame moral e normativo. No entanto, quando esse desejo de Constituição falha, “[...] resulta que a) nada é sólido nem regular, b) não há cuidado na defesa da ordem estabelecida, c) nem espírito de continuidade nas reformas”<sup>107</sup>.

A acomodação social frente a uma crise de efetividade constitucional é hoje uma aliada para a manutenção de um cenário dogmatizante, aproveitado por um grupo que não tem o condão de construir verdadeiras condições de mudanças.

---

<sup>105</sup> Cabe recordar novamente, dos discursos que defendem a formação de uma nova constituinte para o país. CARVALHOSA, Modesto Carvalhosa; BIERRENBACH, Flávio; DIAS, José Carlos. Manifesto à nação: impõe-se a mobilização da sociedade por uma Constituinte originária e independente. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 09 abr. 2017. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,manifesto-a-nacao,70001732061>>. Acesso em: 03 de julho de 2017.

<sup>106</sup> BARRETO LIMA, Martonio Mont’Alverne. **Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política**. Comunicação apresentada no encontro Cainã IV, Fortaleza, 2005, inédito.

<sup>107</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, S.A, 1985. p. 66.

Conquanto a Constituição estabeleça um verdadeiro programa de ação, para uma prática coletiva em consonância com o paradigma democrático, não se verifica, na prática, um movimento social direcionado a reunir forças sociais, estrutura institucional, política e ideológica, no sentido de construírem condições de possibilidade para uma nova realidade social, política, econômica e normativa no Brasil.

Quando a grande massa de cidadãos perde a capacidade de se indignar e o desejo de (re)agir frente a injustos provocados a seus direitos, condutas que colidem com os interesses da comunidade dispostos normativamente, a Constituição perde força, fragiliza-se a democracia e o Estado, que fica ao alvedrio do poder. Com isso, abre-se espaço para uma visão de mundo hierárquico-individualista que estimula relações de poder e que não corresponde ao paradigma constitucional democrático e a forma como o Direito, o Estado, a vida em comunidade e a própria cidadania precisam ser (re)pensadas hoje no país.

Inúmeras ações promovidas no (e pelo) Estado nos últimos tempos têm causado prejuízo consideráveis em matéria de direitos fundamentais (individuais e sociais) e repercutido na ampliação de problemas sociais. Dizem-se constitucionais, mas ignoram a disciplina constitucional normativa, a perspectiva principiológica do constitucionalismo contemporâneo<sup>108</sup> e a nobre função na história que assume os direitos fundamentais<sup>109</sup>, provocando retrocessos que são comprometedores. Este é o caso, por exemplo, da Reforma Trabalhista e da Reforma da Previdência, que representam um duro golpe aos direitos sociais, ou ainda, a mitigação do direito fundamental a presunção de inocência<sup>110</sup>.

---

<sup>108</sup> As propostas de mudanças são corolários das Constituições do Segundo pós-guerra, e elas são alicerçadas em princípios fundamentais que retratam valores historicamente consolidados na comunidade e que reconhecidos pelo poder constituinte soberano do povo, foram positivados materializando direitos produzidos democraticamente. Os princípios são um composto de normas portadoras de valores superiores que guiarão as análises e as condutas, e que são a razão e o indicativo de direção, ou seja, valores externos à ordem jurídica, mas normas jurídicas que fazem parte do Direito. Nesse sentido, vide BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente e a crise da teoria constitucional. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES, Filomeno; LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 75-150.

<sup>109</sup> Segundo Michel Rosenfeld, existe alguns requisitos básicos do constitucionalismo, são eles: um governo limitado, a aceitação do Estado de Direito e a proteção aos direitos fundamentais. ROSENFELD, Michel. Hacia una Reconstrucción de la igualdad constitucional. **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. n. 9, ano III, p.411- 444, fev.1998. p. 418.

<sup>110</sup> Típico caso que retrata os julgados sobre a presunção de inocência: Habeas Corpus 152.752/PR em defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva; ADC 43 e 44; Habeas Corpus 126.292/SP.

A realidade vivenciada no país ainda é muito distante a de uma democracia constitucional plena. Talvez, trinta anos seja realmente um período breve, diante das fragilidades de um constitucionalismo em evolução, para se consolidarem mudanças tão significativas. No entanto, é um lapso de tempo considerável para que se promova, ao menos, uma mudança de pensamento capaz de direcionar os brasileiros à consolidação de um projeto constitucional de mudanças compartilhado. Uma população consciente e comprometida, ciente do papel que possui e das responsabilidades que assume frente a um compromisso constitucional democrático, é uma condição *sine qua non* para que transformações concretas ocorram.

Ao que parece, faltou promover no país, pós-promulgação da Constituição, um processo mais profundo e consistente de aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática, consubstanciado na (re)construção de uma identidade constitucional e no fortalecimento de um sentimento constitucional. Através da qual, os brasileiros pudessem melhor compreender os novos contornos normativos que devem ser atribuídos às relações entre o Direito, o Estado e os cidadãos.

A manutenção de uma cultura de *subcidadania* e *sobrecidadania*, pós-década de 80, revela que os brasileiros ainda não se vêem na Constituição, que se reconhecem, quando necessário, apenas como destinatários de direitos, não como agentes de transformação. Cabe ressaltar que a cidadania não pode ser simplesmente adquirida, mas sim, conquistada a partir da identificação dos indivíduos com a ordem constitucional democrática, até porque “[...] *no hay Constitución [democrática] sin auténticos cuidados*”<sup>111</sup>.

Quedar-se-ia infrutífero pensar o curso de uma verdadeira democracia sem o desenvolvimento de seu elemento essencial: a existência de uma comunidade construída por pessoas emancipadas, cidadãos conscientes e cientes dos seus direitos e deveres frente a um projeto comum de transformação jurídico-social. A distância que existe entre o que está disposto normativamente na Constituição e a realidade vivenciada no país, no entanto, demonstra não só as fragilidades de uma participação pública escassa e ineficiente dos brasileiros, mas também, a ausência de uma verdadeira democracia no país.

---

<sup>111</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. Tener y estar en Constitución. **Revista de Derecho Político** – UNED, nº 75-76, mai/dez., 2009, p. 275-285. p. 279.

A Constituição de 1988 foi promulgada como sendo um elo capaz de promover a (re)conciliação entre os brasileiros e a (re)construção de um imaginário comunitário fragilizado, esse elo, porém, não foi ainda devidamente ultrapassado. Faltou na prática, desenvolver um processo de identificação com a nova ordem constitucional, através do qual os brasileiros pudessem se reconhecer como sujeitos constitucionais corresponsáveis pela efetividade da Constituição.

Frente a um projeto constitucional de transformação democrática, onde compromissos são compartilhados entre o Estado e seus membros, uma atuação cidadã efetiva e consciente fundamenta toda uma lógica de indispensabilidade deste intento, inclusive, para que se possa reverter um cenário de crise comprometedor. De modo que, se faz necessário reforçar a cidadania no país e promover a (re)aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática que não foi satisfatoriamente fomentada nestes trinta anos.

Se a identidade constitucional faz parte de um *locus* de afirmação da cidadania, a partir do qual a importância da participação dos brasileiros adquire reconhecimento, uma vez que são identificados como sujeitos constitucionais responsáveis pela consolidação de mudanças, ela pode ser encarada como uma potencialidade à romper com esta crise constitucional e uma cultura de cidadania passiva instalada no país. Até porque, o fenômeno constitucional, diante das complexidades do mundo contemporâneo, já não repousa mais no Estado ou no indivíduo isolado, mas sim, nos indivíduos inseridos na comunidade, onde os processos por eles vivenciados têm repercussões consideráveis no contexto social e normativo nacional.

## **2. A IDENTIDADE DO SUJEITO CONSTITUCIONAL E O SENTIMENTO CONSTITUCIONAL COMO ELEMENTOS PARA UMA (RE)APROXIMAÇÃO CONSTITUCIONAL**

Em que pese tenha sido estabelecido com a promulgação da Constituição de 1988 um compromisso democrático compartilhado, as responsabilidades estabelecidas não foram devidamente assumidas pelo Estado, nem pelos seus membros, o que repercutiu em uma crise de efetividade constitucional considerável no país. A ausência de um agir compartilhado, conforme a Constituição, expressa, essa distância que existe entre os brasileiros e a ordem constitucional e que compromete a consolidação de um projeto transformativo necessário e significativo. Por tal circunstância, essa aproximação precisa ser promovida, constituindo tema a ser explorado no presente capítulo, através da conjugação das teorias do sentimento constitucional, desenvolvida por Pablo Lucas Verdú e da identidade do sujeito constitucional, de autoria de Michel Rosenfeld.

Faz-se necessário ainda que os brasileiros despertem para uma nova realidade proveniente do paradigma democrático, onde já não se concebe mais a manutenção de uma classe de privilegiados, favorecida por uma participação pública e um envolvimento social escasso e ineficiente. Os problemas sociais requerem um enfrentamento conjunto e consistente, promovido por cidadãos conscientes e cientes de já não são apenas destinatários de direitos, mas agentes de transformação que fazem parte de uma mesma comunidade, onde laços de solidariedade e comprometimento vinculam todos os seus membros à observância e cumprimento da Constituição, pois de nada adianta *tener-Constitución* democrática, se não se *esta-en Constitución*.

### **2.1 O sentimento constitucional e o desejo de *tener e estar-en Constitución* como elementos à identificação constitucional**

Diante da realidade política, social, econômica e jurídica produzida no Brasil até meadas de 1986 eclodiu um movimento social de grandes repercussões, com o

intuito de promover, através do Direito, uma mudança significativa no país. Esse movimento repercutiu a existência de um sentimento constitucional compartilhado entre os brasileiros e que consolidou a vontade de *tener-Constitución* democrática. A integração política proporcionada conduziu a Constituinte a promulgar um Texto Constitucional que prevê profundos redimensionamentos e que vincula todos à observância e cumprimento de premissas normativas fundamentais. Entretanto, como a efetividade das normas constitucionais transcende a hiperatividade jurídica, a adesão plena a Constituição depende da presença constante deste desejo sentido de *estar-en Constitución* enquanto vínculo direcionador que mantém a aproximação com a ordem constitucional. Ele sendo assim, assume um importante papel no processo de identificação constitucional, servindo como uma ponte entre a norma e a realidade que contribuiu para reintegrar os sujeitos à Constituição enquanto membros de uma mesma comunidade constitucional.

Como as demais Constituições produzidas a partir do Segundo pós-guerra, a Constituição principiológica, dirigente, programática e compromissória de 1988 nasce direcionando um caminho totalmente novo para a população brasileira<sup>112</sup>. A relação Direito (Constituição), Estado e cidadãos sofre uma profunda mudança, de modo que o resgate dos compromissos constitucionais com a democracia e a solidariedade passam a vincular à correção de injustiças, desigualdades e violações de direitos, toda uma comunidade que compartilha responsabilidades com o Estado.

A vida social, política e normativa nacional, organizado a partir de um Estado cujos fins são estruturados por metas sociais ambiciosas, requerer dos cidadãos, em contrapartida, uma atuação cidadã consciência e consistente. Assim como, uma dedicação a interesses que nem sempre correspondem aos seus anseios individuais, mas que são representativos de um acordo existente na comunidade acerca de premissas (axiológicas) consolidadas historicamente e que foram positivadas como normas fundamentais na Constituição.

A consolidação dessas normas e a existência de um agir social constituído a partir delas, no entanto, não está relacionado, por si só, ao aspecto da força, do temor ou da sanção estatal. A sua observância e cumprimento se assenta, em consideráveis proporções, em percepções voluntárias e espontâneas despertadas pelo sujeito e alimentadas por convicção e sentimento (racional) acerca do seu

---

<sup>112</sup> STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica** – Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 209.



pertencimento a um contexto social e normativo específico, onde as ações desenvolvidas repercutem positivamente ou negativamente na coletividade.

A efetividade das normas constitucionais descansa, portanto, em uma consciência civil, na noção de um viver em comunidade, onde as condutas promovidas refletem no contexto social, político, econômico e normativo nacional, causando prejuízos ou benefícios que serão suportados, com maior ou menor intensidade, por todos. Nesse sentido, as responsabilidades para com o seu desenvolvimento de forma justa, equitativa, solidária e harmônica, conforme prevê a Constituição, torna-se um dever que vincula a uma atuação consciente do Estado, principalmente, mas também, por parte dos seus membros.

Segundo Pablo Verdú, na medida em que um Estado se propõe a ser e permanecer como uma comunidade plural, onde convivem distintas opiniões e pensamentos, faz-se necessário “[...] la difusión social de una forma particular de conciencia civil, abierta al consenso que tiene por objeto el valor de la solidaridad entre los extraños, supone un ‘amor del lejano’ (Fernstenliebe) exigente y comprometido”<sup>113</sup>.

O direito de uma comunidade política de tratar seus membros como tendo obrigações em virtude de decisões coletivas da comunidade – vai ser encontrada não onde os filósofos esperavam encontrá-la – no árido terreno dos contratos, dos deveres de justiça ou das obrigações de jogo limpo, que poderiam ser válida entre os estranhos – mas no campo mais fértil da fraternidade, da comunidade e de suas obrigações concomitantes<sup>114</sup>.

Para o autor, se toda Constituição consiste em “[...] resultados de fuerzas y tendencias que impulsan a los hombres a reunirse en comunidades organizadas y a permanecer así encaminando sus esfuerzos a um fin común”<sup>115</sup>, isto ocorre por que tais esforços, assim como essa finalidade em comum, advêm de um sentimento jurídico constitucional compartilhado apto a promover a integração política entre eles. Se fortalecido, esse sentimento coletivo de responsabilidade e comprometimento tende a fazer com que os indivíduos desprezem o egoísmo e encarem as responsabilidades da comunidade como sendo pessoais.

<sup>113</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 130.

<sup>114</sup> DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 250.

<sup>115</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 73.

Ele constituiu um determinado vínculo direcionador, a partir do qual os rumos a serem tomados no país, especialmente no campo normativo, sofrem direta influência. Logo, as decisões proferidas, os caminhos assumidos e as escolhas tomadas por essa comunidade, como, por exemplo, na definição de políticas públicas, podem representar uma espécie de reflexo a esse sentimento constitucional compartilhado que orienta às ações desenvolvidas em consonância com a Constituição.

En principio, el sentimiento constitucional consiste en la adhesión interna a las normas e instituciones fundamentales de un país, experimentada con intensidad, más o menos consciente, porque se estiman (sin que sea necesario un conocimiento exacto de sus peculiaridades y funcionamiento) que son buenas y convenientes para la integración, mantenimiento y desarrollo de una justa convivencia<sup>116</sup>.

O sentimento constitucional se sustenta em uma noção de justiça e equidade compartilhada na comunidade e que permeia as normas constitucionais, legitimando, reforçando a sua normatividade e aproximando os indivíduos do Texto, principalmente, do núcleo permanente da Constituição, do qual se extrai a sua própria identidade<sup>117</sup>. O sentimento jurídico (constitucional) é assim, como algo que supõe a implicação com o Direito e com a ideia de justiça que o inspira e ilumina e que afeta a efetividade e o prestígio da ordem fundamental da convivência política<sup>118</sup>.

Segundo Pablo Verdú, o próprio poder constituinte, seu processo e resultado são conceituações técnico-jurídicas de um feito natural: o desejo sentido por uma comunidade de *tener-Constitución*. Ele é crucial para a promulgação de uma Constituição, no caso brasileiro, democrática. No entanto, o que mantém os membros da comunidade unidos por vínculos de solidariedade e direcionados à persecução normativa do bem comum, é essa vontade fortalecida, consubstanciada no desejo sentido de *estar-en Constitución* e de conviver conforme a Constituição. Até porque, uma coisa é *Tener-Constitución*, outra muito distante é *Estar* en ella.

<sup>116</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 71.

<sup>117</sup> NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p.321-330, out./dez. 1996. p. 231.

<sup>118</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 46.

El tener Constitución es un paso importante para estar en ella. Existe así, una correspondencia armónica, permanente y admitida por el Pueblo. Tampoco se trata de estimar más a una faceta de tenerla además de estar en ella. Así, pues, tanto tenerla y respetarla como mantenerla armoniosamente durante mucho tiempo apoyada por la ciudadanía es importante. La cuestión acerca de cuál es preferible, a saber. ¿Tener Constitución o estar en ella? Considero que son las dos. En efecto, el tener una Carta Fundamental es un paso adelante capital. Estar en ella es su culminación. Dicho de otro modo se empieza por tenerla y se acaba por mantenerla. Insisto que Gran Bretaña es una excepción. Dicho de otro modo, cuando se tiene una Constitución su culminación es estar en ella. Son dos afirmaciones coherentes. Cuando falta una de ellas sufren sus destinatarios<sup>119</sup>.

O sentimento jurídico constitucional<sup>120</sup>, portanto, caracteriza a vinculação afetiva de solidariedade que consolida a Constituição como representação de uma concordância entre as condutas de uns com os outros, de uma verdadeira harmonia na vida social. Uma convicção emocional, intimamente vivida e compartilhada por um grupo social sobre sua crença na justiça e na equidade e que se consolida na Constituição vigente, motivando a sua adesão, ou também, o rechaço ante sua transgressão.

O próprio ato de constituir-se em uma comunidade de forma político-jurídica (Constituição) se extrai de uma decisão, e, toda decisão, junto aos seus aspectos reflexivos, leva uma perspectiva emocional. Essa decisão perfaz-se como produto de uma vontade, por mais que se racionalize, pode ser sentida, desejada vitalmente e compartilhada (*tener-Constitución*). O resultado obtido – a Constituição/comunidade constitucional – vai suscitar ou não a adesão que implica a existência de um sentimento constitucional fortalecido (vontade de *estar-en-Constitución*), de modo que “el tener una Carta Fundamental es un paso adelante capital, pero estar en ella, es su culminación”<sup>121</sup>.

A consciência de viver em comunidade constitucional onde se compartilha um sentimento constitucional conduz à integração da cidadania na *ratio* (razão de ser) e

<sup>119</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. *Revista de Derecho político* – UNED, n. 75-76, maio/dezembro, p. 275-285, 2009. p. 282.

<sup>120</sup> Para a caracterização do sentimento jurídico deve-se conceber o direito vigente como justo e equitativo, se essa percepção de justiça e equidade versar não apenas sobre o direito vigente, mas também ou especificamente sobre a ordem fundamental estaremos diante do que o autor classifica como sentimento constitucional. Como o sentimento constitucional decorre do sentimento jurídico não dissociaremos, doravante, uma noção da outra.

<sup>121</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. *Revista de Derecho político* – UNED, n. 75-76, maio/dezembro, p. 275-285, 2009. p. 282.

no *telos* (finalidade) que assume a ordem constitucional no país<sup>122</sup>. Conforme Verdú, a consciência constitucional significa uma faculdade do homem enquanto cidadão, que lhe permite identificar-se com a ordem constitucional do seu país, na medida em que satisfaz as suas convicções político-sociais. Sendo o sentimento constitucional o elemento que atua promovendo essa aproximação através de uma integração política (uma atuação cidadã efetiva) consubstanciada no compartilhamento desse desejo de *estar-en Constitución*.

Essa identificação não está relacionada apenas com o texto da Constituição, mas com o contexto e a essência que nutre a finalidade que ela tem em uma ordem social e normativa definida e que desperta o cidadão para uma aproximação mais contundente impulsionada pelo interesse/vontade de *estar-en Constitución*. Para ser efetiva, a norma jurídica precisa ser intersubjetivamente compartilhada entre os seus destinatários e agentes promotores, esse reconhecimento intersubjetivo se expressa, na verdade, como um pressuposto necessário às relações sociais, políticas e jurídicas que se desenvolvem no país<sup>123</sup>.

A Constituição estabelece uma linguagem comum para a construção desse reconhecimento intersubjetivo, para a identificação dos sujeitos com as premissas fundamentais da comunidade política normatizadas pelo Constituinte. Com a promulgação do Texto, inaugurou-se assim, uma linguagem instituidora do sentido e do destino da vida em comunidade, que delimita o âmbito da palavra e da ação e que vincula *todos os que devem aprender como usá-la*.

Do ponto de vista dos constituintes, a identidade do sujeito constitucional surge como um vazio, uma ausência (*lack*), gerado pela distância que separa a auto-imagem própria dos constituintes daquela da comunidade política constitucional pluralista. A elaboração da Constituição pode ser considerada como, sobretudo, uma tentativa de preencher esse vazio, esse hiato, mediante o alcance do outro para forjar uma identidade comum enraizada em um texto constitucional compartilhado. Mas como nem a linguagem do “eu” nem a do “outro” é adequada para expressar sua visão em comum, o discurso constitucional emergente inevitavelmente adentra a sena a soar como uma língua estrangeira, alienando desse modo todos os que devem aprender como usá-la<sup>124</sup>.

<sup>122</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. Consciencia y sentimiento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política). **Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario**, Universidad de Murcia, n. 9, p.53-70, 1997. p. 54-62.

<sup>123</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**: contribuindo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001. p. 131-135.

<sup>124</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 36.

Essa identificação com a ordem constitucional tende a repercutir na efetividade da Constituição, na medida em que se consubstancia em um processo que possibilita a internalização e o compartilhamento intersubjetivo de premissas normativas enquanto nortes e direcionamentos às ações desenvolvidas pelos indivíduos no contexto social, político e normativo estatal. Sendo assim, caso ele não seja promovido, ou seja, mas de maneira insuficiente, isto tende a repercutir em inefetividade normativo-constitucional, pois a distância entre o Texto e os seus destinatários é extremamente nociva para a consolidação de normas que representam um compromisso compartilhado entre Estado e cidadãos, como ocorre no Brasil. A concretização de um projeto constitucional democrático de mudanças, como o brasileiro, depende, substancialmente, da existência de cidadãos conscientes e comprometidos, o que está vinculado a esta identificação com o Texto e com o desejo de Constituição.

As repercussões provocadas pelas insuficiências que envolvem essa identificação constitucional também podem ser vislumbradas, guardadas as especificidades de cada fenômeno, com o esmorecimento ou a falta de fortalecimento do sentimento constitucional pós-promulgação da Constituição. A vontade de *estar-en Constitución* está relacionada com uma motivação emocional (consciente) que conduz os sujeitos, sejam eles agentes do Estado ou demais membros, a uma atuação cidadã em consonância com as normas constitucionais, estabelecendo vínculos entre eles que se desfeitos ou enfraquecidos, tendem a comprometer uma integração político-jurídica. Se o desejo de Constituição falha, “[...] resulta que a) nada é sólido nem regular, b) não há cuidado na defesa da ordem estabelecida, c) nem espírito de continuidade nas reformas”<sup>125</sup>.

As insuficiências de uma identificação constitucional e as pericibilidades de um sentimento constitucional tendem a manter/ampliar a distância entre o Texto, os cidadãos e a realidade vivenciada. Essa distância é extremamente prejudicial para a consolidação de um projeto jurídico-social de transformação constitucional que depende de um envolvimento conjunto, de um agir compartilhado constituído normativamente e direcionado a concretizar mudanças significativas e substanciais a uma nova realidade.

---

<sup>125</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 66.

A crise de efetividade constitucional vivenciada no Brasil repercute a existência de um projeto constitucional democrático de mudanças que não se consolidou (ainda) no país. Ao contrário disso, o que se verifica são ações, promovidas no ambiente social, político, econômico e normativo nacional, que perseguem benesses para uma classe hegemônica e opressora, em detrimento dos interesses da grande massa de brasileiros que sofre, diariamente, com a existência de sérios problemas sociais.

Mesmo completados já trinta anos de Constituição, não se verifica no país uma mudança de pensamento capaz de conduzir os brasileiros a uma ruptura com antiga ordem colonizadora. Ela se mantém direcionando, na prática, as ações no país, conformadas por relações de poder e interesses privados que não corresponde aos anseios de uma comunidade democrática e solidária como estabelece a Constituição.

Visivelmente há uma crise que, antes de mais nada, precisa ser des-coberta “como” crise. Essa crise ocorre porque o velho modelo de Direito (de feição liberal-individualista-normativista) não morreu e o novo modelo (forjado a partir do Estado Democrático de Direito) não nasceu ainda. Deixar vir o novo à presença: esse é o desafio. Por tudo isto, a discussão acerca do constitucionalismo contemporâneo é tarefa que se impõe. O Constitucionalismo não morreu. As noções de constituição dirigente, da força normativa da Constituição, de Constituição compromissária, não podem ser relegadas a um plano secundário, mormente em um país como o Brasil, onde as promessas da modernidade, contempladas no texto constitucional de 1988, longe estão de ser efetivadas. Há que se detectar os problemas que fizeram com que a expressiva parcela dos dispositivos da CF/88 não obtivesse, até hoje, efetivação<sup>126</sup>.

O cenário produzido no Brasil, nos últimos tempos, tem provocado contrafluxos à consolidação do paradigma democrático. Eles repercutem em um movimento contrário ao Direito (Constituição) e ao desejo de mudança e as visões de futuro compartilhado nutridos pelos brasileiros na década de 80 (a vontade de *tener-Constitución democrática*). Embora eles tenham sido essenciais naquele período para uma ruptura político-jurídica significativa, deixaram de ser alimentados e fomentados no país enquanto mecanismos que possibilitam fortalecer a normatividade constitucional e manter os indivíduos próximos da ordem democrática.

---

<sup>126</sup> STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003. p. 259-260.

A realidade hoje entrega uma população que, em grande parte (aproximadamente um terço), ainda vive em condições extremas de exclusão social, mantida por uma “insidiosa e virulente divisão de classes” que contribui para o drama cotidiano da “ralé” brasileira<sup>127</sup>. Alvo da cegueira do debate científico e público dominante e do conseqüente abandono político, ela se vê em uma encruzilhada (ponto crítico) diante da falta de enfrentamento consistente dos sérios problemas sociais.

O Estado, mantido fraco e ineficiente, não tem feito aquilo que é mais indispensável e que a nação demanda para reverter esse quadro: atender as necessidades básicas elementares da cidadania, como saúde pública digna para toda a população, educação de qualidade, saneamento básico, segurança, etc. A realidade cotidiana leva a crer hoje que são os brasileiros que devem servir ao Estado (ou a elite que domina o Estado), pois mesmo tendo uma carga tributária de 33% ao ano, o que é muito acima do padrão de um país de renda média, não se atende ao básico da vida civilizada<sup>128</sup>.

Embora o paradigma do Estado Democrático de Direito<sup>129</sup>, à luz da Constituição, tenha sido instituído como o ponto de partida para todas as condutas (e percepções) pós-1988, principalmente por parte do Estado, verifica-se que, na prática, ele ainda não *constitui-as-ações*. As noções de Estado, Constituição, Direito

---

<sup>127</sup> A “ralé”, segundo Jessé Souza, é um nome provocativo em uma sociedade que nega e maquia todos os seus conflitos principais, ela perfaz ainda quase 1/3 da população brasileira que é tão abandonada e desprezada socialmente que tem de cuidar do pão de cada dia tornando-a prisioneira do “aqui e agora” que é a negação de qualquer perspectiva ou cálculo de futuro. Segundo o autor, “o que é retirado da “ralé” – por uma sociedade injusta que a explora como mão de obra barata em atividades corporais para que a classe média possa se dedicar a estudos e empregos rentáveis e prestigiosos – é qualquer perspectiva de “futuro”. Existem classes literalmente “com futuro” e outras “sem futuro”, o qual precisa ser cuidadosamente calculado e planejado para acontecer. É esse tipo de “incorporação” de certas capacidades e virtudes que realmente separa as classes uma das outras, e não a renda, que é mero resultado da presença ou da ausência desses pressupostos. SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41, 2011. p. 38 - 39.

<sup>128</sup> GIANNETTI, Eduardo. “O governo virou gestor de folha de pagamento”. **Jornal O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 de março de 2018. Entrevista a **Renata Agostini e Alexandre Calais**. Disponível em: <<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-governo-virou-gestor-de-folha-de-pagamento-diz-economista,70002241103>>. Acesso em: 02 de julho de 2018.

<sup>129</sup> O paradigma do Estado Democrático de Direito conecta-se, invariavelmente, a função transformadora que o Direito assume no Constitucionalismo Contemporâneo, lhe é atribuído um papel que vai além da idéia da Constituição como ordenação formal, sua atribuição é dar guarida a materialidade das normas constitucionais. STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica** – Uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

e até mesmo de democracia, que nessa quadra da história já deveriam estar devidamente consolidadas no imaginário social, encontram-se fragilizadas<sup>130</sup>.

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim, o seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e, passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, que irradia os valores da democracia sobre os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica<sup>131</sup>.

A noção de democracia carrega consigo uma dimensão deontológica, ou seja, uma democracia só existe quando há espaço para que determinados ideais e valores possam se transformar em realidade<sup>132</sup>. Ela exige, portanto, certo compromisso com uma dimensão de *dever ser*: deve haver na realidade analisada níveis aceitáveis de concretização de direitos fundamentais, com inclusão e projeção universal de igualdade política entre os cidadãos, que já não são mais vistos como indivíduos isolados, mas como membros de uma comunidade constitucional onde os interesses perseguidos dizem respeito a melhorias para a coletividade.

Não há espaço, no paradigma democrático, para uma comunidade de individualismos, que se mostra frágil, transitória, esparsa e não carrega valores que se reproduzem por toda a extensão da vida de cada membro<sup>133</sup>, senão, para uma comunidade democrática e solidária onde os interesses particulares, inclusive os do lucro, são compatibilizados com o atendimento do social, da efetiva promoção do bem comum e realização da justiça social. Contudo, uma comunidade assim concebida requer uma mudança profunda de pensamento, principalmente em realidades com a brasileira, capaz de despertar os cidadãos para uma consciência constitucional que os conduza a identificação com a nova ordem normativa democrática. Que, por sua vez, é fruto de um desejo consciente por eles despertado e alimentado de *tener-Constitución* democrática.

Esse desejo precisa ser constantemente resgatado e fortalecido, uma vez que a vontade de *estar-en Constitución* possibilita que os membros da comunidade permaneçam unidos por ela, apesar de divididos por projetos, interesses e

<sup>130</sup> FERREIRA, Rafael Fonseca. **Internacionalização da Constituição**: Diálogos Hermenêuticos, perguntas adequadas e bloco de constitucionalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 29.

<sup>131</sup> BOLZAN de MORAIS, José Luis. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais**: o Estado e o Direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996. p. 74-75.

<sup>132</sup> SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

<sup>133</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001. p. 44-45.



convicções individuais, uma vez que os mantêm integrados (jurídica e politicamente) através de vínculos que os direcionam a ordem constitucional. Através desta motivação emocional torna-se possível a existência de uma população que encara as responsabilidades da comunidade como sendo pessoais, de modo a não deixar que questões individuais sejam colocadas à frente de questões sociais prioritárias.

A Constituição brasileira de 1988 prevê a existência de uma comunidade constitucional, constituída a partir de premissas fundamentais oriundas de valores historicamente consolidados e que foram recepcionados pelo Direito constituindo o núcleo (axiológico-normativo) permanente do Texto. Elas dão sentido a essa comunidade, tornando-se assim, parte integrante do próprio sentido de identidade que deve unir os seus membros a um projeto transformativo compartilhado. Dele se extrai a justificação para a obrigação política à participação cidadã consciente e compreendida com a consolidação de um direito fundamental político que assegura o pleno exercício da cidadania<sup>134</sup> e que é uma condição *sine qua non* para a construção conjunta de um projeto de futuro melhor, um Brasil a altura dos sonhos e anseios do povo brasileiro<sup>135</sup>.

## 2.2 O processo de identidade constitucional e o sentimento de pertencimento constitucional

A identidade constitucional, compreendida, segundo Michel Rosenfeld, como um processo contínuo e aberto através do qual os indivíduos se identificam na condição de sujeitos constitucionais, permite que se promova uma aproximação mais consistente e profunda com as normas constitucionais capaz de provocar (re)direcionamentos. Sua ocorrência está vinculada, no entanto, a consciência do sujeito enquanto pertencente a uma comunidade constitucional, sendo o sentimento (constitucional) de pertença o elemento apto a potencializar essa aproximação e

---

<sup>134</sup> Segundo Guilherme Moraes, “os direitos fundamentais são divididos em: direitos individuais, metaindividuais, sociais, da nacionalidade e políticos”. O direito a participação popular é um direito fundamental político, definido como aquele próprio do homem cidadão, que viabiliza a sua participação política no Estado, como, por exemplo, o direito ao voto, o direito a participação no processo legislativo por meio das audiências públicas, os portais de transparência e até mesmo a *cyber democracia*. MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos fundamentais**. Conflitos & soluções. Niterói: Frater et Labor, 2000. p. 35-38.

<sup>135</sup> GIANNETTI, Eduardo. **O elogio do vira-lata e outros ensaios**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. p. 8.

contribuir com o processo de identificação constitucional, uma vez que ele conduz à integração política comprometida com o desejo de *estar-en Constitución*.

O sentimento constitucional de que trata Pablo Verdú, expressa um sentimento de pertencimento que envolve toda uma comunidade a sua Constituição e, por conseguinte, os vincula ao contexto que fundamenta as suas disposições, compreendidas estas como um verdadeiro plano de atuação capaz de conduzir os rumos do Estado e possibilitar mudanças concretas. Nesta condição, de motivação emocional experimentada com intensidade mais ou menos consciente, o sentimento constitucional de pertencimento contribuiu para adesão interna à Constituição<sup>136</sup>, assumindo um importante papel no processo de identificação com a ordem constitucional.

O conceito de identidade constitucional, conforme a teoria de Michel Rosenfeld se mostra um tanto evasiva e complexa, a própria ideia de sujeito constitucional tornar-se ambígua, podendo se referir tanto àqueles que se sujeitam a Constituição, quanto aos seus elaboradores, como ainda, a matéria constitucional, os elementos que constituem certa identidade constitucional<sup>137</sup>. Além dos dilemas acerca de quem e o que forma a identidade do sujeito constitucional<sup>138</sup>, ela carrega dificuldades também por tender a se alterar com a passagem do tempo, compreendendo um processo (de identificação) aberto e contínuo.

Se hoje, devido ao caráter de mudança da modernidade tardia, a globalização e seu impacto sobre a identidade, já não se pode mais falar em uma identidade fixa, essencial ou permanente, mas sim, em identidades em construção<sup>139</sup>. Isto significa dizer que as identidades são assim concebidas em um contexto à mercê de

---

<sup>136</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 53.

<sup>137</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 17.

<sup>138</sup> No que diz respeito à realidade brasileira, tanto os elaboradores da Constituição quanto seus destinatários podem ser reunidos na ideia de uma comunidade política aberta de intérpretes constitucionais. Nesse sentido, Menelick de Carvalho Netto defende que a tradição brasileira de controle de constitucionalidade difuso revela “[...] uma herança que marca a compreensão da Constituição como de autoria de todos nós, que afirma que a matéria constitucional diz respeito a todos nós. O controle difuso faz com que qualquer um de nós seja intérprete autorizado da Constituição, uma vez que não se autorizou ao Legislativo e nem a qualquer outro poder violar direitos fundamentais, e em que a matéria constitucional, por ser sempre afeta aos direitos fundamentais de todos nós, reconhece-se competência para discussão, averiguação e decisão dessa matéria a qualquer juiz em qualquer caso concreto que surja diante dele”. CARVALHO NETTO, Menelick de. *A Hermenêutica Constitucional e os Desafios Postos aos Direitos Fundamentais*. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 163.

<sup>139</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 7.

constante definição, mas que necessita ser dotado de um sentido construído, de um valor significativa disposto a assumir novas perspectivas ao longo do tempo<sup>140</sup>. Perceber as identidades como um processo contínuo revela a essencialidade deste tema, que soma à discussão e proporciona a compreensão em torno da identidade constitucional como uma identidade aberta, mas que não se confunde com as demais identidades relevantes, como as étnicas, religiosas e culturais, mesmo tendo com elas uma relação de proximidade<sup>141</sup>.

A relação entre a identidade constitucional e as demais identidades existentes no contexto social é inevitável diante da tensão entre pluralismo e tradição que marca o constitucionalismo contemporâneo<sup>142</sup>, de certo modo, ela até compete e se contrapõe com estas últimas. Por exemplo, a Constituição brasileira de 1988 prevê o pluralismo religioso no artigo 5º, inciso VIII, mas além do dever de se abster a qualquer identidade religiosa, cabe a identidade constitucional ser um obstáculo à possibilidade da sociedade tornar-se, direta ou indiretamente, subserviente aos dogmas de uma religião determinada.

A identidade constitucional, contudo, não pode ser definida apenas a partir de um parâmetro de oposição em relação a outras identidades, pois se assim o fosse, tornar-se-ia um conceito negativo exageradamente abstrato e que perderia utilidade. Diante disso, conforme Michel Rosenfeld, além de permanecer oposta a outras identidades relevantes, a identidade constitucional, para adquirir sentido, inevitavelmente precisa incorporá-las parcialmente, tomar alguns elementos como

---

<sup>140</sup> HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**. Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005. p. 6-7.

<sup>141</sup> Conforme Rosenfeld, na busca da identidade constitucional, o sujeito passará assim por três estágios (a negação, a metáfora e a metonímia): a negação das identidades pré-constitucionais (culturais, étnicas, históricas e religiosas), repudiando-as, pois estará em processo de rompimento com a ordem anterior; a busca de uma identidade positiva, onde o sujeito terá de recorrer às identidades inicialmente negadas, por um processo de seleção, delas aproveitando o que lhe será útil e benéfico; e se alienará (tornando-se si em si mesmo), onde alcançará a identidade construída, mesmo impregnada de elementos externos e anteriores, que, em última análise, decorrerão de seu próprio esforço. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 92.

<sup>142</sup> Segundo Rosenfeld, não faz muito sentido o constitucionalismo sem o pluralismo, seria ele supérfluo em uma sociedade completamente homogênea, onde inexistisse qualquer direito legítimo do indivíduo ou interesse distinto dos daqueles da comunidade como um todo. ROSENFELD, Michel. Hacia una Reconstrucción de la igualdad constitucional. **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**. n. 9, ano III, p.411- 444, fev. 1998. p. 418.

empréstimos através de um processo constante orientado a alcançar um equilíbrio entre a assimilação e rejeição<sup>143</sup>.

Direitos fundamentais essenciais à ordem democrática, como, por exemplo, a cidadania, a liberdade de expressão e até mesmo o direito à vida, pouco significam abstratamente, eles só adquirem significado quando confrontados com identidades culturais que lhes confirmam conteúdo e sentido. No caso do direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer trabalho, segregado de todas as manifestações identitárias, ele permaneceria amorfo para possibilitar aplicações cogentes, uma vez que não seria possível, em um caso concreto, decidir sem qualquer referência, se ele envolve ou não a submissão a regimes de escravidão. Aliás, são essas identidades relevantes que muitas vezes possibilitam a concretização de direitos e a correção de injustiças sociais perpetuadas ao longo do tempo em determinadas realidades constitucionais.

Seria o pluralismo cultural um valor em si mesmo, ou seu valor deriva da sugestão (e da esperança) de que ele pode melhorar a qualidade da existência compartilhada? [...] as respostas precisariam saber melhor o que se entende por “direito à diferença”. Esse direito também admite duas interpretações, que diferem drasticamente em suas conseqüências. Uma interpretação implica na solidariedade dos exploradores: enquanto nós todos, isolada ou coletivamente, embarcamos na busca da melhor forma de humanidade, pois todos desejaríamos eventualmente valer-nos dela, cada um de nós explora um caminho diferente e traz de suas expedições descobertas um tanto diferentes. Nenhuma das descobertas pode ser declarada *a priori* como sem valor, e nenhum esforço honesto de achar a melhor forma para a humanidade comum pode ser descartada de antemão como equivocada e não merecedora de atenção. Ao contrário: a diversidade das descobertas aumenta a chance de que poucas das muitas possibilidades humanas passem despercebidas e deixem de ser tentadas. Cada descoberta pode beneficiar todos os exploradores, qualquer que tenha sido o caminho tomado. Isso não quer dizer que todas as descobertas tenham o mesmo valor; mas seu verdadeiro valor só poderá ser estabelecido através de um longo diálogo, em que todas as vozes poderão ser ouvidas e comparações bem-intencionadas e de boa fé poderão ser feitas. Em outras palavras, o reconhecimento da variedade cultural é o

---

<sup>143</sup> Segundo Rosenfeld, “[...] a identidade constitucional deve ser construída em oposição às outras identidades, na medida em que ela não pode sobreviver a não ser que permaneça distinta dessas últimas. Por outro lado, a identidade constitucional não pode simplesmente dispor dessas outras identidades, devendo então lutar para incorporar e transformar alguns elementos tomados de empréstimo. Em suma, a identidade do sujeito constitucional só é suscetível de determinação parcial mediante um processo de reconstrução orientado no sentido de alcançar um equilíbrio entre a assimilação e a rejeição das demais identidades relevantes”. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 25. Cabe destacar que não consiste em um dos objetos da presente pesquisa explorar a questão do confronto entre a identidade constitucional e as demais identidades relevantes, sendo ele, portanto, abordado de maneira breve, pois necessário à construção da noção de identidade constitucional desenvolvida pelo autor.

começo, e não o fim da questão; não passa de um ponto de partida de um longo e talvez tortuoso *processo político*, mas no limite benéfico<sup>144</sup>.

Para se estabelecer uma identidade constitucional através dos tempos faz-se necessário também tecer um entrelaçamento do passado dos constituintes com o presente e o futuro das gerações próximas. No entanto, a missão de instituir linhas de continuidade torna-se imensamente complexa, pois o passado e o futuro são incertos e suscetíveis a possibilidades de reconstrução conflitantes. Mesmo que fosse possível, em um plano hipotético, acessar a real intenção dos constituintes, continuaria aberta a questão quanto a medida e extensão da sua relevância e vinculação em uma geração vindoura. Além do mais, essa intenção poderia ser apreendida em diversos níveis de abstração.

Não se mostra igualmente recomendável congelar uma identidade constitucional no momento do seu nascimento, seria até contraditório, pois os próprios constituintes com o fim de estabelecer uma Constituição duradoura, como se afigura no caso brasileiro, estavam cientes que ela precisaria se adaptar as distintas crises dos problemas humanos e satisfazer às necessidades das gerações futuras, mantendo-se sempre próxima dos seus destinatários e da realidade vivenciada<sup>145</sup>. Do mesmo modo, como ocorre com as demais identidades, ela não pode ser concebida como fixa, essencial ou permanente, mas como uma construção, um processo que ocorre em meio a um ambiente comunitário em constante transformação, onde “[...] es menester ajustar la ratio de la Constitución a los requerimientos populares para cumplir el *telos*, o finalidad, ínsito en el texto fundamental”<sup>146</sup>.

A identidade constitucional, portanto, não pode ser compreendida como algo dado e solidificado. Ao contrário, delimitá-la significa desempenhar uma tarefa que exige uma constante e profunda reflexão, um processo permanente de identificação, especialmente diante de um texto constitucional escrito que não contempla todas as matérias pertinentes às questões oriundas, tanto do constitucionalismo quanto da

---

<sup>144</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. p. 122.

<sup>145</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 18.

<sup>146</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 131.

própria Constituição<sup>147</sup>; sem, contudo, se esquecer da textura aberta de algumas normas que conduz à exigência de novos significados, até por que, “o significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela, somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, no seu condicionamento recíproco”<sup>148</sup>.

A distância entre as normas constitucionais e a realidade vivenciada não implica só a existência de um abismo entre a normatividade e a normalidade, supõe, ademais, “[...] una defectuosa interiorización del desarrollo constitucional por los ciudadanos, de suerte que puede amenazar al Estado en cuanto proceso vital básico”<sup>149</sup>. Principalmente, se acompanhada do esmorecimento da motivação emocional responsável por conduzi-los a integração política através de uma participação pública comprometida com a Constituição. Segundo Verdú, apesar do sentimento constitucional não ser, por si só, a causa da efetividade da Constituição, ele consiste numa prova significativa da necessidade de consonância entre norma e realidade<sup>150</sup>.

Frente às dificuldades para se definir uma identidade constitucional, parece mais acurado determinar o que ela não é, do que propriamente o que é, ou seja, é preferível considerar a identidade constitucional uma ausência mais do que uma presença<sup>151</sup>. No lugar onde se busca a presença fechada e velada de uma fonte última de legitimidade para a ordem constitucional, há um vazio, um espaço que precisa ser constantemente preenchido por meio de um processo contínuo de identificação a ser promovido pelos próprios cidadãos brasileiros. Através do qual, eles possam se reconhecer como sujeitos constitucionais que assumem um

---

<sup>147</sup> As emendas constitucionais são outro aspecto problemático na relação entre o texto e a identidade constitucional conforme Rosenfeld, que se questiona até que ponto a ampla utilização de emendas constitucionais não significaria de fato uma quebra de continuidade entre uma dada identidade constitucional e uma nova identidade constitucional em construção, baseada nas emendas constitucionais. Um grande exemplo é o caso da Hungria, onde quase toda a Constituição foi alterada por meio de emendas durante a transição do socialismo para o capitalismo. ROSENFELD, Michel. **Constitutionalism, Identity, Difference and Legitimacy: Theoretical Perspectives**. Durham and London: Duke University Press, 1994. p. 165-194.

<sup>148</sup> HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1991, p. 15.

<sup>149</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 130.

<sup>150</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 6.

<sup>151</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 26.

compromisso compartilhado oriundo de um projeto constitucional democrático transformativo comum.

A ocorrência desse processo de identificação com a ordem constitucional está relacionada, no entanto, a uma faculdade do sujeito enquanto cidadão. Afinal, “*es una facultad del hombre, em cuanto ciudadano, identificar-se com el orden constitucional de su país*”<sup>152</sup>. Diante disso, para que ele seja promovido, faz-se necessário a presença de outro elemento capaz de despertar à consciência no sujeito acerca da sua condição de membro de uma comunidade constitucional e participe de um projeto transformativo. Para que assim, ele compreenda a importância de um envolvimento mais consistente e profunda com a ordem constitucional democrática. O sentimento constitucional de pertencimento pode ser percebido como sendo esse elemento, uma vez que conduz à integração da cidadania na *ratio* (razão de ser) e no *telos* (finalidade) que assume a ordem constitucional no país<sup>153</sup>, estimulando um protagonismo (e emancipação) cidadão direcionado a promover essa aproximação com a Constituição.

Cabe destacar que a percepção da identidade constitucional como ausência não nega o seu caráter indispensável. Ao contrário, vem da própria necessidade de um processo constante de identificação, potencializado pelo fortalecimento do sentimento de pertencimento constitucional, o potencial transformador de uma identidade constitucional capaz de romper com uma crise constitucional.

Portanto, a identidade constitucional não se pré-constitui, mas sim, faz parte de um processo permanente, reflexivo e compreensivo de busca por completeza a ser promovido pelo sujeito e que se consolida em um esforço constante por reintegrar estes e a realidade à Constituição; servindo, a motivação emocional (de pertencimento constitucional) como uma ponte a esta aproximação, que impulsiona os cidadãos à integração política comprometida, enquanto membros de uma mesma comunidade constitucional que se direcionam pela vontade sentida de *estar-en Constitución*.

---

<sup>152</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. Consciencia y sentimiento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política). **Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario**, Universidad de Murcia, n. 9, p.53-70, 1997. p. 62.

<sup>153</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. Consciencia y sentimiento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política). **Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario**, Universidad de Murcia, n. 9, p.53-70, 1997. p. 54-62.

O fortalecimento desse sentimento constitucional, vinculado ao pertencimento a uma comunidade política e normativa nacional, foi, contudo, prejudicado no Brasil. Isto se deu por causa da existência de sérios problemas sociais que acabaram afastando, historicamente, os brasileiros e comprometeram o reconhecimento como membros de um mesmo contexto social, político, econômico e normativo nacional. Em virtude da falta de um enfrentamento conjunto e consistente por parte do Estado (Poder Público) e dos seus membros (cidadãos), eles subsistem causando danos que refletem não só às fragilidades de um sentimento constitucional de pertencimento, mas também, uma cultura de *subcidadania* nociva ao paradigma democrático. Alimentada pela crença de que o exercício da cidadania está vinculado à existência de condições materiais favoráveis, proporcionada através da superação desses problemas sociais, quando, na verdade, só se constroem condições reais de mudanças em uma democracia, principalmente como a brasileira, com a existência de uma participação pública ampla, consciente e efetiva.

O imenso contingente de subcidadãos se mantém atrelado a uma imagem de inferioridade produzida e interiorizada no imaginário de uma enorme parcela da população brasileira e que precisa, urgentemente, ser desconstruída<sup>154</sup>. Isto não significa negar as violações e a exclusão que marca a construção social do país, muito menos, os seus responsáveis, mas sim, de conduzir os brasileiros a uma mudança profunda de pensamento capaz de (re)direcioná-los a construção de uma nova realidade, por meio da emancipação social e do protagonismo cidadão.

A efetividade dos direitos sociais e o amadurecimento da participação democrática ainda dependem de um longo ciclo evolutivo. Apesar de a democracia formal haver se consolidado, não ocorreu o mesmo com a democracia material, única compatível com a tradição do constitucionalismo euro-atlântico. Dito de outro modo, o cidadão brasileiro médio tem dificuldades no momento de expressar-se enquanto membro da comunidade jurídico-política. Isso ocorre em virtude de uma nítida carência de formação política e de falta de exercício de cidadania, decorrências inevitáveis dos vários estrangulamentos sociais que caracterizam a sociedade brasileira<sup>155</sup>.

O Estado Democrático de Direito materializa a real representação da participação popular na constituição da vontade política e tem sua legitimidade

<sup>154</sup> SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41, 2011. p. 41.

<sup>155</sup> ALMEIDA FILHO, Agassiz. Prefácio. In: LUCAS VERDÚ, Pablo. **Sentimento constitucional: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política**. Tradução de Agassiz A. Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 17.



preservada por tornar exequível um controle amplo do poder pelo povo, sendo a Constituição, o instrumento normativo que por excelência assegura este poder ao seu titular<sup>156</sup>. Porém, a previsão normativa, por si só, não basta para que esse controle seja exercido na prática, pois ele depende de cidadãos dispostos a atuar e fazer uso dos instrumentos normativos. O que, no Brasil, ainda não é uma realidade, visto que, conquanto existam mecanismos como o plebiscito, referendo e iniciativa popular, na prática, eles têm se demonstrado de pouca utilidade, devido ao pequeno número de vezes que foram utilizados desde a promulgação da Constituição.

A política brasileira, ao invés de buscar fomentar uma nova cultura de cidadania no país, com o objetivo de promover uma maior integração política, tem atuado no sentido inverso, que repercute na fragilização da democracia. O esquema de cartel e lavagem de dinheiro que desviou bilhões dos cofres públicos, representando um dos maiores escândalos de corrupção da história do país, anunciado após a deflagração da Operação Lava Jato em março de 2014, é um grande exemplo disso. Além de ameaçar a democracia e o sistema político, a corrupção afeta diretamente o bem-estar dos cidadãos ao diminuir os investimentos públicos na educação, saúde, infraestrutura, segurança, habitação e tantos outros direitos essenciais. Percebida desse modo, pode-se dizer que ela “fere criminalmente a Constituição ao ampliar a exclusão social e a desigualdade econômica”<sup>157</sup>. Há, contudo, um aspecto a ser evidenciado nesses escândalos de corrupção, qual seja, eles possibilitam ao povo brasileiro refletir acerca da qualidade da democracia existente no país<sup>158</sup>.

Os cidadãos brasileiros ainda precisam despertar para a nova realidade advinda com o paradigma democrático e que os conduz a uma participação pública e um envolvimento social consistente e comprometido com a Constituição. Esta é, inclusive, uma condição necessária para que ocorram verdadeiras transformações

---

<sup>156</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina. 1999.

<sup>157</sup> GALIA, Rodrigo Wasem. Rodrigo Wasem Galia: a normalidade da corrupção. **Jornal Gaucha ZH**, Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/02/rodrigo-wasem-galia-a-normalidade-da-corrupcao-cjdxhwrldi00bo01mrafm3cj5b.html>>. Acesso em: 10 de julho de 2018.

<sup>158</sup> Nesse sentido vide o terceiro ensaio do livro “O Elogio do Vira-Lata e Outros Ensaios” de Eduardo Giannetti, que trata da desigualdade social no Brasil. GIANNETTI, Eduardo. **O elogio do vira-lata e outros ensaios**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018a. p. 53ss. Cabe destacar que o exemplo aludido foi utilizado com o propósito de problematizar a qualidade da participação pública nesses processos que repercutem com maior intensidade no contexto político e também normativo nacional e não com o objetivo de defender (ou não) a operação Lava Jato ou questionar os seus desdobramentos, até porque, isto demandaria um aprofundamento muito maior.

na comunidade, direcionadas a construção de um ambiente compartilhado mais justo, solidário, democrático e digno para todos os seus membros. Segundo Verdú, “lo que constituye al ciudadano es precisamente su sumisión a la Constitución y al resto del ordenamiento jurídico. Aquí está latente el sector de la ciudadanía, el sentimiento de que cada individuo es miembro de una comunidad”<sup>159</sup>.

A consciência despertada a partir do reconhecimento dos brasileiros como pertencentes a uma mesma comunidade constitucional, onde se faz necessário profundas mudanças, é assim, o alicerce da cidadania, de um desejo sentido apto a conduzir uma atuação prática com vistas a consolidar a Constituição (*estar-en Constitución*). Desta maneira, sendo resgatado e fortalecido conscientemente, o sentimento constitucional de pertencimento contribuiu, significativamente, para a aproximação entre os cidadãos e a ordem constitucional democracia, potencializando a existência de um processo de identificação constitucional.

Encarada como potencialidade, um poder *vir-a-ser*, um construir ao longo do tempo, o compartilhamento de uma identidade constitucional torna-se possível quando encarada como um processo aberto e constante a ser promovido pelos próprios brasileiros e que possibilita a internalização e o compartilhamento intersubjetivo de premissas normativas essenciais a uma mudança profunda e substancial de realidade. Nesse sentido, ele requer uma consciência cidadã que ao mesmo tempo em que recupera a condição social do sujeito, também reforça os laços interhumanos dentro da comunidade, ao direcioná-lo a persecução de um propósito normativo comum.

Uma das premissas fundamentais do Estado Democrático de Direito, positivas na Constituição de 1988 como um princípios constitucional elementar<sup>160</sup> apto a possibilitar a (re)construção dos vínculos comunitários e contribuir para esse sentimento de pertencimento, é a solidariedade. O dever de solidariedade, que consiste numa obrigação conferida a todos os segmentos da comunidade e não só ao Poder Público, repercute no estreitamento dos laços de interdependência recíproca, conciliando a diversidade de interesses existentes no âmbito da experiência sociocultural, a fim de que cada indivíduo se conscientize da relevância

<sup>159</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: REUS, 1985. p. 97.

<sup>160</sup> Para Carlos de Cabo Martín a *solidariedade* é um princípio básico do constitucionalismo do Estado social como contraponto de que a *insolidariedade* é um suposto básico do constitucionalismo liberal. CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la solidaridad**. Madrid: Marcial Pons, 2006. p. 39-44.

de suas responsabilidades para com seus semelhantes e com o projeto constitucional de atendimento ao bem comum, participando ativa e continuamente de sua formação e desenvolvendo ao máximo suas potencialidades com a garantia de níveis satisfatórios de vida digna a todos<sup>161</sup>.

Diante de uma comunidade que ainda carece da plena concretização do seu Texto Constitucional, a solidariedade assume o nível mais elevado de sua concepção, como diretriz normativa determinante dos padrões éticos, sendo concebida como dimensão social do valor-fonte da pessoa humana e de seus valores correlatos, para complementá-los e garanti-los, ao exigir a compreensão plena do eu (da subjetividade) no outro (na intersubjetividade); para conciliar as heterogeneidades existentes na realidade concreta; afastar o individualismo reinante nas propostas econômicas neoliberais; e aproximar todos os participantes da vida social em um ambiente humanizado, permeado por relações de respeito e auxílio mútuo<sup>162</sup>.

O propósito normativo da solidariedade, portanto, visa reforçar a relação de pertencimento e, por conseguinte, de corresponsabilidade que vincula o indivíduo a comunidade do qual faz parte, estabelecendo deveres (deveres de solidariedade) que visam à satisfação de condições reais de desenvolvimento conjunto. Dentre eles, comporta a exigência por uma cidadania ativa, participativa e responsável<sup>163</sup>, destinada a conduzir uma atuação pública substancialmente comprometida com um projeto constitucional transformativo compartilhado. Tendo em vista que o processo de identificação constitucional não está relacionado apenas com a letra do Texto Constitucional, mas com o contexto que anima e ilumina a finalidade que ele tem em uma realidade específica, e diante dos contornos que assume a solidariedade no Estado Democrático de Direito, tem-se nela uma premissa normativa apta a contribuir não só com o sentimento de pertencimento constitucional, mas também, no processo de identificação constitucional.

Em que pese à realidade no país já não seja mais a mesma de 30 anos atrás, pouco foi feito até hoje se comparado com o que ainda precisa ser consolidado para

---

<sup>161</sup> OLSSON, Gionanni; TEIXEIRA, Marcelo Markus; PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (Orgs.). **Educação Jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica**. Chapecó: Argos, 2013. p. 58-59.

<sup>162</sup> OLSSON, Gionanni; TEIXEIRA, Marcelo Markus; PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (Orgs.). **Educação Jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica**. Chapecó: Argos, 2013. p. 59.

<sup>163</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 145.

que se possa verificar na prática o paradigma constitucional. A concretização de mudanças tão significativas, como as previstas na Constituição, demanda, no entanto, profundos redimensionamentos, mas que estão atrelados aos próprios cidadãos brasileiros enquanto pertencentes a uma mesma comunidade constitucional. É a conscientização acerca do papel social que cada cidadão assume diante de uma comunidade constitucional democrática o elemento capaz de nutrir um sentimento constitucional, na condição de elemento propulsor de uma aproximação normativa consistente consubstanciada no processo de identificação constitucional.

### **2.3 O sujeito constitucional e a (re)aproximação da Constituição à realidade**

A Constituição de 1988, erigida no Constitucionalismo Contemporâneo à condição de norma diretiva fundamental<sup>164</sup>, significa a existência de um compromisso que envolve todos os sujeitos constitucionais acerca de premissas normativas tendentes a *constituir-a-ção* social no país. Contudo, para que as responsabilidades possam ser assumidas e uma crise de efetividade constitucional superada, faz-se necessário promover uma (re)aproximação entre a Constituição e a realidade através dos sujeitos constitucionais. O sentimento constitucional e a (re)construção da identidade constitucional são elementos que atuam nesse sentido, possibilitando estreitar a distância com a ordem normativa democrática e ensejar ações que repercutam efetividade constitucional.

A (re)construção da identidade do sujeito constitucional prevista na teoria de Michel Rosenfeld representa um processo de aprendizado social que compreende aqueles que fazem parte de uma ordem constitucional, sejam eles agentes estatais, juristas ou demais cidadãos. Logo, o sujeito constitucional não se constitui apenas por destinatários da norma, abrange, igualmente, atores sociais que possuem um dever expressivo (profissional) diante da salvaguarda da Constituição, como os membros dos Poderes Públicos, uma vez que todos integram uma comunidade política onde se compartilham responsabilidades oriundas de um projeto

---

<sup>164</sup> STRECK, Lenio Luiz. Os Juizados Especiais Criminais à Luz da Jurisdição Constitucional. A Filtragem Hermenêutica a partir da Aplicação da Técnica da Nulidade Parcial sem Redução de Texto. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, n. 24, v. 6. 2003. p. 110.

constitucional. Foi a partir desse contexto social e em prol de melhorias que a Constituinte brasileira consagrou diretrizes fundamentais que determinam um compromisso comum e conduzem a uma ação social comprometida com a Constituição democrática.

A noção de sujeito constitucional também abarca aqueles indivíduos que são responsáveis pela elaboração da norma. Atribui-se a eles, em razão do seu encargo, a função precípua de manter sempre aberto esse processo de definição da identidade constitucional. Para que assim, seja possível um constante aprofundamento da identidade, através de um processo político democrático, com vistas a incorporar as diferenças por via da realização de direitos fundamentais apoiados em uma soberania popular difusa, a partir da qual cada sujeito tem seu espaço resguardado de respeito e consideração.

A identidade constitucional consubstancia, portanto, um processo permanente de compartilhamento intersubjetivo da Constituição, capaz de promover condições reais de igualdade e respeito mútuo com níveis aceitáveis de realização da justiça social por meio da consolidação de direitos, especialmente direitos fundamentais. Sua ocorrência compreende todo um conjunto de sujeitos em constante interação com a ordem normativa estatal, mas depende de uma consciência cidadã a ser despertada por cada um deles, atrelada ao sentimento (racional) de pertencimento a uma realidade social e normativa que mantém os seus membros unidos por vínculos de solidariedade e comprometimento. Esse sentimento é ainda mais indispensável aos agentes estatais, como membros do Executivo, Legislativo e Judiciário nacional, que possuem a função precípua de efetivar e exigir o cumprimento da ordem constitucional democrática.

Segundo Cássius Guimarães Chai, discípulo de Rosenfeld, esse processo de identificação constitucional envolveria “como no dizer de Pablo Lucas Verdú, um sentimento de constituição, de pertinência”<sup>165</sup>, cuja tônica reside na (re)construção de uma identidade constitucional como uma tensão perene, mas sempre necessária, especialmente diante de uma comunidade plural. O sentimento constitucional seria assim, o elemento responsável por estreitar os laços de solidariedade que mantém os sujeitos conectados a uma mesma história e contexto social, direcionando-os, conscientemente, a observância de premissas normativas que visam promover o

---

<sup>165</sup> CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de preceito fundamental: identidade constitucional e vetos à democracia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 75.

bem comum e resguardar a dignidade de cada um e de todos ao mesmo tempo, ao passo que constituem a mesma comunidade constitucional.

O sentimento constitucional de pertencimento seria então, um liame potencializador a impulsionar a aproximação constitucional e contribuir com a identificação constitucional, na medida em que resgata e reforça vínculos de comprometimento para com a comunidade e, por conseguinte, com a ordem normativa inerente a sua existência e que a conserva integrada. Ele conduz a um senso de responsabilidade jurídica e a uma consciência civil “abierta al consenso que tiene por objeto el valor de la solidaridad entre los extraños [...]”<sup>166</sup>.

Quando os cidadãos sentem que fazem parte da ordem constitucional do seu país e se identificam como sujeitos corresponsáveis por sua efetividade, a violação perpetrada contra o Texto tende a ser experimentada como uma violação provocada contra eles. Isto ocorre porque reconhecem e sentem que a finalidade das normas tem como pressuposto o desenvolvimento conjunto e humanizado de todos que compõe o ambiente compartilhado. Afinal, “una auténtica y respetada Constitución es una vividura”, o que, por sua vez, “implica sentir la Constitución y identificarse con ella”<sup>167</sup>.

A adesão à Constituição não está relacionada apenas a norma técnica e o seu grau de coerção, que oferece uma visão parcial do ordenamento constitucional. Ela abrange também, a percepção da sua natureza poliédrica, a partir da qual se correlacionam aspectos ideológicos, culturais, históricos e estimativos que contribuem para fortalecer a normatividade e despertam no sujeito o interesse/motivação por sua adesão, haja vista o sentimento de serem justas, equitativas, boas e necessárias para a convivência e integração social e política<sup>168</sup>.

La idea corriente que la ciudadanía tiene de la Constitución versa mucho más sobre su significado concreto y vivencial que acerca de sus conexiones normativas formalizadas. La gente cree en la libertad, en los derechos humanos, en las elecciones periódicas, libres y disputadas, en la

<sup>166</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 130.

<sup>167</sup> A adesão a cidadania, segundo o autor ocorre “mediante una educación cívica desde la infancia en las escuelas hasta la madurez subrayando su importancia”. VERDÚ, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. **Revista de Derecho político** – UNED, n. 75-76, maio/dezembro, 2009, p. 275-285. p. 279- 280, grifo nosso.

<sup>168</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 133.

democracia, de algún modo intuye lo que entraña el Estado de Derecho antes que la rigidez constitucional [...].<sup>169</sup>

Há comunidades nas quais se sente mais o direito constitucional do que se percebe formalmente, não configurando o desconhecimento da norma técnica, inobservância do preceito normativo. Na verdade, se cumpre mesmo sem o contato direto com a redação textual, uma vez que se tem a consciência de que ele é um elemento essencial, legítimo e justo às relações sociais. “En último análisis, el derecho es un producto de las consciencias y opera mediante ellas. El derecho puede existir incluso cuando no existe el hecho, pero sí el convencimiento de su existencia”<sup>170</sup>.

A adesão que comporta o sentimento constitucional não tem natureza totalmente emocional, aliás, desde o momento em que se considera o fato de que se aceita a normatividade, porque ela é convincente e boa para a integração social, existe nisso, certo grau de cálculo racional. Do mesmo modo, a racionalidade normativa não se restringe ao puro cálculo intelectual, pois desde o momento em que se articula a norma para ser efetiva, se presume, sensatamente, que naquele cálculo foi previsto um grau provável de aceitabilidade, considerando-se a vinculação emocional que comporta nos seus destinatários. Sendo assim, “la efectividad de toda normatividad jurídica depende de la coincidencia entre el grado de simpatía que conlleva y el grado implícito de racionalidad ínsito en todo sentimiento jurídico”<sup>171</sup>.

A adesão emocional (e racional) à norma fundamental do país pode ser tão sentida, que aqueles que a expressam o fazem com a íntima satisfação de um dever cívico cumprido, de modo que se obedece sem temor nem coação alguma, mas sim, porque ao aderirem, “experimentan la fruición de integrarse libremente en el proyecto solidario común”<sup>172</sup>. Diante de sujeitos que nutrem o desejo de *estar-en Constitución*, que a sentem como sendo algo seu, do qual fazem parte, a efetividade constitucional alcança um patamar ainda mais expressivo.

<sup>169</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 147.

<sup>170</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 32.

<sup>171</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 5.

<sup>172</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 5.

Em contrapartida, quando não há esse comprometimento, devido às carências e esmorecimento de um desejo sentido de *Constitución*, principalmente por parte daqueles que cuidam da aplicação normativa nas diversas esferas, os vínculos (moral e normativo) estabelecidos a partir dessa motivação emocional tendem a ser fragilizados. Repercutindo, por conseguinte, na consolidação normativa, na concretização de direitos que muitas vezes cumprem um nobre papel diante de um país de modernidade tardia, como é o caso dos direitos e garantias fundamentais.

A herança sociocultural escravocrata, patrimonialista e a ausência de um Estado Social atuante no Brasil, desencadearam uma modernidade tardia e diferenciada no transcurso do século XX, da qual restou sedimentada uma brutal desigualdade social, numa espécie de negação de princípios básicos como conformadores das relações na comunidade; uma divisão de classes hostil; e a subtração da cidadania como resultado de uma representação, pautada na desqualificação do povo como sendo o seu destinatário final. Foi esse o contexto que serviu de matéria-prima para uma racionalidade política reconstruída na década de 80 e que projetou no Estado Democrático de Direito às possibilidades para a (re)construção de uma realidade com base no paradigma democrático e na concretização de direitos<sup>173</sup>.

Surge com a Constituição de 1988 um novo patamar de cidadania, até então inimaginável, calcado em um compromisso constitucional de ordem democrática com vistas a conduzir a atuação dos brasileiros, notadamente do Estado, em prol de transformações necessárias e significativas. Entretanto, não obstante aos novos contornos da cidadania, o seu efetivo exercício sempre esteve atrelado a uma mudança significativa de pensamento a ser promovida pelos próprios brasileiros. Capaz de impulsionar uma participação pública consciente e consistente calcada no comprometimento para com a comunidade do qual se faz parte e a efetividade da Constituição (desejo sentido de *estar-en Constitución*), tendo em vista à sua importância.

Uma população que participa da formação da vontade pública, que ocupa os seus espaços na arena política e reivindica o cumprimento e observância da Constituição, representa um legítimo temor àqueles que visam perpetuar ações

---

<sup>173</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p.13.



contrárias ao Texto e aos interesses da comunidade coletivamente compreendida. Por outro lado, uma cultura de cidadãos passivos, desinteressados e incapazes de se indignar e reivindicar a persecução do bem comum, por mais que possuam, para tanto, canais de expressão dentro do arcabouço institucional e mecanismos aptos para manifestar o seu descontentamento, tende a favorecer a prática de condutas atinentes, normalmente, a interesses e benesses de uma elite hegemônica.

A elite do atraso e seu braço midiático fazem parte, portanto, do mesmo esquema de depenar a população em seu benefício. É o que explica a constante necessidade de criar espantalhos para desviar a atenção do público do que lhe é surrupiado e explicar a penúria que seu saque provoca por outras causas. O espantalho perfeito é a corrupção dos tolos só da política, quando esses são meros lacaios de quem financia sua eleição para que protejam seus privilégios no mercado. Usa-se o desconhecimento da população, provocado pela distorção sistemática da realidade produzida pela própria mídia, para manipulá-la ao sabor da conjuntura que convém à elite do atraso. Quem comanda o assalto à população é a fração financeira do capital e da propriedade por meio de uma dívida pública que só cresce e pelo mecanismo de transferência de renda via juros e controle do orçamento público. Como as outras frações dos proprietários, como a indústria, o comércio e o agronegócio, retiram o lucro grande também da especulação financeira, isso explica que o comando de todo o processo econômico e político seja exercido pela fração dos rentistas<sup>174</sup>.

Textos Constitucionais que apontam metas sociais ambiciosas requerem dos cidadãos uma elevada consciência e dedicação a interesses superiores que devem ser compatibilizados com o capital. Eles precisam estar alicerçados na percepção do sujeito acerca da sua condição de membro de uma comunidade, sendo o sentimento de pertencimento o elemento que conduz a uma aproximação constitucional comprometida normativamente, através de uma melhor compreensão e reconhecimento da importância que assume a Constituição para o contexto social, político, econômico e normativo nacional.

Compreender a Constituição implica resgatar a sua essência, não limitá-la a um conceito que, na grande parte das vezes, desubstancializa a normatividade e reduz o Texto a aspectos formais, processuais e funcionais. Neste caso, diante de direitos fundamentais, estar-se-ia restringindo à sua proteção, uma vez que eles requerem uma análise aprofundada vinculada a essência normativa que conduz o Texto<sup>175</sup>. Afinal, a Constituição carrega consigo uma antecipação de sentido<sup>176</sup>, ela

<sup>174</sup> SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**: Da Escravidão à Lava Jato, São Paulo: Editora Leya, 2017. p. 229- 230.

<sup>175</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *La Constitución en la Encrucijada (Palingenesia Iuris Politici)*. **Revista Pensamiento Constitucional**, n. 4, vol. 4, p. 69-139. 1997. p. 103.

estabelece uma linguagem comum que institui o sentido e o destino da vida em comunidade e que direciona a construção do seu reconhecimento intersubjetivo, mas que depende de sujeitos conscientes e dispostos a aprender como usá-la<sup>177</sup>. O fenômeno constitucional deve ser assim percebido com a complexidade inerente e necessária a sua interação constante com os sujeitos e com o ambiente jurídico-social em permanente transformação.

A Constituição não significa, portanto, apenas um compêndio de normas técnicas, mas um fenômeno jurídico complexo que envolve a sensibilidade constitucional e que requer um processo constante de identificação normativa capaz de reforçar a normatividade constitucional. Para que assim, possa se tornar ainda mais acessível satisfazer, com a formalização do direito, à busca histórica por justiça e igualdade com níveis aceitáveis de desenvolvimento conjunto. Foi com base nisso, que a Constituição foi promulgada como sendo uma norma diretiva fundamental, que se dirige aos poderes públicos e condiciona os particulares de modo a assegurar a realização dos direitos constitucionais fundamentais (direitos sociais, direito à educação, à subsistência, à segurança, ao trabalho etc.)<sup>178</sup>.

No fundo, segundo Pablo Verdú, trata-se de uma questão que envolve também teoria e método de conhecimento constitucional e de desvelar uma espécie de “solipsismo constitucional preponderante”<sup>179</sup>. Quando o autor argumenta que o conhecimento constitucional e o método para se chegar a ele e explicá-lo não se mostra autossuficiente em seu aspecto formalista-legal, significa que ele reconhece que a extrema separação entre o *dever-ser* e o *ser* é impossível na prática,

---

<sup>176</sup> Segundo Lenio Streck, “para Gadamer, aquele que pretende compreender não pode entregar-se desde o princípio à sorte de suas próprias opiniões prévias e ignorar a mais obstinada e consequentemente opinião do texto. Aquele que pretende compreender um texto tem que estar em princípio disposto a que o texto lhe diga algo. Uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptiva desde o início para a condição do texto”. Além do mais, “quem compreende não tem uma mente em branco, como uma tabula rasa, e sim já tem, desde sempre, uma prévia compreensão das coisas e do mundo” – um horizonte de compreensão já estabelecido. Para Lenio Streck, “ele já tem (sempre) uma pré-compreensão, algo prévio que vem com o ente, como curador/vigilante do ser. O intérprete está inserido no mundo através da linguagem e, nesta condição, possui uma carga de conhecimentos previamente adquiridos (pré-juízos)”. STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 211-212.

<sup>177</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 36.

<sup>178</sup> STRECK, Lenio Luiz. Os Juizados Especiais Criminais à Luz da Jurisdição Constitucional. A Filtragem Hermenêutica a partir da Aplicação da Técnica da Nulidade Parcial sem Redução de Texto. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 24, v. 6. 2003. p. 110.

<sup>179</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 5.

repercuta em insuficiências que o positivismo<sup>180</sup> não consegue sanar. Uma adequada Teoria do Estado e Teoria da Constituição, na medida em que se tenha presente à necessidade de efetividade e adesão à normatividade constitucional, precisa levar em consideração a presença e a operatividade do sentimento constitucional<sup>181</sup>. Como tema da Teoria da Constituição, o sentimento constitucional não pretende aniquilar a indispensável faceta normativa, mas demonstrar que em todo processo constituinte opera uma motivação emocional com maior ou menor intensidade e que a sua presença constante tem repercussões consideráveis para a observância e cumprimento normativo.

Una moderna Doctrina de la Constitución [...] ya no puede ser, sólo, fruto de la intelección constitucional, sin, además, y en algunos momentos y casos muy significativamente, resultado de la sensibilidad constitucional, de modo que la explicación de las conexiones normativo-institucionales del <estar-en Constitución> nunca han de perder de vista las motivaciones emocionales del <tener-Constitución> y de convivir conforma la Constitución. Así, pues, el concepto de Constitución es completo cuando a su intelección teórica se une su comprensión emocional mediante el sentimiento que se que se adhiere al concepto. La enseñanza del derecho constitucional no se agota en la explicación de sus evidentes y necesarias conexiones lógicas y

<sup>180</sup> O positivismo no campo normativo se manifesta de maneira peculiar em três períodos distintos. O positivismo primevo, legalista ou exegético, marca o predomínio da ideia codicista de que o direito se resume às leis, o Código seria então, o dado positivo com o qual deveria lidar a ciência do direito. No que diz respeito ao problema interpretativo do direito, a análise sintática evidencia a mera conexão lógica dos signos que constituem o Código, uma verdadeira proibição à interpretação que reputa em uma verdadeira discricionariedade legislativa. Como a segunda grande matriz do pensamento jurídico moderno, que vai dominar o senso comum teórico dos juristas, surge o positivismo normativista com a ideia de separação entre política e direito. O discurso jurídico assume um viés essencialmente formalista, sem abertura para argumentos axiológicos ou teleológicos. É nesse cenário que surge o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen, que mesmo reconhecendo que o problema da interpretação do direito é muito mais semântico do que sintático, acabou privilegiando a semântica deixando à pragmática, enquanto ciência empírica (espaço da realização concreta do direito), para um segundo plano: o da discricionariedade do intérprete. Já o neopositivismo/neonconstitucionalismo, surge como uma tentativa de aprimoramento do positivismo a partir dos anos 90 do século XX, e marca o protagonismo do Poder Judiciário que consagra o positivismo jurisprudencial, com a formalização e constitucionalização da política pela interpretação jurisprudencial da Constituição. Segundo Lenio Streck “é necessário reconhecer que as características deste *neonconstitucionalismo* acabaram por provocar condições patológicas, que, em nosso contexto atual, acabam por contribuir para a corrupção do próprio texto da Constituição [...] ao fim e ao cabo, acreditou-se ser a jurisdição responsável pela incorporação dos ‘verdadeiros valores’ que definem o direito justo”. Por isso, diante dos *mals-entendidos* que acredita permear o termo neonconstitucionalismo, o autor prefere designar o movimento que repercutiu nas Constituições da segunda metade do século XX de Constitucionalismo Contemporâneo, e aí sim, como um caminho que visa superar certas heranças do positivismo, em especial, o problema da discricionariedade do intérprete. STRECK, Lenio Luiz. **Contra o Neonconstitucionalismo**. Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, n. 4, p. 9-27, jan/jun. 2011. p. 12.

<sup>181</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 132-133.

técnicas, requiere, además, que se insista en la necesidad de que la sociedad se adhiera a aquélla, sintiéndola, como cosa propia<sup>182</sup>.

Restringir a Constituição ao formalismo, ou divorciá-la por completo da realidade social é dar azo a mais inefetividade. Enquanto projeto de transformação que visa à construção conjunta de uma nova realidade, a Constituição precisa ser compreendida à luz desta constata interação jurídico-social, atendendo sempre ao espírito e finalidade ínsito às suas normas. Para isso, faz-se necessário reconhecer a importância de elementos capazes de conduzir a esta aproximação mais contundente e profunda, que envolve não só com o texto, reconhecida a sua expressividade, mas a essência normativa adequada ao papel a um só tempo coercivo e emancipatório atribuído ao Direito Constitucional<sup>183</sup>. Coercitivo, porque a Constituição abriga e sujeita todos ao seu império; emancipatório porque, uma vez cumprida, dará efetividade aos direitos nela estabelecidos.

O sentimento constitucional contribuiu nesse sentido, ao passo que atua como uma ponte entre a norma e realidade que reforça os vínculos comunitários que unem os sujeitos e os direcionam a uma participação pública consciente e comprometida com Constituição - com a vontade sentida de *estar-en Constitución*. Ele assume, portanto, um papel significativo neste processo de aproximação constitucional a ser consolidado com um processo constante de identificação constitucional. Através do qual, a partir da internalização e o compartilhamento intersubjetivo da Constituição, torna-se possível uma ação social transformativa (de um *status quo*) apta a romper com uma crise constitucional e conduzir o país a um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

---

<sup>182</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 69-70.

<sup>183</sup> Segundo Rosenfeld, a negação, a metáfora e a metonímia devem se combinar para moldar essa substância relevante produzida pela herança sociocultural da comunidade de forma política. Na busca da identidade constitucional, o sujeito passará assim por três estágios: a negação das identidades pré-constitucionais (culturais, étnicas, históricas e religiosas), repudiando-as, pois estará em processo de rompimento com a ordem anterior; a busca de uma identidade positiva, onde o sujeito terá de recorrer às identidades inicialmente negadas, por um processo de seleção, delas aproveitando o que lhe será útil e benéfico; e se alienará (tornando-se si em si mesmo), onde alcançará a identidade construída, mesmo impregnada de elementos externos e anteriores, que, em última análise, decorrerão de seu próprio esforço. ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 92.

### **3. A CONSOLIDAÇÃO DE UM PROJETO CONSTITUCIONAL TRANSFORMATIVO: O AGIR COMPARTILHADO A PARTIR DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE CONSTITUCIONAL E DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL**

A crise constitucional repercute a necessidade de um envolvimento social e uma participação cidadã consciente e efetiva no país, direcionada a concretizar um projeto constitucional transformativo que visa à construção conjunta de uma nova realidade, mais justa, democrática e solidária. O compromisso advindo com a Constituição de 1988 impõe responsabilidades que vinculam todos os brasileiros enquanto pertencentes a uma mesma comunidade constitucional, sendo o desejo sentido de *estar-en Constitución* a ferramenta hábil a conduzir o país a uma nova cultura de participação pública.

A aproximação entre os brasileiros e a ordem constitucional requer o (re)estabelecimento de vínculos de solidariedade que os unem a um compromisso constitucional comum e que contribui no processo de (re)construção de uma identidade constitucional. A solidariedade direciona uma ação social em prol do ambiente compartilhado, capaz de proporcionar o enfrentamento de problemas sociais graves que inibem o seu desenvolvimento conjunto, digno e humanizado, em consonância com o que prevê as premissas normativas fundamentais do Estado democrático. Um dos propósitos normativos da Constituição é, justamente, resgatar e fortalecer a solidariedade enquanto elemento que mantém as questões sociais à frente de questões individuais.

Posto isto, a Constituição não se afigura como a grande causa dos problemas que envolvem a sua efetividade, seus dispositivos possuem disciplina normativa apta a promover transformações significativas e necessárias. A questão fulcral reside na falta de uma ação coletiva comprometida e direcionada a sua consolidação. A existência de um agir compartilhado - conforme a Constituição - pressupõe a internalização e compartilhamento intersubjetivo das normas constitucionais, a partir dos quais se torna possível o reconhecimento dos brasileiros como sujeitos constitucionais que assumem responsabilidades diante da concretização de um projeto jurídico-social de mudanças.

A (re)construção da identidade do sujeito constitucional aliada ao fortalecimento do sentimento constitucional são pressupostos teóricos capazes de promover uma aproximação mais consistente e profunda entre os brasileiros e a ordem constitucional, para que possam constituir uma ação social comprometida com o paradigma democrático, com o Direito (Constituição) e com a consolidação de mudanças necessárias a comunidade do qual fazem parte.

### **3.1 O sentimento constitucional como substrato a existência de uma participação pública efetiva e consciente no Brasil**

A Constituição de 1988 prevê a inclusão participativa e a devida consideração de grupos sociais e membros da comunidade marginalizados historicamente no processo político e decisório. Suas diretrizes conduzem a uma nova cultura de participação social e política, ampla e efetiva no país, direcionada a cumprir e exigir o cumprimento das normas enquanto expressão de um desejo sentido e compartilhado de *estar-en Constitución*.

A crise de efetividade constitucional repercute, no entanto, as fragilidades dessa motivação emocional que precisa ser fortalecida e que contribui para reforçar os vínculos de solidariedade que mantêm os sujeitos próximos enquanto pertencentes a uma mesma realidade constitucional, através dos compromissos advindos com ela. A consciência acerca das responsabilidades assumidas é necessária para a identificação com a ordem constitucional e reconhecimento dos brasileiros não só como destinatários da norma, mas como sujeitos constitucionais corresponsáveis por sua efetividade.

Os brasileiros, principalmente os agentes do Estado, devem ter em mente e nutrir uma preocupação cívico-política ante a Constituição, cujas normas precisam ser devidamente observadas e cumpridas por todos. Efetivá-las, pós-1988, tornou-se um dever de cidadania compartilhado e que demanda um envolvimento conjunto, no sentido de um protagonismo social e político abrangente e comprometido com o paradigma constitucional democrático.

Por mais que nem todos gozem de iguais condições materiais capazes de facilitar essa participação pública, os instrumentos normativos previstos para isso estão à disposição dos membros da comunidade e proporcionam um espaço maior

de reconhecimento, especialmente para a classe historicamente privada dos processos políticos e sociais. Não obstante a previsão constitucional de direitos há, em contrapartida, uma série de deveres que carecem de observância e que representam ferramentas indispensáveis à consolidação de um projeto constitucional transformativo consubstanciado na participação cidadã, na democracia e na solidariedade.

Mais que um conjunto de direitos e deveres, a cidadania, para fins de identidade constitucional, torna-se um vínculo emocional (consciente/racional) que une os sujeitos por meio de premissas normativas fundamentais consideradas justas e equitativas para o bom desenvolvimento da comunidade do qual fazem parte e que estimula à sua participação pública. A cidadania é expressão, portanto, de um sentimento constitucional alicerçado na consciência do indivíduo acerca da sua condição de pertencente a uma realidade social, política e normativa nacional.

Através desta consciência de filiação despertada pelo sujeito e do desejo sentido de *estar-en Constitución* que nascerá a ideia de cidadania, referente à responsabilidade política de cada membro em contribuir para o aperfeiçoamento do ambiente compartilhado. Atuando no sentido de concretizar mudanças que são benéficas para o seu desenvolvimento equilibrado e humanizado e que se consubstanciam em premissas normativas constitucionais.

A falta do sentimento de pertença colaborou, ao longo do tempo no Brasil, para o esvaziamento do conteúdo da cidadania, em especial pelos segmentos excluídos, ocasionando uma noção descomprometida do ser político<sup>184</sup>. O Estado Democrático de Direito se apresentou nos últimos anos como um Estado de modernidade tardia, ou mesmo negativa no Brasil, por causa disto: nem todos os brasileiros tinham a compreensão do que vem a ser a cidadania<sup>185</sup>.

---

<sup>184</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo Caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 76-78.

<sup>185</sup> Para o autor, a ausência desse sentimento geral de cidadania é atribuída à inexistência de uma aceitação da diversidade pela esfera pública, em razão da manutenção dos privilégios em determinadas classes sociais. Sustenta que “um dos obstáculos que mais dificultam a realização do Estado de Direito na modernidade periférica, destacadamente no Brasil, é a generalização de relações de subintegração e sobreintegração”. A primeira corresponde ao indivíduo inserido no contexto constitucional na qualidade de subcidadão, uma vez que se sujeita aos deveres, mas não possui garantidos os direitos fundamentais, já a segunda aos indivíduos que se encontram acima dos deveres estatais, aos quais o direito seria garantido como forma apenas de atingir os seus objetivos. NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006. p. 247 - 248.

Isto porque, durante a construção social do país, a educação política foi mantida como sendo privilégio da elite e a cidadania, por sua vez, como um direito acessível a poucos. As heranças históricas acabaram repercutindo em um imaginário social que, de certo modo, prejudicou a existência de um protagonismo cidadão abrangente e inclusivo, apto a despertar o interesse e a importância da participação pública, em igualdade de consideração, de cada um dos membros da comunidade.

Em que pese esta tenha sido realmente uma realidade vivenciada no país, a de um *status quo* que fez refém uma parcela considerável da população, privando-a dos processos políticos e sociais importantes. Com o advento da Constituição democrática de 1988 uma ruptura profunda e significativa foi provocada no sentido de ampliar e estimular o protagonismo cidadão, principalmente daqueles que foram marginalizados historicamente. Entretanto, ela não foi devidamente percebida e compreendida por todos os brasileiros nestes últimos trinta anos, pois se manteve, em contrapartida, uma cultura de cidadania passiva extremamente nociva ao paradigma democrático.

Devido a isso, o fortalecimento de um sentimento de pertencimento à ordem constitucional, assume um papel importante neste trabalho, como um elemento hábil a despertar esta (nova) percepção acerca da cidadania advinda com o constitucionalismo democrático e que ainda não foi explorada e sentida, na sua plenitude, pelos brasileiros.

O que constitui um cidadão comprometido é, precisamente, sua vinculação à Constituição, compreendida esta não apenas como uma norma-técnica, mas como uma ordem normativa fundamental a comunidade, materialmente legítima e justa, que desperta nele o interesse e a vontade de cumprir e exigir o seu cumprimento. O exercício da cidadania seria assim, a materialização de um desejo sentido e compartilhado de *estar-en Constitución e vivir conforme la Constitución*.

Nesse sentido, reside o âmbito da cidadania: o sentimento consciente e racional de cada indivíduo como sendo membro de uma comunidade política determinada e historicamente construída, configurada por um direito constitucional que lhe eleva a condição de cidadão não apenas como titular de direitos, mas como agente de transformação<sup>186</sup>.

---

<sup>186</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 97.



Sendo assim, o sentimento constitucional potencializa a aproximação com a Constituição, motivada pelo reconhecimento dos brasileiros como partícipes de um mesmo contexto social e normativo, onde compartilham o compromisso com um projeto de transformação democrática. Ser parte dele significa reivindicar direitos e assumir responsabilidades, dentre as quais, se destaca o dever de participar ativamente para a sua correta consolidação, seja no sentido de cumprir com os seus deveres ou reprimir ações que contrariam a Constituição. Principalmente quando elas são perpetradas por agentes do Estado, devido à exigência ainda maior que possuem de salvaguardar a primazia constitucional.

Conforme mencionada Pablo Verdú, “el mejor observador de la efectividad de la Constitución, de su debida aplicación de las medidas legislativas, administrativas, es sin discusión: el pueblo”<sup>187</sup>.

[...] en los países de larga tradición democrática los conflictos constitucionales, los recursos ante el T.C., las declaraciones por éste de constitucionalidad y/o inconstitucionalidad suscitan la atención por el contenido político que entrañan y por el alcance que tienen para la convivencia integrada. En este sentido, los problemas de hermenéutica constitucional, sin entrar en sus peculiaridades, conectan con amplios sectores de la sociedad civil; así, por ejemplo, la L.O.A.P.A. en Euskadi y en Cataluña. No se trata, pues, de un interés técnico, aunque algunos ciudadanos con preparación jurídica o tienen, tratase de una manifestación más o menos difusa, del sentimiento constitucional<sup>188</sup>.

A importância de uma participação pública efetiva e consciente reside no fato de que transformações necessárias requerem uma mudança profunda de pensamento, apta a conduzir os cidadãos a atuarem de maneira consistente e conjunta, em consonância com a Norma Constitucional. Assim, poderão ser direcionados a promover um enfrentamento conjunto de problemas sociais que hoje prejudicam a construção de uma nova realidade para o país, mais justa, democrática, solidária e digna para todos. A desigualdade social e a ardilosa divisão de classes são dois desses graves problemas sociais que demandam, urgentemente, a reparação de danos e injustiças a ser fomentada no território nacional.

Com o intuito de realizar justiça social a Constituinte estabeleceu os objetivos do Estado Democrático de Direito que estão previstos nos incisos do art. 3º da

<sup>187</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. **Revista de Derecho político** – UNED, n. 75-76, maio/dezembro, p. 275-285, 2009. p. 281.

<sup>188</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 105-106.

Constituição, quais sejam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Faz-se necessário, desse modo, fomentar uma nova maneira de perceber a realidade social e normativa nacional, capaz de despertar os sujeitos para o paradigma constitucional democrático e estimular um envolvimento cidadão efetivo, tendente a promover a integração política entre eles. O desejo sentido de *estar-en Constitución* atua neste sentido, como propulsor de uma participação pública, mas ele requer uma consciência solidarizante a ser despertada pelos próprios sujeitos, alicerçada na percepção da sua condição de membro de uma comunidade, onde se compartilha um compromisso constitucional.

Ele constitui uma motivação emocional (racional) que contribuiu para o reconhecimento (da importância) do Direito (Constituição) e assume um notável papel para a identificação dos brasileiros com a ordem constitucional. A (re)construção de uma identidade constitucional aliada ao fortalecimento do sentimento constitucional constitui assim, um mecanismo apto a mobilizar ações em consonância com a normatividade constitucional e que tendem a repercutir, por consentâneo, em melhorias para o ambiente compartilhado.

Não obstante a existência de um projeto constitucional de mudanças significativo e necessário para o país, a sua aproximação com a realidade não ocorre *ab initio*. Ela demanda, por conseguinte, um envolvimento cidadão conjunto, um agir compartilhado promovido por sujeitos que se identificam como agentes de transformação, porque nutrem o desejo de *estar-en Constitución*, uma vez que sabem da importância que tem o Texto na (e para a) comunidade.

O fortalecimento de um sentimento constitucional e a identificação com a ordem constitucional são mecanismos que possibilitam aproximar os sujeitos da Constituição e fortalecer a normatividade para que impulsionados por ela, possam constituir um conjunto sequencial e particular de ações tendente a alcançar um fim comum: consolidar um projeto constitucional democrático e solidário de mudanças que visa à construção de uma nova realidade para o país, com níveis aceitáveis de concretização de direitos fundamentais e realização da justiça social.

A adesão à Constituição funda-se na repercussão que tem esse desejo sentido de *estar-en Consitución* e que conduz o sujeito a uma participação pública comprometida, através do seu reconhecimento como parte de uma comunidade constitucional. A ocorrência na prática de um agir compartilhado conforme a Constituição pressupõe, porém, a ocorrência de um processo mais amplo e profundo de identificação constitucional, que possibilite a internalização e compartilhamento intersubjetivo das premissas normativas, de modo a *constituírem-a-ação* social, mas que tem nesse desejo sentido de Constituição um elemento propulsor indispensável a essa aproximação jurídico-social.

Por meio desse processo contínuo de (re)construção de uma identidade constitucional que emerge o senso de responsabilidade e comprometimento para com a efetividade constitucional, vinculado ao dever de observância e cumprimento normativo, inerente a todos os brasileiros enquanto sujeitos constitucionais que assumem a condição de protagonistas da construção de uma nova realidade. Ele se torna ainda mais crucial diante dos agentes estatais, uma vez que suas ações, condicionadas a prévia e substancial observância das premissas normativas, tendem a repercutir de maneira expressiva na comunidade, sendo sentidas e suportadas, com maior ou menor intensidade, por um número maior dos seus membros

Por exemplo, uma política pública elaborada pelo Estado em prol do desenvolvimento econômico, que visa, basicamente, a ampliação do crédito, sem se preocupar com as reais condições sociais, tende a resultar em benefícios para os bancos e acarretar prejuízos consideráveis àqueles que, apesar de preencher os requisitos para a contratação, não têm condições reais de sustentar um empréstimo bancário. Normalmente, eles fazem parte da parcela populacional que mais precisa de políticas públicas de natureza financeira, mas que visem realizar verdadeiramente justiça social e fornecer condições reais de desenvolvimento digno a todos.

Sem a identificação com a ordem constitucional não há propagação suficiente do sentimento constitucional, pois ele precisa se apoiar em um elemento capaz de constituir, normativamente, as ações promovidas e materializar o desejo sentido de Constituição. Do mesmo modo, sem uma motivação emocional consciente apta a despertar os cidadãos e estimular a adesão à Constituição, tendo em vista o senso de comprometimento oriundo do reconhecimento da sua importância, a necessidade

de uma aproximação mais consiste com a ordem constitucional perderá substância. Até porque, a (re)construção de uma identidade constitucional não está relacionada apenas com a letra do Texto normativo, mas também, com fatores determinantes que animam a finalidade que ele tem em uma realidade concreta<sup>189</sup>.

A transformação de um cenário de crise constitucional em uma realidade de práticas de efetividade constitucional depende dos próprios brasileiros. São eles que precisam promover um processo de transição que se inicia com uma mudança profunda de pensamento, apta a despertar a consciência acerca da importância que tem os instrumentos constitucionais normativos para a construção de condições concretas de desenvolvimento digno e humanizado. Para isso, precisam resgatar e fortalecer o sentimento de pertencimento a uma mesma comunidade constitucional, responsável por mantê-los vinculados, solidariamente, a um compromisso democrático compartilhado. Neste sentido, o sentimento constitucional possibilita a integração política dos cidadãos brasileiros e conduz a uma aproximação constitucional consciente e comprometida.

A vontade de *estar-en Constitución* atua neste sentido de estreitar distâncias, mas ela serve como um elemento propulsor de uma participação pública efetiva, oriunda de uma consciência solidarizante dos membros da comunidade, e que conduz a Constituição democrática.

Uma Constituição real, vívida, é assim, em grande parte, porque é sentida por seus destinatários não apenas como uma ordem normativa que desperta o receio da coerção estatal, mas como uma diretriz jurídica substancial e elementar à existência de uma comunidade justa e equitativa. Ela aparece como símbolo do político e jurídico que tem sentido por causa da função integradora e harmônica, cujas normas repercutem um acordo prévio e legítimo da comunidade, do qual se extrai a força da normatividade e que vincula todos à observância permanente da Constituição.

La esencia del derecho lo constituye la fuerza (...). El derecho es, como cualquier otro factor cultural (eticidad, usos) fuerza artificial. Surge de la convivencia y cooperación en una comunidad cultural. Es derecho no es un producto de la naturaleza, sino creación del espíritu humano. No es un hallazgo de la sagacidad del hombre, sino un artefacto de la comunidad humana que brota apoyándose en motivaciones del sentimiento<sup>190</sup>.

---

<sup>189</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 91-92.

<sup>190</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 43.

As diretrizes normativas fundamentais do Estado Democrático de Direito foram assim positivadas pela Assembleia Constituinte, porque são consideradas indispensáveis às relações sociais e ações a serem promovidas pelos brasileiros pós-1988. Elas, no entanto, precisam ser ainda internalizadas por eles para que possam realmente *constituir-a-ação* social como estruturas essenciais ao paradigma democrático.

O sujeito que percebe as normas fundamentais não apenas de forma mecânica, mas pela força de uma percepção substancial forjada no sentimento de pertencimento a uma comunidade constitucional, sente o descumprimento/inobservância da norma como sendo uma violação perpetrada contra ele mesmo, pois confere importância ao Direito/Constituição. O sentimento constitucional, assim vislumbrado, serve como uma barreira à possibilidade de um grupo hegemônico ecoar sua ideologia e seus interesses privados como posição determinante em relação desigual de dominação, em detrimento de uma ordem normativa legítima e justa a convivência.

Diante de uma comunidade onde seus membros se sentem pertencente e se reconhecem na ordem constitucional, verifica-se, normalmente, a existência de uma preocupação quanto às decisões e ações promovidas, especialmente por parte do Estado, uma vez que se compreende que elas repercutem, com maior ou menor intensidade, na vida cotidiana dos seus membros. Assim, diante de condutas atentatórias à Constituição, que visam promover benesses individuais em detrimento de questões sociais prioritárias, a indignação provoca um ressentimento apto a conduzir uma mobilização cidadã, no sentido de exigir a reparação do injusto provocado e que representa um mecanismo hábil a inibir esse tipo de conduta.

A força normativa da Constituição democrática está nas ruas e o seu cumprimento depende da existência de uma participação pública constante e efetiva, inclusive, para representar um justo temor a possíveis transgressões normativas. A matéria-prima utilizada pela Constituinte na década de 80 foi exatamente um sentimento de mudança que alimentou uma mobilização política até então inconcebível no país<sup>191</sup>, responsável por conduzir a percepção acerca da importância da democracia; da participação cidadã; e da previsão de direitos e

---

<sup>191</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 190-192.

garantias de acesso às condições elementares para o gozo de uma vida digna por todos.

O desejo de mudança se consolidou em um sentimento compartilhado de *tener-Constitución* democrática, que forneceu à Constituinte a integração política necessária para legitimar uma ruptura paradigmática e inaugurar a ponte que iria dar acesso a uma nova realidade aos brasileiros<sup>192</sup>. O fim do regime autoritário e o emergir do paradigma democrático alimentaram a expectativa de que seriam superadas as heranças das relações de poder e do individualismo que deixaram como legado problemas sociais graves. Contudo, o que os brasileiros não compreenderam, foi que a promulgação da Constituição, apesar de ser algo imprescindível, marcou apenas o início de uma nova fase no país, ainda à mercê de construção por eles.

A ausência que se sentiu profundamente nestas três décadas foi a de não ter sido dada continuidade a um projeto de mudanças que sempre dependeu de uma aproximação mais consistente e profunda entre os brasileiros e a ordem constitucional, capaz de promover uma ação conjunta, um agir compartilhado direcionado a romper com um *status quo* opressor e excludente, historicamente consolidado no país.

A Constituinte consagrou em 1988 a abertura para uma nova cultura de participação constitucional e estabeleceu mecanismos normativos para que os brasileiros pudessem atuar rumo à construção cotidiana de um ambiente compartilhado mais justo, equânime, solidário e democrático. É o compromisso comunitário que une os brasileiros, independentemente da sua condição econômica, a um projeto de transformação jurídico-constitucional compartilhado. No entanto, ele precisa ser assim percebido, compreendido e internalizado, para que as responsabilidades e os papéis que cada membro assume, sejam assumidos e reconhecidos, respectivamente.

A efetividade da Constituição depende da presença de elementos capazes de promover uma aproximação mais intensa e substancial com a ordem constitucional, reforçando a normatividade constitucional, ao passo que mantêm seus destinatários

---

<sup>192</sup> O processo constituinte de 1986-1988 contou com canais institucionalizados pelo Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (sugestões, audiências públicas, emendas populares), e também com fóruns de debate e de acompanhamento das atividades da ANC por todo o Brasil. Inclusive, o grande mérito do processo constituinte foi exatamente o de ter aberto o debate, propiciando um exercício de cidadania, mediante a participação de cidadãos não integrantes da ANC nos discursos que resultaram na Constituição de 1988.

vinculados às premissas fundamentais não só por que são formalmente coercitivas, mas materialmente justas e boas para a comunidade.

O vetor para a integração política que repercutiu na promulgação da Constituição de 1988 foi o compartilhamento de um desejo sentido de *tener-Constitución* democrática. Logo, ele se configura como uma ferramenta apta a impulsionar, em um primeiro momento, essa (re)aproximação com a ordem constitucional através do fortalecimento, pelo sujeito, de um desejo consciente de *estar-en Constitución*. O Estado pode e deve buscar meios para despertar esse sentimento constitucional e incentivar uma participação pública mais consistente, mas na sua potencialidade, ele depende, de certo modo, de cada um dos brasileiros.

Sendo assim, resgatar e fortalecer um sentimento consciente de pertencimento à ordem constitucional comunitária consiste num passo importante a ser dado pelos brasileiros e, também, preponderante no que diz respeito à existência de sujeitos constitucionais compromissados com a efetividade da sua Constituição por realmente se identificarem como sendo parte dela. Ele conduz a participação nos processos e procedimentos sociais, políticos, jurídicos e institucionais desencadeados no país, alicerçada em uma consciência solidarizante despertada pelo sujeito quanto à importância que tem a Constituição para o bom desenvolvimento da comunidade do qual ele participa. Está é, inclusive, uma condição *sine qua non* para a existência de um verdadeiro Estado Democrático de Direito: uma nova cultura de cidadania no país, que para fins de identidade constitucional, contribuiu, significativamente, para uma maior aproximação constitucional, pois somente com o exercício da cidadania é que se produzem verdadeiros cidadãos<sup>193</sup>.

Cabe destacar que para Verdú, o sentimento constitucional depende de critérios de solidariedade e bem-estar geral, uma vez que ele não se consubstancia como sendo o sentimento de um homem isolado, mas sim de um homem enquanto membro de uma comunidade. De modo que só se pode falar em sentimento constitucional conquanto aqueles se sintam pertencentes a uma mesma comunidade<sup>194</sup>, onde todos têm direito a igual pertencimento<sup>195</sup> e na qual há

---

<sup>193</sup> ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 15.

<sup>194</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: Reus, 1985. p. 45.

interesses e responsabilidades que precisam ser percebidas e compartilhadas como sendo prioridades.

Tanto o reconhecimento quanto a manutenção de um compromisso constitucional democrático que depende de uma ação cidadã conjunta para se consolidar requer a presença de elementos capazes de reforçar a sua normatividade e aproximar os sujeitos das suas diretrizes. O sentimento constitucional atua neste sentido quando fortalecido: estimula o protagonismo cidadão e nutre os vínculos de solidariedade que unem os brasileiros a uma mesma comunidade e os direcionam ao paradigma constitucional. Ele segue, portanto, um caminho que o concebe como um elemento apto a reforçar a integração política que mantêm os brasileiros compromissados a premissas normativas fundamentais consideradas justas e necessárias a comunidade e que devem moldar o potencial de ação no Estado, seja por parte dos seus agentes ou dos demais cidadãos.

### 3.2 O “Brasil que eu quero” e o Brasil que a solidariedade reivindica

As Constituições são resultados de forças e motivações que impulsionam os sujeitos a reunirem-se em comunidades organizadas e assim permanecer, estabelecendo laços de solidariedade que os mantêm unidos, apesar de divididos por interesses e convicções pessoais. São esses vínculos de solidariedade que os direcionam a agir em prol da comunidade, observando o cumprimento das premissas normativas enquanto conformadoras das relações nela desencadeadas. A solidariedade, na verdade, constituiu um elemento substancial à comunidade, uma condição *sine qua non* de sua própria existência<sup>196</sup>, pois é ela que sustenta os seus membros formando um conjunto e os direciona a um ideal comum.

No Brasil a noção frágil de sujeitos integrados sustentada ao longo da construção social do país acabou dificultando o estabelecimento desses vínculos, o que repercutiu nas insuficiências de uma noção de solidariedade normativa necessária ao fortalecimento do sentimento constitucional e ao processo de

---

<sup>195</sup> ROSENFELD, Michel. *Hacia una Reconstrucción de la igualdad constitucional*. **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, n. 9, ano III, p.411- 444, fev. 1998. p. 441.

<sup>196</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 140.



identidade constitucional pós-promulgação da Constituição democrática de 1988. Por esse motivo, resgatar a solidariedade enquanto elemento necessário a integração social e política, revela-se como parte de um trajeto a ser percorrido para a (re)construção de uma identidade constitucional no país.

A própria ideia de grupo social traz consigo a solidariedade como constitutivo indispensável à sua existência, ainda que em um grau exíguo, pois não existiria uma comunidade se os seus membros não cooperassem minimamente para isso. Nas palavras de Pablo Verdú, “[...] dentro del grupo social existe la solidaridad, lazos interhumanos, relaciones que configuran el conjunto”<sup>197</sup>.

Para o autor, esses vínculos (de solidariedade) têm existência objetiva, o que se evidencia quando as disciplina o direito de modo que sua violação pode ser reprimida. A solidariedade assume assim, a condição de um princípio associativo inerente ao social, mas que reflete no âmbito do Estado e também do Direito. Especialmente após a Segunda Guerra Mundial, no marco do Constitucionalismo Contemporâneo do Estado (Social e) Democrático de Direito, ele foi positivado como um princípio normativo que passou a vincular, no campo do *dever ser*, todos os sujeitos à sua observância.

Innecesario es decir por obvio que será el Estado de bienestar, el *Welfare State*, más comúnmente identificado entre nosotros como el Estado social, el que institucionalice la noción de la solidaridad. Fue Hermann Heller quien acuñó en 1903 la noción de «Estado social» (*sozialer Rechtsstaat*), con la que se iban a tratar de positivar viejas aspiraciones sociales, elevadas ahora a la categoría de principios constitucionales. Las Constituciones de Querétaro de 1917 y de Weimar de 1919 constituirán los primeros ejemplos significativos de esta nueva concepción del orden político. El nuevo modelo encontrará su momento álgido en el constitucionalismo de la segunda postguerra [...]. La Constitución italiana de 1947 el va a consagrar expresamente el principio de solidaridad en su art. 2º [...]. La solidaridad, que, según Galeotti, siempre existe como una cualidad obvia por sí misma en cualquier ordenamiento estatal, pues sin un mínimo de solidaridad ninguna sociedad existiría y estaríamos ante el *bellum omnium contra omnes* de hobbesiana memoria, es recepcionada en Italia como un valor jurídico-constitucional, y esa recepción se produce con una solemnidad y nitidez que no encuentra parangón en el constitucionalismo subsiguiente a la Segunda Guerra Mundial, constituyendo, como de nuevo escribe Galeotti, la palabra emblemática de una especie de catecismo constitucional, equivalente en cierto modo a la francesa «*fraternité*» del trinomio revolucionario francés. [...] En definitiva, en el Estado social de nuestros días (Estado social y democrático de Derecho) la solidaridad, sin dejar de ser como es obvio un valor moral o una exigencia ética, ha sido recepcionada por los ordenamientos jurídicos de algunos Estados como un principio político al que se ha dotado de plena fuerza jurídica, con lo que de alguna manera ha adquirido el rol adicional de valor integrante del orden

<sup>197</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: REUS, 1985. p. 61.

axiológico constitucional, en estrecha sintonía con el resto de valores superiores del ordenamiento jurídico. Ello justamente puede sostenerse de la recepción constitucional de la noción de solidaridad en nuestra Constitución<sup>198</sup>.

Um dos propósitos normativos da Constituição de 1988, imbuída em uma concepção dirigente e compromissória, foi a de resgatar a solidariedade como um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, I). Como uma finalidade normativo-constitucional a ser perseguida por todos, ela carrega uma série de preceitos políticos e valores que devem conduzir a ação social e orientar a atuação do Estado, exigindo que se leve sempre em consideração a discrepância entre a realidade de injustiças sociais produzidas historicamente e a necessidade de eliminá-las por toda a sua extensão<sup>199</sup>.

A estrutura social democrática do país presente na Constituição possui um caráter solidário, resultante de forças e de motivações emocionais que legitimaram a Constituinte na década de 80 a se estabelecer. Nela está incorporada a exigência por uma atitude cooperativa entre todos os membros do Estado, os cidadãos, agentes estatais e entes federativos, para que possam atuar e promover um desenvolvimento digno e equilibrado, tendente a enfrentar/superar, conjuntamente, problemas que caracterizam negativamente o Brasil.

Em que pese à construção social e política do país tenha sido moldada sob o paradigma hierárquico-individualista, a ruptura provocada pela redemocratização levou os Constituintes a estabelecer a solidariedade como um princípio e objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito. Ela, juntamente com o paradigma democrático, deve conduzir a percepção e moldar o potencial de ação dos brasileiros pós-1988, uma vez que compõe de maneira expressiva o rol normativo de um processo coletivo de mudanças significativo e permanente.

Em um ambiente onde a experiência na vida da solidariedade com o próximo apresenta-se como inerente ao viver em comunidade<sup>200</sup> e representa um esforço comum, ser solidário, repercute em assumir como próprio os interesses de terceiros. Identificar-se com eles, tornar-se cúmplice de interesses, das suas necessidades e

---

<sup>198</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madrid, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 145-153.

<sup>199</sup> BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 36.

<sup>200</sup> CARRINO, Agostino. *Solidaridad y Derecho. La Sociología jurídica de los "Critical Legal Studies"*. In: **Doxa** - cuadernos de filosofía del derecho, Alicante, n. 12, p. 115 - 153. 1992. p. 150.

inquietações, atuando no sentido de contribuir para que elas sejam resolvidas e superadas, uma vez que isso reflete, com maior ou menor intensidade, no ambiente compartilhado, do qual todos fazem parte.

As heranças sociais e culturais são importantes para que se compreendam os processos históricos, mas os problemas desencadeados a partir deles não podem ser considerados como legados imutáveis e inerentes à condição social, no caso, da grande massa dos brasileiros. Ao contrário, esses problemas são produtos sociais, condicionados a um discurso tendencioso que sempre buscou mascarar os reais produtores da realidade opressora no país. Eles precisam ser desvelados e efetivamente ultrapassados.

O fosso de desigualdade e indiferença existente até hoje no país, requer um enfrentamento conjunto. Para isso, faz-se necessário o compartilhamento de novos parâmetros (normativos), a partir dos quais as relações sociais possam ser (re)pensadas e (re)estruturadas – conforme se verifica no caso da solidariedade – e que imponham respeito mútuo, equidade e reciprocidade de consideração, pois não há desigualdade naturalizada, existe uma desigualdade (im)posta e sustentada.

Considerada como uma virtude social por excelência, um elemento de fundamentação da própria ordem política, a solidariedade contempla um arcabouço de conteúdo ético e político. Devido a isso, torna-se tecnicamente difícil formalizá-la em normas jurídicas concretas e específicas. Isto, no entanto, não significa que não se possa extrair dela precisas consequências jurídicas em âmbitos materiais diversos, uma vez que é um alicerce principiológico e, portanto, normativo, do Estado Democrático de Direito, que deve ser interpretado em conexão com outras normas constitucionais.

O próprio ressentimento constitucional, ante uma ação que contraria a Constituição, pode ser concebido como uma reação despertada pelo sujeito a partir de um senso de responsabilidade e comprometimento nutrido por dimensões da solidariedade. Diante do injusto provocado e das consequências dele para a comunidade, essa motivação emocional traz a lume o incentivo por uma mobilização cidadã, direcionando uma participação pública com vistas a repudiar e exigir a reparação do ato, especialmente, quando perpetrado por aqueles que são os responsáveis legais da Constituição.

O sentimento de pertencimento a uma comunidade constitucional conduz assim, a uma reação ao que se percebe como antijurídico ou contrário a um direito

justo e legítimo. Logo, ele tem uma importante função para manter a estabilidade e o progresso da Constituição, como também, como propulsor constante ao processo de identificação dos seus destinatários com ela.

Caracteriza al sentimiento jurídico que su reacción no versa sobre una regulación normativa abstracta, sino – de acuerdo con su índole espontánea – acerca de acciones, decisiones, normativas concretas. Por eso, no estriba en una vivencia afectiva patética o pasiva, sino que se desarrolla como reacción, como fuerza impulsora hacia un derecho justo, o como repulsa de lo que siente como antijurídico o no derecho<sup>201</sup>.

Objetivamente, a solidariedade pressupõe uma relação de pertencimento e identificação, da qual resulta, por consequência, assumir uma corresponsabilidade que vincula o sujeito a comunidade da qual ele faz parte<sup>202</sup> e condiciona suas ações à observância da ordem normativa constitucional responsável por mantê-la integrada.

Encontram-se na Constituição diversas dinâmicas solidárias implícitas em princípios, direitos e deveres dos indivíduos e do Estado que consubstanciam a exigência por uma boa conduta social, um agir compartilhado que envolve todos os brasileiros, constituído normativamente. As normas constitucionais não são assim, uma ordem jurídica direcionada apenas aos juristas, mas um guia para toda a comunidade e que condiciona os seus membros à observância permanente de diretrizes fundamentais às relações desencadeadas dentro e até fora do Estado.

Essas diretrizes constitucionais são, aliás, o próprio espelho da comunidade, uma vez que compreendem um longo processo cultural de maturação coletiva. Depositadas na história da organização social, foram consideradas essenciais pela Constituinte para constarem no rol normativo estrutural do Estado, no núcleo de um projeto solidário e democrático de mudanças. No entanto, elas precisam ser compartilhadas intersubjetivamente, devidamente internalizadas pelos sujeitos e constantemente revisitadas para que possam desse modo, constituir e conduzir suas ações.

Há certas normas com as quais uma determinada comunidade se identifica tão fortemente que se tornam menos impositivas, ou percebidas como tal<sup>203</sup>, elas

<sup>201</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985. p. 55.

<sup>202</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 140.

<sup>203</sup> ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. Tradução e revisão de Fernando Gomes. Transcrição e revisão de Paulo Roberto

são observadas e cumpridas porque assumem uma condição intrínseca à existência e manutenção de uma comunidade. São sentidas e percebidas racionalmente, despertam o interesse e o desejo (consciente) pela sua observância e cumprimento, uma vez que são consideradas justas e equitativas para o bom desenvolvimento do ambiente compartilhado. Logo, o sujeito se reconhece como responsável pela norma, por sua efetividade, como um verdadeiro sujeito constitucional comprometido normativamente, que tem ciência da sua condição de pertencente a uma comunidade constitucional.

Os últimos trinta anos no país, de crise de efetividade constitucional, demonstraram que a Constituição sozinha, não tem o poder capaz de transformar uma realidade, ela no máximo promove mudanças na medida em que constitui algo, ou seja, que a partir das suas disposições se desencadeiem ações convergentes. Para ser efetiva, ela precisa se tornar o centro de mobilização cidadã, o núcleo a partir do qual se constitui condutas em prol do desenvolvimento conjunto. Proporcionada uma integração política sustentada em premissas normativas (como é o caso da solidariedade) que despertam o desejo consciente de *Constitución*, potencializa-se uma aproximação constitucional capaz de conduzir os cidadãos a um processo permanente de identificação.

A Constituição deve ser compreendida sob a perspectiva de um processo constituinte permanente de aprendizado social, de cunho hermenêutico-crítico, aberto ao longo do tempo histórico, que atualiza, de geração em geração, o sentido performativo do ato de fundação em que os membros do povo se comprometem, uns com os outros, com o projeto de construção de uma república de cidadãos livres e iguais<sup>204</sup>.

Na década de 80, foi uma motivação emocional nutrida pelos brasileiros que os manteve unidos para reivindicar mudanças, proporcionando uma integração política que mobilizou a Constituinte a romper, ao menos em tese, com um pilar hierárquico-individualista-autoritário e instituir, no seu lugar, o Estado Democrático de Direito. Apesar disso, da expressividade e importância assumida pelo sentimento constitucional, o grupo social existente hoje no país pode ser concebido como menos integrado politicamente se comparado com aquele vislumbrado há três décadas. Os brasileiros que tinham começado a firmar vínculos de solidariedade

---

Magalhães **Caderno da escola legislativa**, Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun, 2004. p. 14.

<sup>204</sup> CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Minorias e democracia no Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, n. 4, v. 1, p. 307-322, jan./dez. 2006.

indispensáveis à manutenção de uma comunidade constitucional, acabaram deixando-os enfraquecer com o passar dos anos, o que deu azo, ao contrário do que era necessário, a uma cultura de cidadania passiva e uma comunidade demasiadamente indiferente e apática.

A crise de efetividade constitucional é reflexo/consequência de um conjunto de condutas (ações/omissões) perpetradas ao longo desses trinta anos que não encontram abrigo na disciplina constitucional e no paradigma democrático. Para que possa ser sustada e superada, faz-se necessário, em contrapartida, um agir compartilhado constituído substancialmente a partir da Constituição. No entanto, ele só será possível se houver antes, uma mudança profunda de pensamento a ser promovida pelos próprios brasileiros, capaz de conduzi-los a uma nova cultura de cidadãos ativos e conscientes, inclusive, da necessidade de se reforçar os vínculos de solidariedade que os unem a um propósito normativo comum.

A campanha que a Rede Globo fomentou e transmitiu em rede nacional no ano de 2018, designada “*O Brasil que eu quero*”, através da qual foram divulgados, em horário nobre, antes das eleições para os cargos de presidente e vice-presidente da República; governador e vice-governador dos Estados e do Distrito Federal; senador; deputado federal; estadual e distrital; vídeos de cidadãos expondo o que queriam para o futuro do Brasil a partir do próximo pleito, demonstrou o quanto os brasileiros ainda nutrem uma cultura passiva de esperar sempre que um terceiro, no caso o governo, resolva os problemas pessoais de cada um. Promovam mudanças sem que eles nada façam ou contribuam para isso. Cabe destacar que as pautas sempre foram às mesmas nos programas de governo, assim, do mesmo modo que convencem, elas também enganam o povo brasileiro há anos.

Embora a participação tenha sido considerável, pois foram milhares de pedidos e vídeos de diversas cidades brasileiras, e o desejo compartilhado de se viver em uma realidade melhor, o que o próprio *slogan* da campanha acaba retratando no *eu quero* e o uso constante de termos como *eu desejo* e *eu espero* também levam a esta conclusão, é a vontade de querer ganhar, de esperar que algo seja feito e não a de participar e construir conjuntamente condições reais de desenvolvimento digno e equitativo. Em se tratando de uma democracia, uma mobilização social e uma participação cidadã consistente e efetiva é um elemento indispensável.

O imaginário social enraizado nos brasileiros, que assume de um lado caráter hierárquico-individualista e de outro de subalternidade/subcidadania, precisa ser urgentemente desconstruído. O Estado tem suas responsabilidades frente a isso, ele precisa fornecer uma estrutura hábil a proporcionar a emancipação cidadã, proporcionando condições reais para uma educação social e política a todos os brasileiros, bem como deve atender de maneira satisfatória aos direitos de cidadania. Cabe destacar, porém, que a cidadania não se edifica apenas pela realização eficaz de políticas sociais pelo Estado, ela requer uma consciência acerca da necessidade de uma participação ativa, responsável e consistente, com vistas à cooperação e desenvolvimento conjunto.

Um projeto de transformação constitucional democrático e solidário só se sustenta com esforços conjuntos, pois ele parte do pressuposto de que cada cidadão irá assumir o seu posto e as responsabilidades advindas com ele. O que o país precisa é de mais cidadãos comprometidos com a democracia e a Constituição, bem como de um Estado forte dirigido por eles. O que se debate de fato quando se busca a efetividade das normas Constitucionais, consiste na construção de uma cidadania real, a partir de sujeitos conscientes do seu papel em um Estado Democrático de Direito.

Os brasileiros precisam, portanto, despertar para a democracia, tirar uma venda que lhes impede de visualizar quais são os instrumentos para a construção de uma nova realidade que almejam alcançar. A solidariedade, nesse sentido, pode ser visualizada como sendo a ferramenta hábil à (re)construir os vínculos sociais e unir os brasileiros a um propósito normativo oriundo da comunidade do qual fazem parte e indispensável a ela.

O caminho para as mudanças está previsto desde 1988, ele já é até tardio, mas continua sendo o responsável por direcionar e conduzir os brasileiros: o caminho da Constituição democrática que convida mais de 207 milhões de pessoas à construção conjunta de um novo Brasil. É a Constituição que prevê, portanto, o trajeto que deve ser percorrido pelos brasileiros e ele perpassa o restabelecimento de vínculos de solidariedade que os unem a um mesmo ambiente compartilhado e a um compromisso comum. Até porque, não há mais espaço, nem condições, para se alimentar benesses de poucos ao custo do presente e do futuro de todo o país, o preço pago até então por tanto ódio e indiferença, resultou no empobrecimento da própria condição de ser brasileiro.

Para aqueles que desejam viver em um país próspero, isto não será possível sem que haja, primeiro, essa mudança profunda de pensamento. O que cada um dos brasileiros precisa reconhecer e atribuir ao seu próximo, passa pelo reconhecimento da igualdade de indispensabilidade que ele tem para o todo, pois a própria concepção que o ser humano tem de si mesmo não depende apenas de sua vontade, ela se forma a partir da percepção do seu eu no ambiente social. Segundo Rosenfeld, sem nenhuma ligação de identidade uma relação entre o “eu” e o “outro” torna-se inconcebível<sup>205</sup>.

Os desafios são tão grandes quanto às dificuldades e os obstáculos que precisam ser derrubados. Eles requerem, de um constitucionalismo em evolução, muito mais que trinta anos, pois dependem ainda de uma população capaz de se reconhecer enquanto comunidade e de reforçar os vínculos (solidariedade) que os unem a ela e ao Direito (Constituição). Para que assim, resgatado o propósito normativo da solidariedade e nutrido um sentimento constitucional de pertencimento apto a promover uma participação pública mais consistente, possam ser conduzidos a uma constante identificação com a ordem constitucional capaz de constituir um agir compartilhado através de diretrizes normativas que visam à construção de uma nova realidade. Logo, as adversidades não tornam a tarefa impossível, na verdade, fazem dela ainda mais necessária e significativa.

Os momentos de crise contribuem para despertar a reflexão, desvelar pré-noções e, a partir delas, mobilizar uma mudança de pensamento apta a conduzir todo um país a transformações. Assemelha-se a crise vivenciada por aqueles que se deparam com o diagnóstico de uma doença grave, que refutam suas preconceções, alteram os seus hábitos e se vêem no momento de começar o tratamento.

A consolidação de um Estado Democrático de Direito requer a desconstrução de uma realidade opressora que vexa, constrange e divide o país. A solidariedade surge com esse propósito de (re)construir vínculos entre os brasileiros capazes de romper com o complexo de inferioridade e superioridade que os atinge. Nas palavras de Eduardo Giannetti, é preciso virar o complexo de vira-latas aos avessos, pois o Brasil não é só o país do desenvolvimento inacabado ou fracassado, mas sim, um

---

<sup>205</sup> ROSENFELD, Michel. *Hacia una Reconstrucción de la igualdad constitucional*. **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, nº 9, ano III, p.411- 444, fev. 1998. p. 424.



Estado que conta hoje com as condições (na sua Constituição) para se atingir a tão sonhada nova realidade.

Esse olhar diferenciado do Brasil e do brasileiro não visa camuflar os problemas do país, ao contrário, busca reconhecê-los como sendo de todos e merecedores de um enfrentamento consistente e consciente. Afinal, o país não se compõe por sujeitos a sós, mas sim, pela integração da diversidade que requer uma ruptura com a indiferença e com o individualismo, para que, com olhares de solidariedade, se possa ver o “outro” não como “outro”, mas como um “eu” à sua maneira. Não seria, portanto, o Brasil “que eu quero”, mas o Brasil que toda uma comunidade constitucional precisa e merece ter.

### **3.3 A identidade constitucional e o sentimento constitucional como potencialidades a existência de um agir compartilhado**

Conforme se denunciou ao longo do trabalho acerca da existência de uma crise de efetividade constitucional no Brasil, em parte, ela pode ser atribuída à exígua preocupação dada a marcos teóricos que buscam evidenciar a importância de uma aproximação mais contundente entre a Constituição e os sujeitos responsáveis por sua consolidação. A identidade do sujeito constitucional e o sentimento constitucional são explorações teóricas que possibilitam encurtar essa distância, reconciliando o Texto e a realidade e que contribuem para reforçar a normatividade do Direito/Constituição.

A (re)construção de uma identidade constitucional e o fortalecimento de vínculos emocionais (conscientes) que unem os sujeitos a um compromisso constitucional compartilhado, são elementos capazes de conduzir os brasileiros a uma ação social comprometida com a efetividade da Constituição. A concretização de um projeto constitucional que tem como objetivo a construção conjunta de uma nova realidade para o país, mais justa, democrática e solidária, pressupõe esse agir compartilhado orientado a promover alterações substanciais em benefício de toda uma população.

Com o advento do Estado Democrático de Direito a responsabilidade de consolidar mudanças destinadas à melhoria da comunidade, que sempre foi preponderantemente do Estado (*stricto sensu*), passou a abranger todo um conjunto

de cidadãos. Cada um dos brasileiros, seja ele agente do estado ou não, passou a assumir um papel social significativo diante de um projeto constitucional transformativo comum. Desde então, tornaram-se todos os membros do Estado protagonistas de um compromisso compartilhado que reivindica a reunião de forças sociais, no sentido de produzirem, através de uma nova perspectiva democrática e solidária, as condições de possibilidade para a existência concreta de uma nova realidade.

A alteração que promoveu, ao menos em tese, a Constituição de 1988 na relação existente entre o Estado/comunidade, os sujeitos e o Direito foi tão significativa, que a observância das premissas normativas se tornou não só um *dever ser*, mas uma condição *sine qua non* às relações sociais e as ações desenvolvidas no contexto social. A exigência de perseguir o cumprimento das normas constitucionais está vinculada à noção de que os brasileiros pertencem à mesma ordem constitucional, onde compartilham responsabilidades oriundas de um compromisso democrático que visa o desenvolvimento conjunto e digno de todos os seus membros.

Por isso, condutas que provocam repercussões consideráveis no ambiente compartilhado, como, por exemplo, de políticas públicas ou decisões relativas a dotações orçamentárias, pressupõem sempre, a prévia observância e vinculação às premissas normativas que visam alcançar um ideal de justiça social correspondente com os objetivos do Estado Democrático de Direito.

A Constituinte brasileira incorporou compromissos na Constituição de 1988 não apenas com o intuito de reconstruir o Estado de Direito, mas, igualmente, de resgatar a força do Direito através da guarda, com primazia, de premissas normativas fundamentais alicerçadas em valores consolidados historicamente na (e pela) comunidade. Eles reforçam e legitimam a normatividade e condicionam o comportamento social a sua observância.

Essas normas fundamentais são a porta de entrada da Constituição, o espelho da comunidade que reflete uma perspectiva concreta de um futuro melhor compartilhada e sentida pelos brasileiros, fruto da existência de um acordo prévio que vincula todos ao cumprimento permanente da Constituição.

Si el Preámbulo, el Título Preliminar de la Constitución y el Título I de la misma proceden, más significativamente, a suscitar el sentimiento constitucional, esto no significa que la parte orgánica sea incapaz de hacerlo. Se comprende, fácilmente, que los primeramente mencionados

promuevan adhesión emocional – no irracional – sino racionalmente sentida dada – insistamos – la naturaleza racional-sentiente del hombre, índole humana típica de un auténtico espíritu ciudadano. En efecto, el texto preambular y el Título preliminar expresan, estética y simbólicamente, la ruptura con el ordenamiento autocrático anterior. Sus fórmulas son fáciles de retener, de modo que sirven, ejemplarmente, para la educación cívica. Lo mismo cabe decir del Título I en la medida que supone un reconocimiento y recuperación de derechos y libertades negados, o desconocidos, por el autoritarismo. Estos derechos y libertades fundamentales, nunca me cansaré de repetirlo, contienen una carga espiritual, cultural y social que es indispensable para la integración pacífica y solidaria de la sociedad civil en las estructuras estatales. El pueblo anhelaba, y por eso luchó, para su reconocimiento<sup>206</sup>.

Por isso, o dever de efetivar a Constituição não está relacionado apenas ao aspecto formal e o fato da lei estatal ser coercitiva, mas, principalmente, por que suas normas são consideradas materialmente legítimas e justas. Quando aproximadas dos sujeitos, despertam o interesse e a vontade sentida por sua concretização.

No entanto, essa motivação sentida, por si só, não basta para que elas sejam consolidadas na prática, uma vez que precisam, para isso, serem internalizadas e compartilhadas intersubjetivamente, de modo a constituírem, a partir de então, às ações realizadas. Faz-se necessário, junto ao sentimento constitucional, um processo profundo e consistente e identificação constitucional a ser promovido por cada um dos brasileiros, mas que repercute coletivamente, na (re)construção de uma identidade constitucional.

Todo esse processo de aproximação com a ordem constitucional está adstrito ao despertar dos brasileiros para uma consciência social e normativa, oriunda da percepção da sua condição de pertencente a uma comunidade constitucional, onde as premissas normativas fundamentais do Estado são elementos essenciais ao seu desenvolvimento.

O sentimento constitucional, na condição de motivação emocional consciente (racional), conduz ao (re)estabelecimento de vínculos de solidariedade e pertencimento que despertam nos brasileiros o interesse por uma participação cidadã contundente com vistas a proporcionar melhorias para a comunidade do qual fazem parte, bem como para a importância que tem o Direito/ Constituição nesse processo.

---

<sup>206</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, S.A, 1985. p. 158-159.

A adesão que provoca o sentimento constitucional contribui para impulsionar o protagonismo cidadão expresso na vontade sentida pelo sujeito de *estar-en-Constitución* e que assume um papel significativo como propulsor da identificação com a ordem constitucional. Através desta identificação, o reconhecimento dos brasileiros não se restringe apenas à condição de destinatários de direitos, mas, principalmente, como agentes de transformação corresponsáveis pela efetividade da Constituição.

Quando a Constituinte instituiu a democracia e estabeleceu no Direito (Constituição) os mecanismos para a consolidação das mudanças, não fez isso apostando neles como instrumentos que se bastam sozinhos. Ao contrário, desde o princípio se tinha a compreensão da necessidade de uma atuação cidadã consistente e ela foi despertada pela integração política promovida por uma motivação emocional compartilhada que fez a Constituinte apostar nos cidadãos brasileiros como agentes potenciais na construção conjunta de uma nova realidade para o país.

Entretanto, do mesmo modo que a democracia só subsiste com o exercício da cidadania, os instrumentos normativos previstos apenas se tornar ferramentas úteis à consolidação de mudanças se compreendidos e devidamente empregados pelos brasileiros. Em ambas as situações, o fator determinante consiste na existência de sujeitos conscientes e comprometidos com a democracia e com a Constituição. Da mesma forma que a Constituição sozinha, por mais necessária e avançada que seja em matéria de direitos e deveres, não promove transformações emancipatórias, o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito, por si só, não basta para que na prática se viva em uma democracia.

O Estado deve contribuir para a existência de uma população apta a promover uma mudança profunda de pensamento, elaborando, por exemplo, políticas públicas; proporcionando uma educação política e jurídica adequada que busque estimular o protagonismo cidadão e uma mobilização social efetiva. A (re)construção de uma identidade constitucional depende da reunião de forças sociais orientadas em um mesmo sentido: o de promover condições reais de desenvolvimento conjunto, digno e humanizado a todos os brasileiros.

Para que nós tenhamos uma democracia viável, nós precisamos de direitos, nós, de fato, precisamos de participação e, de fato, precisamos de instituições para formação da opinião e da vontade. Não podemos

simplesmente (e eu acho que isso é derivado dos meus comentários sobre plebiscito) fazer votações num vácuo. Temos que ter educação, instituições e os meios para desenvolver um regime democrático<sup>207</sup>.

Na prática, a identificação com a ordem constitucional perpassa o crivo de cada brasileiro, impulsionada por uma vontade racional por ele fortalecida, de querer viver em um ambiente compartilhado melhor e equilibrado, onde todos, indistintamente, atuam no sentido de contribuir para isso, cada qual a sua maneira. Consolidando, para tanto, um projeto normativo de transformação benéfico e necessário para o desenvolvimento da comunidade do qual fazem parte.

A (re)construção de uma identidade constitucional e o fortalecimento de um sentimento constitucional são pressupostos teóricos que não desconsideram a autonomia do Direito, ao contrário, buscam reforçar a normatividade da Constituição, aproximando os sujeitos não só do Texto, mas da substancialmente que ele carrega. Assim, eles tornam a Constituição ainda mais expressiva ao promover uma nova compreensão que envolve o seu papel no Constitucionalismo Contemporâneo, especialmente em países como o Brasil, onde as mudanças tão necessárias dependem da grande massa de brasileiros.

Eles precisam, porém, se ver (reconhecerem) na Constituição e se sentirem pertencentes à comunidade constitucional brasileira. Compreender que a Constituição não é privilégio de poucos, algo distante e intocável, mas sim, uma ordem normativa que de todos e para todos e que precisa estar em constante inter-relacionamento com os sujeitos e o plano real da sua concretização.

Para que se promovam mudanças reais que dependem de ações concretas, faz-se necessário uma nova percepção acerca do Direito (Constituição), da cidadania/democracia e da própria vida em comunidade, capaz de despertar os brasileiros para uma nova realidade que se apresentada desde 1988.

Com o intuito de fomentar essa nova compreensão acerca da vida em comunidade, a solidariedade, sem deixar de ser um valor moral ou uma exigência ética, tornou-se, a partir da Constituição de 1988, um princípio político dotado de força jurídica que vincula todos à sua observância e que integra e ilumina as demais normas constitucionais. Isto ocorreu porque, a previsão constitucional relativa à solidariedade, através da Constituinte, responde aos principais problemas que

---

<sup>207</sup> ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. Tradução e revisão de Fernando Gomes. Transcrição e revisão de Paulo Roberto Magalhães **Caderno da escola legislativa**, Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun, 2004. p. 48.

atingem os brasileiros, oriundos de tanta indiferença e da desigualdade que marcam a construção social história do país.

A solidariedade reivindica a conjugação de esforços no sentido de se produzirem as condições de possibilidade para a consolidação de mudanças indispensáveis. Os deveres de solidariedade incluem o compromisso compartilhado de realizar justiça social, mas que atinge de maneira mais significativa, os agentes do Estado, membros do Executivo, Legislativo e Judiciário, que assumem um papel ainda mais expressivo diante da efetividade da Constituição.

Y aunque como es doctrina constitucional bien conocida, la sujeción a la Constitución, que a todos obliga, se traduce en un deber de distinto signo para los ciudadanos y los poderes públicos, pues mientras sobre los titulares de los poderes públicos pesa no sólo un deber general negativo de abstenerse de cualquier actuación que vulnere la Constitución, sino también un deber general positivo de realizar sus funciones de acuerdo con la Constitución, sobre los ciudadanos, como regla general, recae tan sólo aquel deber negativo, sin perjuicio, claro está, de los supuestos en que la Constitución establece deberes positivos, es evidente que, tal y como se acaba de exponer, determinados artículos de la Constitución contemplan deberes que pueden hacerse vinculantes, si es que no lo son de inmediato, a través de la mediación del legislador, deberes que bien podrían reconducirse a la genérica categoría de los «deberes de solidaridad»<sup>208</sup>.

Frente a esses deveres, a atuação do Estado deve perseguir sempre promover ações que tenham como objetivo corrigir injustiças sociais, reduzir desigualdades e produzir condições reais e legítimas de acesso a iguais oportunidades a todos os brasileiros. Decisões que visam, por exemplo, fomentar o adensamento das diferentes formas de participação política e o fortalecimento das instituições legislativas, para proporcionar as classes e grupos economicamente desfavorecidos e historicamente menosprezados, espaços concretos de influência e representatividade nas rodas de poder, correspondem ao ideal normativo a ser perseguido pelo Estado. Elas produzem condições reais para o atendimento de demandas que não representam interesses da classe hegemônica, mas que percebidas em relação à comunidade, trazem benefícios para o seu desenvolvimento justo, equitativo e humanizado.

Embora essa seja a prescrição normativa a ser observada por todos os membros do Estado desde 1988, neste ínterim, uma série de desvios e atalhos foram tomados, resultando em uma crise de efetividade constitucional

---

<sup>208</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 159.

comprometedora, consubstanciada em condutas (ações e omissões) em desacordo com as premissas normativas fundamentais da Constituição. Os contornos que tem tomado essa crise, no entanto, revelam o quão importante se faz (re)pensar hoje a efetividade constitucional por um viés diferenciado, apto a fornecer às condições para que se promova essa reforma político-jurídica pelas mãos daqueles que são os seus idealizados e artífices: o povo brasileiro.

Considerando que são os brasileiros os responsáveis por constituir uma ação social capaz de preencher este imenso abismo entre a Constituição formal e a Constituição real, o que se faz necessário no país é um segundo momento de transição que ainda não foi vivenciado e que é imprescindível e inadiável para que se promova uma aproximação mais intensa e substancial entre eles e a ordem constitucional democrática: um processo de identificação constitucional a partir do qual as premissas normativas e o paradigma democrático possam ser internalizados e os brasileiros reconhecidos como sujeitos constitucionais corresponsáveis pela efetividade da Constituição.

A (re)construção de uma identidade constitucional, com os aportes da teoria do sentimento constitucional, representa uma possibilidade à crise constitucional que tem repercussões expressivas não só no ambiente normativo, mas também social e político nacional, uma vez que visa manter toda uma população, que possui convicções pessoais diferenciadas, próximas através do compartilhamento intersubjetivo de premissas normativas fundamentais que são indispensáveis a manutenção e desenvolvimento da comunidade.

En la medida que una Constitución sea la auténtica carta de identidad nacional de un país, es decir, transcriba, fielmente, los requerimientos de aquél, la adhesión afectiva de la sociedad aumentará y permanecerá. Esto dependerá no sólo de las virtualidades del documento básico, también de los sujetos y de la clase política<sup>209</sup>.

A (re)construção da identidade do sujeito constitucional envolve assim, um processo permanente de aprendizado social e normativo no qual todos os brasileiros, indistintamente, são protagonistas. O Estado, devido as suas potencialidades, assume a responsabilidade de fornecer a estrutura para que esse processo aconteça e se mantenha ao longo do tempo, potencializando uma aproximação que é necessária e que ainda não foi promovida devidamente no país.

---

<sup>209</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 149.

Cabe a ele, portanto, o papel de proporcionar as condições e fomentar, através de medidas concretas, a existência de uma identidade constitucional sempre aberta, permitindo que esse processo de aprendizado jurídico-político e institucional se afirme ainda mais com o passar do tempo.

Através de uma identidade constitucional sempre aberta, torna-se possível que demandas por justiça social sejam incorporadas e consolidadas a partir da realização de direitos fundamentais apoiados em uma soberania popular difusa e comprometida com as premissas normativas essenciais da comunidade constitucional, as quais todos os sujeitos constitucionais, indistintamente, estão vinculados.

O compartilhamento de uma identidade constitucional, aliada ao fortalecimento de um desejo sentido de *estar-en Constitución*, conduz a existência de ações comprometidas em consolidar mudanças substanciais, em consonância com a normatividade constitucional. Igualmente, inibe que condutas contrárias a Constituição, tendentes a enfraquecer a sua força normativa ou colocar questões individuais a frente de demandas sociais prioritárias, encontrem margem para se perpetuar. É por isso que esse processo de identificação constitucional precisa ser fomentado e o sentimento constitucional, por sua vez, fortalecido.

Para que assim, uma minoria descomprometida e desinteressada em produzir melhorias para a coletividade, se sinta constrangida e reprimida por perseguir apenas interesses privados e benesses pessoais que resultam em violações normativas e prejuízos à comunidade. Nesse sentido, cabe destacar a força que tem uma motivação emocional apta a despertar uma reação social consistente e efetiva, com vistas a promover ou exigir a realização do direito e de rechaçar injustos provocados contra ele.

O sentimento constitucional supõe a implicação com a ideia de justiça que inspira e ilumina a normatividade constitucional como um todo e que motiva uma reação cidadã sempre que uma injustiça lhe atinge. Violências exercidas direta ou indiretamente contra a Constituição tendem a ser sentidas como sendo violências perpetradas contra cada um dos brasileiros e contra todos ao mesmo tempo. Além de afrontarem contra uma norma legítima, produzida democraticamente, repercutem em prejuízos ao andamento de um projeto de desenvolvimento jurídico-social compartilhado.



En resumen: el sentimiento constitucional no estriba en la adhesión entusiasta a éstos o aquellos artículos, partes o capítulos de la Constitución con mayor o menor intensidad, sino de la necesaria adhesión sentida, sólida garantía, a la ratio y telos de aquélla. Ciertamente la gran mayoría de la ciudadanía no utiliza, no entiende, ni usa estos tecnicismos, pero si comprende que la norma fundamental nos diferencia de y protege contra la autocracia pasado o futura. Tener y estar en Constitución con la conciencia sentida de su importancia, en una afección íntima que brota de la entraña social y es muestra firme de caminar hacia una democracia moderna y síntoma saludable para no extraviarse en ese camino<sup>210</sup>.

A adesão as normas constitucionais e a inserção e integração política dos brasileiros no contexto social, político e institucional do país revela a dimensão desse sentimento constitucional. Desde que seja fortalecido, ele é capaz de romper com o predomínio de uma modalidade peculiar e superficial de democracia profundamente individualista e personalista que se perpetuou no Brasil, pois atua como um propulsor da democracia, ao passo que desperta o interesse por uma participação cidadã e uma mobilização social destinada a cumprir e exigir o cumprimento da Constituição tendo em vista a sua importância para a comunidade. Logo, as normas constitucionais encontram abrigo e tem garantia assegurada na autoridade moral que exerce no seu povo esse desejo sentido e compartilhado, que ao aproximar os brasileiros da ordem constitucional democrática provoca o temor de uma reação coletiva, constituindo assim, uma legítima garantia de segurança jurídica.

A regulamentação formal da democracia, orientada pelo critério da inclusão, possibilitou ampliar a participação pública a um vasto catálogo de pessoas, a despeito das diferenças que existem entre elas, seja de classe social, etnia, gênero, *status* ou religião. Contudo, o efetivo exercício da democracia ultrapassa a previsão legal, ela requer uma população capaz de assumir papéis sociais, empenhada na construção conjunta e consciente de uma nova realidade através do uso de instrumentos normativos previstos para isso. Afinal, a cidadania não se limite ao direito ao voto, ela está relacionada a uma consciência de pertencimento, a uma comunidade política, plural e histórica, da qual se extrai a responsabilidade política, inerente aos seus membros, de contribuir para o seu aperfeiçoamento<sup>211</sup>.

---

<sup>210</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madrid: REUS, 1985. p. 146.

<sup>211</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 76-78.

Um agir constitucionalizado<sup>212</sup> só é perceptível diante de sujeitos constitucionais comprometidos, cientes de que a Constituição é um guia normativo para toda a população, ainda mais, para os juristas e agentes estatais. Suas normas transcendem até mesmo o Texto constitucional, por que elas tendem a realizar-se por meio e para além dele, pela comunidade na qual estão inseridas, por isso vinculam todos a sua observância. Seus impactos, no entanto, são diferentes para os distintos membros da comunidade, pois para os Poderes Públicos, por exemplo, esse compromisso, assume importância ainda maior em relação aos demais cidadãos. Além do dever de se abster de qualquer ação que possa violar uma norma constitucional, os agentes estatais só podem atuar nos limites impostos por elas. Assim, quando o Poder Público comete um ato (*lato sensu*) que confronta com a Constituição, esse ato não atinge só Direito, mas também, os membros da comunidade.

Vários são, portanto, os (re)direcionamentos necessários para que se possa ser preparado um solo mais fértil para a Constituição e a democracia no país, capaz de sustar uma crise de efetividade constitucional que, desde a promulgação do Texto, já estava dando sinais de emersão. Ele pode ser assim concebido, através de um processo profundo e consistente de identificação constitucional potencializado pelo fortalecimento do sentimento constitucional.

As expressivas conquistas alcançadas em 1988 precisam ser verdadeiramente materializadas por meio de um agir compartilhado constituído a partir das diretrizes constitucionais e apto a (re)equilibrar uma balança que nos últimos anos não está pendendo para o paradigma constitucional democrático. Os brasileiros precisam, portanto, despertar para o novo paradigma. Faz-se necessário uma mudança de pensamento capaz de conduzir toda uma população a uma participação cidadã efetiva, principalmente, por parte daqueles que historicamente foram privados dos processos sociais e políticos importantes.

Assim como o Estado precisa ser forte, eficiente e atuar de maneira eficaz no atendimento de demandas indispensáveis a comunidade, os seus membros também devem agir no sentido de promover melhorias para o ambiente compartilhado, uma vez que a responsabilidade de construir uma nova realidade, mais justa, igualitária e

---

<sup>212</sup> Expressão utilizada por Lenio Streck para ressaltar que a Constituição ainda deve “constituir-ação”. STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 51.

solidária para o país atribui-se a ambos. Se o povo significa a força real que está por detrás da Constituição<sup>213</sup>, então, cabe a este a responsabilidade por consolidar, fiscalizar e reivindicar mudanças nela previstas.

Para um país que sempre se imaginou do futuro, os brasileiros exercitaram pouco, até hoje, sua visão de futuro compartilhado. Isto, porém, não inibe que ela seja agora promovida. A identificação com a ordem constitucional e o sentimento constitucional de pertencimento são ferramentais hábeis para se consolidar esse sonho e projeto comum, uma vez que possibilitam promover uma aproximação capaz de (re)estabelecer vínculos mais consistentes entre a Constituição e os sujeitos que, desde 1988, são os responsáveis por (re)alinhar a realidade às suas premissas normativas.

---

<sup>213</sup> VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional** (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política). Madri: REUS, 1985. p. 22.

## CONCLUSÃO

Tendo como eixo temático central a crise de (in)efetividade da Constituição de 1988, a presente investigação foi conduzida ao abrigo da problemática motriz de averiguar a relação entre essa crise e a distância que existe entre os brasileiros e a ordem constitucional democrática sobre a perspectiva das insuficiências de uma identidade constitucional brasileira e de um sentimento constitucional compartilhado. Buscou-se desenvolver ao longo da pesquisa uma imbricação teórica, através da qual fosse possível explorar o objetivo geral traçado, de demonstrar a importância de uma (re)aproximação mais contundente entre os sujeitos e a Constituição, enquanto pressuposto para a existência de um agir compartilhado direcionado a consolidar na prática as mudanças normativas previstas.

No primeiro capítulo da dissertação, promoveu-se uma problematização acerca da existência de uma crise de (in)efetividade constitucional no Brasil, vislumbrada a partir de um cenário político-jurídico marcado, pós-1988, por vários episódios de retrocesso e consubstanciado em condutas que colocaram (e colocam) em risco a própria existência da Constituição. Se percebeu que o andamento de um projeto jurídico-social de mudanças, significativo e necessário para o país, requer profundos redimensionamentos, que envolvem não só o campo normativo, mas também uma mudança de pensamento por parte dos destinatários e agentes promotores da Constituição.

O segundo capítulo, por sua vez, desenvolveu-se no sentido de aprofundar a problematização em torno de teorias aptas a fornecer elementos a uma aproximação mais profunda e contundente entre a Constituição e os brasileiros que são, de fato, os responsáveis por sua consolidação na prática, sem que para isso, fosse afetada a força normativa da Constituição e a autonomia do Direito. Para tanto, utilizou-se da combinação das teorias da identidade do sujeito constitucional de Michel Rosenfeld e do sentimento constitucional de Pablo Lucas Verdú.

A partir dessa imbricação teórica verificou-se a importância da internalização e do compartilhamento intersubjetivo das premissas normativas constitucionais, bem como do fortalecimento de um desejo sentido de *estar-en Constituição* enquanto mecanismos direcionadores de uma participação pública consciente e comprometida com as normas constitucionais, direcionada a cumprir e exigir o cumprimento da

Constituição, tendo em vista a sua relevância para a comunidade da qual todos os brasileiros fazem parte.

No terceiro capítulo, destacou-se a importância de uma ação social comprometida em consolidar as mudanças previstas no projeto constitucional democrático como uma possibilidade para se romper com uma crise constitucional, mas que está adstrita a esta aproximação mais contundente entre os brasileiros e a ordem constitucional e que é capaz de ser promovida através da (re)construção de uma identidade constitucional e do fortalecimento do sentimento constitucional.

No entanto, evidenciou-se que tanto esse processo de identificação, quanto nutrir uma motivação emocional são mecanismos que dependem, na sua substancialidade, dos próprios brasileiros, de uma tomada de consciência que envolve a sua condição de membro de uma comunidade constitucional, onde as ações promovidas repercutem em benefícios ou prejuízos que serão suportados coletivamente. O Estado, porém, pode (e deve) contribuir nesse processo, fornecendo reais condições para uma educação política e jurídica adequada, capaz de proporcionar à estrutura para que os brasileiros possam despertar para o novo paradigma constitucional democrático.

Dito isso, dentre as conclusões que exsurge ao término da investigação, uma delas aponta no sentido de que a (re)construção da identidade do sujeito constitucional e o fortalecimento do sentimento constitucional são elementos aptos a proporcionar profundos (re)direcionamentos e conduzir os brasileiros a uma nova perspectiva normativa ainda mal compreendida e pouco explorada por eles. Uma vez internalizadas e compartilhadas intersubjetivamente, as premissas constitucionais atuam como um alicerce fornecendo os pressupostos e mecanismos normativos à existência de uma ação social consciente e condizente no país.

De modo semelhante repercute o sentimento constitucional, que conduz os sujeitos a uma participação cidadã e um envolvimento social efetivo, a partir do (re)estabelecimento de vínculos sociais de solidariedade que os mantém conectados aos compromissos normativos enquanto pertencentes a uma mesma comunidade constitucional.

Entretanto, tanto o processo de identificação constitucional quanto o desejo sentido de *estar-en Constitución* dependem de um despertar dos brasileiros para o novo paradigma constitucional democrático. Essa consciência está alicerçada, por sua vez, no reconhecimento da sua condição de membro de uma comunidade onde

às mudanças previstas são necessárias e estão relacionadas a responsabilidades que precisam ser assumidas, por parte de cada cidadão, como também do Estado, uma vez que compartilham, com diferentes atribuições, um compromisso constitucional. Por exemplo, os membros dos Poder Públicos, além de cidadãos, são também profissionais que possuem uma responsabilidade técnica frente à salvaguarda da Constituição. Por isso, quando praticam uma conduta contrária ao Texto, seus efeitos são ainda mais danosos à ordem constitucional democrática, pois não há apenas uma afronta (consciente) contra o Direito (Constituição), mas também contra a própria ordem democrática que reflete um acordo prévio da comunidade acerca de premissas legítimas e primordiais ao Estado.

Ser cidadão significa agir sempre em consonância com o que prevê as normas elementares do Estado, percebidas como justas, equitativas e necessárias a manutenção e desenvolvimento da comunidade da qual se faz parte. Logo, a sua observância e cumprimento não está relacionado apenas com o aspecto da coerção estatal, mas também com a percepção de que elas são necessárias para a melhoria do ambiente compartilhado. Indispensáveis para o seu aperfeiçoamento conjunto, digno e humanizado, de modo que ele possa ser aproveitado não só por uma elite, mas por todos os brasileiros.

O *novo* paradigma constitucional democrático, portanto, precisa realmente *vir à presença*<sup>214</sup>, pois ele ainda não ocorreu na sua plenitude. Para isso, faz-se necessário uma profunda mudança de pensamento a ser promovida pelos próprios brasileiros, capaz de direcioná-los a transformações emancipatórias.

No que se refere aos objetivos específicos traçados, o caminho percorrido a partir deles possibilitou a consecução de algumas confirmações e contribuições importantes à reflexão do tema. A primeira delas concerne à existência de uma crise de efetividade constitucional que tem reduzido a intensidade e o potencial transformador da Constituição nos últimos tempos. Isto porque, as mudanças propagadas na década de 80, carecem até hoje de plena consolidação, sendo, ao contrário do que era necessário, manifestos e frequentes os ataques e violações ao seu Texto. Eles, no entanto, repercutem a distância que persiste em existir entre a

---

<sup>214</sup> STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003. p. 259-260.

Constituição e os seus destinatários e que prejudica a consolidação do seu Texto na realidade vivenciada.

O projeto constitucional prevê a transformação de um contexto social historicamente marcada por injustiças sociais, violações de direitos e por uma desigualdade abissal. Entretanto, ele só será modificado se houver um enfrentamento conjunto e eficaz dos problemas sociais que prejudicam e inibem a consolidação concreta de uma comunidade democrática e solidária no país. Um espaço onde todos os membros possam desfrutar de iguais oportunidades, aptas a oferecerem condições reais de desenvolvimento digno e consciente. Um ambiente no qual o outro possa ser visto não como outro, mas como um eu a sua maneira, com olhares de empatia, respeito, solidariedade e identificação, uma vez que ambos fazem parte de uma comunidade.

Restou conclusiva a necessidade de uma nova percepção acerca da realidade no país, alicerçada no reconhecimento dos brasileiros como pertencentes a um mesmo contexto social, político, econômico e normativo nacional a ser transformado. Em que pese ele seja caracterizado historicamente por sérios problemas sociais, hoje existem mecanismos e instrumentos normativos capazes de possibilitar o seu enfrentamento de maneira consistente e efetiva, mas desde que sejam devidamente percebidos e empregados. Por essa razão também se demonstra a importância de uma aproximação consciente e mais contundente entre a ordem constitucional democrática e os brasileiros, algo indispensável em se tratando de um Estado Democrático de Direito em construção.

A crise de efetividade constitucional, portanto, guarda relação com a existência de uma população que não se vê (não se reconhece) na Constituição, que não se identifica com a ordem normativa fundamental do seu país e que sequer sente-se pertencente a uma mesma comunidade constitucional. As insuficiências de uma identidade constitucional repercutem a existência de indivíduos que não se reconhecem no seu passado, que preferem produzir uma imagem para inglês ver ou sustentar um complexo de inferioridade e opressão, em vez de atuar para consolidar mudanças e construir uma nova realidade; bem como de um Estado fraco, ineficiente e mal conduzido, onde não se faz uso dos instrumentos previstos e disponíveis para se promover transformações significativas capazes de engrandecer, verdadeiramente, a condição de ser brasileiro não só no país, mas também, fora dele.

Sentir-se incomodado diante de um contexto social que constrange e oprime, ou que não se configura como algo mais propício a um desenvolvimento conjunto e pleno, é uma condição aplicável ao processo de identificação constitucional, uma vez que repercute num primeiro estranhamento necessário diante das perspectivas de futuro melhor compartilhado que sustentam o projeto constitucional de 1988, que ainda não são verificáveis na prática. Ele atua assim, no sentido de desvelar (conscientemente) essa crise de efetividade, tornando, a partir dela, mais perceptível a distancia que existe hoje entre a Norma e a realidade, devido às carências que envolvem os sujeitos responsáveis por torná-la concreta.

Diante disso, constatou-se que é essa aproximação que precisa ser promovida hoje no país, uma vez que os brasileiros somente irão perceber o papel ativo que possuem na condição de sujeitos constitucionais, quando estiverem próximos da ordem constitucional e das suas premissas fundamentais, ou seja, quando se identificarem com a ordem normativa fundamental e sentirem-se como sendo parte de um projeto significativo e necessário de mudanças.

Logo, a (re)construção da identidade do sujeito constitucional e o fortalecimento do sentimento constitucional são elementos aptos a promover essa aproximação mais contundente e visceral do sujeito com a Constituição, na verdade, com uma (nova) realidade na medida em que conduz àqueles a uma ação social direcionada e comprometida com a normatividade constitucional.

O país conta com um Texto democrático que estabelece os termos e condições para que se promovam profundas modificações. Eles precisam, porém, ser compreendidos, internalizados e fortalecidos por meio do interesse sentido (consciente) e estimulado direcionado à sua consolidação. A Constituição, por si só, não tem o condão e nem condições concretas de alterar uma realidade, isso só será possível com a existência de brasileiros dispostos a atuar nesse sentido, fazendo uso correto dos instrumentos previstos que estabelecem os rumos e caminhos a serem percorridos.

Verificou-se, igualmente, a importância do sentimento constitucional enquanto elemento capaz de impulsionar os sujeitos a uma participação pública mais consistente e efetiva e que os conduz a aderir a Constituição. Esse protagonismo cidadão direciona-se a promover uma integração política, como a que foi essencial para a democracia constitucional, pois se sustenta no desejo sentido de *estar-en Constitución*. Essa vontade constitui um elemento cogente para a existência de uma



mobilização social e cidadã tendente a preservar o Texto, representando uma barreira consistente a inibir condutas contrárias aos interesses e objetivos da comunidade previstos na Constituição, principalmente, quando elas visam colocar as questões individuais à frente de questões sociais prioritárias.

Além disso, o sentimento constitucional também assume papel de destaque na condição de motivação emocional apta a despertar uma consciência acerca da necessidade de se (re)estabelecer os vínculos de solidariedade que unem os membros da comunidade. Isto repercute em reforçar o propósito normativo da solidariedade pós-1988 e que direciona ao reconhecimento da importância da Constituição para a comunidade.

Sendo o sentimento constitucional de pertencimento uma motivação emocional (racional/consciente) que envolve a ordem jurídica fundamental do Estado, ele requer que seja reconhecida a solidariedade enquanto elemento indispensável ao contexto social, mas também evidenciado o seu caráter normativo adquirido pós-Constituição. A partir dela se extrai uma série de deveres que requerem especial observância e cumprimento dos brasileiros, especialmente do Estado. Consubstanciados, na sua maioria, na necessidade de cooperação e respeito mútuo em prol de um fim comum.

Da solidariedade surgem deveres não apenas morais, mas também jurídicos, que devem ir mais além da mera contribuição econômica para sustentar a despesa pública. Contribuindo assim, para superar o que, não sem razão, tem sido considerado um dos riscos mais mencionados no processo de construção da democracia e, até mesmo, da própria sociedade civil: a visão puramente passiva da cidadania. Faz-se necessário destacar que esta correlação entre direitos e deveres não deve assumir uma perspectiva absoluta, pois é preciso diferenciar dentro desses deveres, os que assumem conteúdo essencialmente negativo e que se esgotam no respeito ao princípio de não causar prejuízos a esfera de terceiros (*alterum non laedere*), de outros deveres relacionamentos a direitos que se reconhecem a seus titulares para a satisfação de interesses que, devido a sua natureza, transcendem a esfera privada desses indivíduos, enquanto comprometem diretamente interesses coletivos ou gerais, não podendo, por isso, confiar-se ao mero critério da conveniência de quem exerce o direito<sup>215</sup>.

---

<sup>215</sup> SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012. p. 148-149.

A observância e o cumprimento das premissas normativas constitucionais consistem em um *dever ser* imposto a todos os brasileiros, mesmo que isso acarrete na renúncia de interesses e convicções pessoais. Uma vez estando presentes na Constituição, elas repercutem um acordo prévio existente na comunidade que subsidiou a Constituinte, na década de 80, a estabelecer as prioridades e os rumos a serem seguidos no país, principalmente pelo Estado.

Consolidados normativamente e revestidos de legitimidade, eles devem conduzir a ação social e orientar os brasileiros, para que assim percebam as nuances de um compromisso constitucional democrático do qual fazem parte e que os condiciona, reciprocamente, à construção do Estado Democrático de Direito. Foi nesse sentido que se fomentou, com a promulgação da Constituição de 1988, uma profunda alteração na relação entre o Direito, o Estado, a comunidade e os sujeitos, mantendo-se o Estado com o papel preponderante de proporcionar condições reais para a consolidação de mudanças.

Cabe destacar, no entanto, que as responsabilidades já não se restringem unicamente aos Poderes públicos, instituições e agentes estatais, na verdade, elas dependem de um agir compartilhado vinculado a uma participação pública efetiva e consistente a ser promovida por todos os brasileiros, inclusive, no sentido de verificar as ações promovidas. Devido a isso, surge, com o novo Texto, a necessidade de uma nova cultura de cidadania e participação social, consubstanciada na diretriz de que cada brasileiro assume um papel social, a partir do qual lhe são conferidas diferentes atribuições, as quais deve desempenhar com presteza, pois envolvem o andamento de um projeto jurídico-social transformativo que afeta toda uma comunidade (os seus pares).

Desse modo, o campo constitucional não volta a sua preocupação apenas para o Estado, mas também para os indivíduos inseridos na comunidade, abarcando uma complexidade inerente a um ambiente plural, onde as relações sociais são intensas, constantes e significativas para o seu desenvolvimento. Por isso, devem estar sempre adstritas as premissas normativas fundamentais que visam proporcionar benefícios a todo o conjunto, mas que precisam antes, serem internalizadas para que possam constituir as ações a partir do despertar de um senso de comprometimento para com o Direito/Constituição enquanto elemento(s) de transformação.

O quadro jurídico do país, em 1988, foi profundamente alterado para incorporar um conteúdo crítico de transformação de uma realidade social até então mantida por um *status quo* hegemônico. Sendo para este ativismo histórico, dos hegemônicos, que a grande massa de brasileiros precisa atentar-se para compreender a importância de se fortalecer um sentimento constitucional (vontade sentida de *estar-en Consituición*) enquanto propulsor de uma nova cultura de cidadania no país. Capaz de estimular, principalmente, uma mobilização social e política por parte daqueles que foram por muito tempo privados de participar dos processos sociais e políticos.

A Constituição que, nestes últimos trinta anos, não constituiu a ação social, precisa, urgentemente, fazê-la. Para isso, ela precisa manter-se próxima dos brasileiros, de um modo que suas premissas sejam compreendidas e assimiladas na sua substancialidade, internalizadas como verdadeiros condicionantes normativos às condutas realizadas.

Restou assim confirmada a hipótese delineada, uma vez que a (re)construção de uma identidade constitucional e o fortalecimento de um sentimento constitucional compartilhado são pressupostos teóricos que viabilizam essa aproximação, evidenciando aspectos (conscientes e racionais) que possibilitam o reconhecimento do Direito e que reforçam a normatividade da Constituição, explorando, para isso, o potencial dos próprios brasileiros enquanto protagonistas de um projeto constitucional transformativo.

A causa de tanta inefetividade não está assim, na Constituição, sendo, justamente, pelo fato dela não ser o agente causador dessa crise, que se faz necessário reforçar o seu potencial transformador, buscando averiguar mecanismos hábeis a promover o (re)estabelecimento de vínculos fragilizados ao longo do tempo e que são cruciais para manter os brasileiros atrelados, conscientemente, ao Direito e a democracia.

Assim como o Estado precisa ser forte e eficiente, especialmente para conseguir concretizar direitos fundamentais e promover condições reais de mudanças, os brasileiros também devem despertar para um protagonismo cidadão consciente e comprometido com a sua Constituição, como verdadeiros sujeitos constitucionais cientes da importância de uma ação social direcionada a consolidar transformações mesmo que não possuam todas as condições favoráveis.

Um dos percalços, pós-década de 80, foi exatamente, o de não ter sido preparado o solo a partir do qual seria edificado o Estado Democrático de Direito. Isto contribuiu para que se desencadeasse uma crise de efetividade constitucional. Pois, em razão disso, é que a preocupação deve-se voltar à necessidade de se estabelecer bases consistentes, capazes de darem segurança e oferecerem garantias ao andamento de um projeto constitucional transformativo necessário e significativo para os brasileiros. Elas se consubstanciam em preparar os sujeitos para o paradigma constitucional democrático, através de um processo aberto e permanente por meio do qual possam compreender melhor esse novo paradigma e suas premissas fundamentais. Que são, de fato, verdadeiros alicerces à existência de um agir compartilhado direcionado verdadeiramente à construção de uma nova realidade para o país, um espaço no qual realização justiça social é estar em constante respeito com a dignidade do outro eu.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA FILHO, Agassiz. Prefácio. In: LUCAS VERDÚ, Pablo. **Sentimento constitucional**: aproximação ao estudo do sentir constitucional como modo de integração política. Tradução de Agassiz A. Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 17.

ARAUJO PINTO, Cristiano Paixão. Arqueologia de uma distinção – o público e o privado na experiência histórica do direito. In: OLIVEIRA PEREIRA, Claudia Fernandes (org.). **O novo direito administrativo brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

ARGÜELLO, Katie. Do Estado social ao Estado penal: invertendo o discurso da ordem. In: Anais do 1º Congresso Paranaense de Criminologia: Londrina, 2005. p. 24. Disponível em: <<http://www.cirino.com.br/artigos/Artigo%20Katie.pdf>>. Acesso em jun. de 2018.

BARRETO LIMA, Martonio Mont'Alverne. **Idealismo e efetivação constitucional: a impossibilidade da realização da Constituição sem a política**. In: Encontro de Professores Brasileiros e Portugueses de Direito Constitucional, 2005, Fortaleza – CE. Programa Científico, 2005.

BARRETO, Vicente de Paulo. O discurso da tolerância e a crise da ordem jurídica liberal. Anais do XIII Colóquio Internacional – IASL/AISI: **Direito oficial, contracultura e semiótica do direito**. São Paulo: USP, 1997.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade**: entrevista a Benedetto Vecchi. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2005.

BECK, Ulrich. **Liberdade ou capitalismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BEHRING, Elaine Rossetti; BOSCHETTI, Ivanete. **Política social: fundamentos e história**. 2 v. São Paulo: Cortez, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da constituição dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente e a crise da teoria constitucional. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES, Filomeno; BARRETO LIMA, Martonio Mont' Alverne. **Teoria da Constituição: estudos sobre o lugar da política no direito constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

BOBBIO, Norberto, et al. **Dicionário de Política**. Tradução: Carmen C. Varriale. 5. ed. v. 1. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2000.

BOFF, Leonardo. **A violência contra os oprimidos: seis tipos de análise**. In: DISCURSOS sediciosos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1996.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 06 de jun. de 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84896-juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2>>. Acesso abr. de 2018.

BRASIL. **Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 5 out. 1988.

CABO MARTÍN, Carlos de. **Teoría Constitucional de la solidaridad**. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: Ed. Almedina. 1999.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador: contribuindo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO NETTO, Menelick de. A Hermenêutica Constitucional e os Desafios Postos aos Direitos Fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite. **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

CARVALHOSA, Modesto; BIERRENBACH, Flávio; DIAS, José Carlos. Manifesto à nação: impõe-se a mobilização da sociedade por uma Constituinte originária e independente. **Jornal O Estado de São Paulo**, São Paulo, 09 abr. 2017. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,manifesto-a-nacao,70001732061>>. Acesso em jul. de 2017.

CARRINO, Agostino. *Solidaridad y Derecho. La Sociología jurídica de los "Critical Legal Studies"*. In: **Doxa - cuadernos de filosofía del derecho**, Alicante, n. 12, p. 115 - 153. 1992.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. Minorias e democracia no Brasil. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Porto Alegre, v. 1, n. 4, p. 307-322, jan./dez. 2006.

CHAI, Cássius Guimarães. **Descumprimento de preceito fundamental: identidade constitucional e vetos à democracia**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

CONJUR. **Anuário da Justiça Brasil**. A justiça no meio da praça. Convocado para mediar a crise, Judiciário expõe suas contradições. 12 ed. São Paulo, Conjur editorial, 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DANTAS, Ivo. **Constituição Federal – Teoria e Prática**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FALEIROS, Vicente de Paula. **O que é política social**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

FERREIRA, Rafael Fonseca. **Internacionalização da Constituição: Diálogos Hermenêuticos, perguntas adequadas e bloco de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución: de la antigüedad a nuestros días**. Madrid: Editora Trotta, 2001.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitucionalismo - Experiencias históricas y tendencias actuales**. Tradução de Adela Mora Cañada e Manuel Martínez Neira. Madrid: Editora Trotta, 2014.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica**. Tradução Flávio Paulo Meuer. Revisão da tradução de Enio Paulo Giachini. 15. ed. Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2015.

GALIA, Rodrigo Wasem. Rodrigo Wasem Galia: a normalidade da corrupção. **Jornal Gaucha ZH**, Porto Alegre, 22 fev. 2018. Disponível em:< <https://gauchazh.clicrbs.com.br/opiniao/noticia/2018/02/rodrigo-wasem-galia-a-normalidade-da-corrupcao-cjdxhwrldi00bo01mrafm3cj5b.html>>. Acesso jul. de 2018.

GIANNETTI, Eduardo. **O elogio do vira-lata e outros ensaios**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

GIANNETTI, Eduardo. 'O governo virou gestor de folha de pagamento'. **Jornal O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 25 mar. 2018, 2018a. Entrevista a **Renata Agostini**

e **Alexandre Calais.** Disponível em:<<https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,o-governo-virou-gestor-de-folha-de-pagamento-diz-economista,70002241103>>. Acesso em jul. de 2018.

HÄBERLE, Peter. **Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura.** Madri: Tecnos, 2000.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** Tradução Tomaz Tadeu da Silva e Guacira Lopes Louro. 10. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

JULIOS-CAMPUZANO, Afonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização.** Tradução Jose Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

JUSTIÇA GLOBAL. Informe à ONU e à OEA sobre a intervenção federal militar no estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, **Justiça Global**, 22 de fevereiro de 2018. Disponível em: <[http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Informe\\_Interven%C3%A7%C3%A3oFederalMilitar\\_ONU\\_22022018.pdf](http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2018/02/Informe_Interven%C3%A7%C3%A3oFederalMilitar_ONU_22022018.pdf)>. Acesso em jun. de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição.** 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARTINS, Jomar. Cumpri pena no pior presídio do país, por si só, não garante indenização, diz TJ-RS. **Consultor Jurídico - Conjur**, 29 de jan. de 2018. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-jan-29/cumprir-pena-pior-presidio-pais-nao-garante-indenizacao>>. Acesso em fev. de 2018.

MAUS, Ingeborg. O Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfã”. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. **Revista Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 183-202, nov. 2000.

MESDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Guiomar Namó de. Políticas públicas de educação. **Estud. av.**, São Paulo, v.5, n.13, p.7-47, Dec.1991. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010340141991000300002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340141991000300002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 10 jun. de 2018.

MORAES, Guilherme Peña de. **Direitos fundamentais.** Conflitos & soluções. Niterói: *Frater et Labor*, 2000.



MORAIS, José Luis Bolzan de. **Do Direito Social aos Interesses Transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 1996.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 5. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do Estado**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

NEVES, Marcelo. Teoria do direito na modernidade Tardia. In: **Direito e Democracia**. Kátie Arguello (org.). Florianópolis: Letras Contemporâneas, 1996.

NEVES, Marcelo. Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 132, p.321-330, out./dez. 1996.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã: uma relação difícil**. O Estado Democrático de Direito a partir e além de Luhmann e Habermas. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea**. 3.ed. São Paulo: Loyola, 2006.

OLSSON, Gionanni; TEIXEIRA, Marcelo Markus; PEREIRA, Reginaldo; WINCKLER, Silvana (Orgs.). **Educação Jurídica, relações internacionais e cidadania ecológica**. Chapecó: Argos, 2013. p. 59.

PATARRA, Neide. **Demografia**. Documento de Trabalho/QS 11. São Paulo: FUNDAP, 1991.

PEREIRA, Potyara Amazoneida P. A metamorfose da questão social e a reestruturação das políticas sociais. In: **CAPACITAÇÃO em Serviço Social e Política Social**. Crise Contemporânea, Questão Social e Serviço Social. Brasília, DF: UnB, Centro de Educação Aberta, Continuada a Distância, módulo 1, p 45-58, 2000.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales**. 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

POCHMANN, Marcio. et al. (Orgs.). **Atlas da Exclusão Social no Brasil: os ricos no Brasil**. v. 3. São Paulo: Cortez, 2004.

RODRIGUES, ALEX. Laudo confirma vazamento de rejeitos tóxicos de mineradora no Pará. **Uol notícias**, São Paulo, 23 de fev. de 2018. Disponível em: <<http://www.iec.gov.br/portal/wp->

content/uploads/2018/02/23fevereiro2018\_uol\_noticias.pdf>. Acesso em jun. de 2018.

ROHDEN, Luiz. *A Metafísica Repensada a Partir da Tradição Fenomenológico-Hermenêutica*. **Veritas**. vol. 58. n°. 2. Porto Alegre: 2013.

ROSANVALLON, Pierre. **A crise do Estado-providência**. Tradução de Joel Pimentel Ulhoa. Brasília: Editora UnB, 1997.

ROSANVALLON, Pierre. **A Nova Questão Social**. Repensando o Estado Providência. Brasília: Instituto Teotônio Vilela, 1998. 1998.

ROSENFELD, Michel. *Constitutionalism, Identity, Difference and Legitimacy: Theoretical Perspectives*. Durham and London: Duke University Press, 1994.

ROSENFELD, Michel. *Hacia una Reconstrucción de la igualdad constitucional*. **Derechos y Libertades: revista del Instituto Bartolomé de las Casas**, n. 9, ano III, p.411- 444, fev. 1998.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Tradução Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

ROSENFELD, Michel. A identidade do sujeito constitucional e o Estado Democrático de Direito. Tradução e revisão de Fernando Gomes. Transcrição e revisão de Paulo Roberto Magalhães **Caderno da escola legislativa**, Belo Horizonte, v.7, n. 12, p. 11-63, jan./jun, 2004.

SANKIEVICZ, Alexandre. **Liberdade de expressão e pluralismo: perspectivas de regulação**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARTORI, Giovanni. **Teoria Democrática**. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1965.

SEGADO, Francisco Fernández. La solidaridad como principio constitucional. **Teoría y Realidad Constitucional - UNED**, Madri, n. 30, pp. 139-181. 2012.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica**. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

SOUZA, Jessé. A Parte de Baixo da Sociedade Brasileira. **Revista Interesse Nacional**, v. 14, p. 33-41, 2011.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. 2° ed. Porto Alegre: EDIPUC, 2010.

STEIN, Ernildo. Gadamer e a consumação da hermenêutica. In: STEIN, Ernildo; STRECK, Lenio (org.). **Hermenêutica e epistemologia: 50 anos de Verdade e Método**. 2.ed. Por Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRECK, Lenio. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, n. 2, v. 8, p. 257-301, maio/ago. 2003.

STRECK, Lenio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: as possibilidades transformadoras do Direito. Palestra referente à III Jornada de Estudos da Justiça Federal, exibida em 22 de set. de 2006, na TV Justiça (canal 4 da NET).

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e Consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio. **O que é isto – decido conforme minha consciência?**. 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014a.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014b.

VENTURA, Deyse. Do direito ao Método e do Método ao Direito. In: CERQUEIRA, Daniel; FRAGALLE FILHO, Roberto (orgs.). **O ensino jurídico em debate**: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica. Campinas: Millenium Editora, 2006.

VERDÚ, Pablo Lucas. *La Constitución en la Encrucijada (Palingenesia Iuris Politici)*. **Revista Pensamiento Constitucional**, n. 4, vol. 4, p. 69-139. 1997.

VERDÚ, Pablo Lucas. **El sentimiento constitucional (aproximación al estudio del sentir constitucional como modo de integración política)**. Madri: REUS, 1985.

VERDÚ, Pablo Lucas. **Teoría de la constitución como ciencia cultural**. Madri: Dykinson, 1998.

VERDÚ, Pablo Lucas. *Tener y Estar en Constitución*. **Revista de Derecho político – UNED**, n. 75-76, maio/dezembro, 2009, p. 275-285.

VERDÚ, Pablo Lucas. Consciencia y sentimiento constitucionales (examen de los factores psicopolíticos como integradores de la convivencia política). **Anuario de Derecho Constitucional Y Parlamentario**, Universidad de Murcia, n. 9, p.53-70, 1997.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.